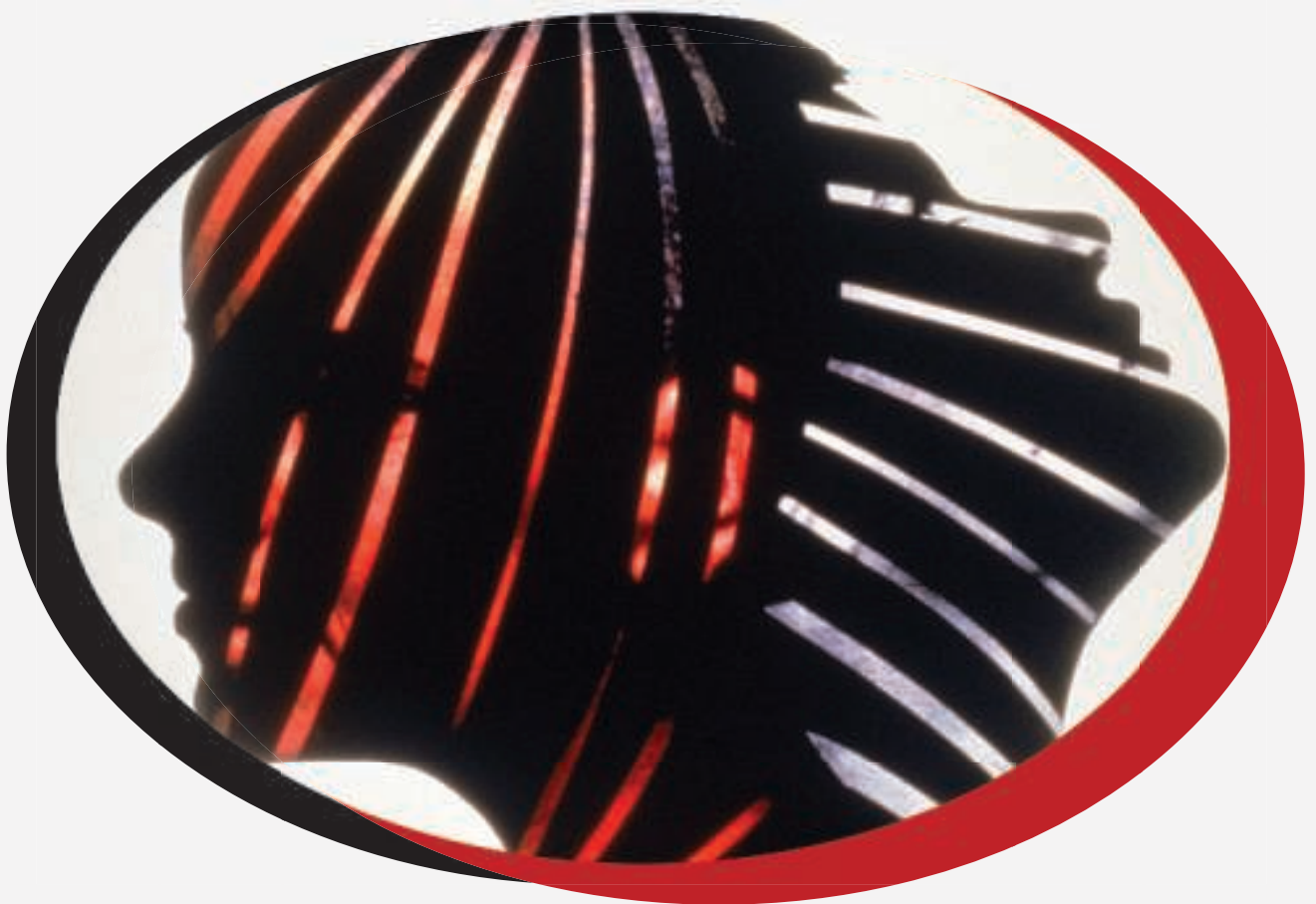


I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação



Relatório Final

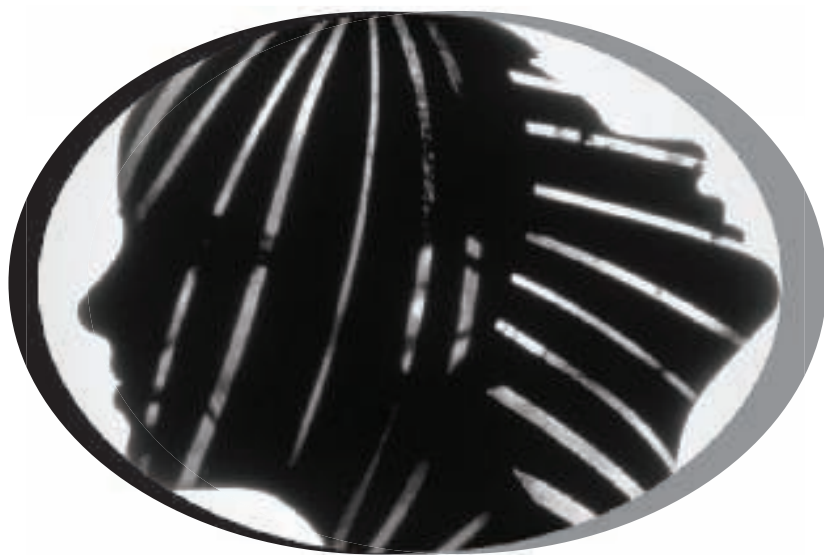
7 e 8 de dezembro de 2006

Brasília - DF

realização:

Associação Brasileira de Ensino de
Psicologia - ABEP
Associação Brasileira de Psicologia
Jurídica - ABPJ

Conselho Federal de Psicologia - CFP
Ministério da Justiça
Conselho Nacional de Justiça



**I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação**

**7 e 8 de dezembro de 2006
Brasília - DF**

Conselho Federal de Psicologia
SRTVN 702 - Ed. Brasília Rádio Center - sala 4024-A
CEP 70.719-900
Fone: (61) 2109-0100
Fax: (61) 2109-0150
e-mail: contato@pol.org.br
home page: www.pol.org.br

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Realização

Associação Brasileira de Ensino de Psicologia - ABEP

Associação Brasileira de Psicologia Jurídica - ABPJ

Conselho Federal de Psicologia - CFP

Ministério da Justiça

Conselho Nacional de Justiça

Esta publicação é uma iniciativa do Conselho Federal de Psicologia

Diretoria

Ana Mercês Bahia Bock

Presidente

Marcus Vinícius de Oliveira Silva

Vice-presidente

Maria Christina Barbosa Veras

Secretária

André Isnard Leonardi

Tesoureiro

Conselheiros suplentes

Andréa dos Santos Nascimento

Giovani Cantarelli

Monalisa Nascimento dos Santos
Barros

Maria de Fátima Lobo Boschi

Odair Furtado

Rejane Maria Oliveira Cavalcanti

Rodolfo Valentim Nascimento

Conselheiros efetivos

Acácia Aparecida Angeli dos
Santos

Adriana Alencar Gomes Pinheiro

Alexandra Ayach Anache

Ana Maria Pereira Lopes

Iolete Ribeiro da Silva

Nanci Soares de Carvalho

Psicólogos Convidados Suplentes

Deusdet do Carmo Martins

Maria Luiza Moura Oliveira

Psicólogos convidados

Regina Helena de Freitas Campos

Vera Lúcia Giraldez Canabrava

Sumário

Introdução.....	09
Mesa de abertura.....	11
Marivaldo de Castro Pereira.....	12
Juíza Germana Moraes.....	13
Fátima França.....	21
Marcos Ribeiro Ferreira.....	24
Ana Mercês Bahia Bock.....	26
Parecer da Comissão Ad hoc do CFP com recomendações de posicionamento do Sistema Conselhos acerca da temática.....	31
Consolidação das referências contruídas pelos representantes regionais.....	37
O projetos de lei em tramitação - Nota Informativa.....	43
Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.827/98, da Câmara dos Deputados.....	47
Adendo - Ações realizadas pelas Regionais e Núcleos da ABEP.....	59
Anexo I.....	67
Anexo II.....	76

Introdução

A nossa vivência cotidiana coloca-nos diante de situações de conflito. A sociedade tem reconhecido a importância de intervenções precoces na prevenção e resolução de problemas, potencialmente geradores de conflitos, entre pessoas que vivem e convivem nos diferentes nichos sociais.

A mediação de conflitos – o mais popular dos meios consensuais de resolução de controvérsias – é uma prática que valoriza e facilita a inovação e provoca mudanças em procedimentos baseados na autonomia da vontade. Na última década, psicólogos atuantes em diferentes especialidades têm encontrado na mediação uma ferramenta que permite tanto a intervenção precoce, preventiva, como a intervenção em crises agudas, com o objetivo de gerar opções para solucionar conflitos com qualidade, eficácia, idoneidade e rapidez.

O Supremo Tribunal Federal, ao implantar, em meados de 2006, a Justiça de Conciliação no Brasil, inclui a mediação como mecanismo de solução de conflitos no escopo da conciliação. A mediação pertence à terceira onda do movimento universal de acesso à Justiça e produz resultados qualitativamente melhores por se chegar a um acordo de vontades, sendo que, implementada pela mobilização de magistrados, promotores, advogados, associações e organizações da sociedade civil e membros dos Poderes Executivos federal, estaduais e municipais, deu início ao processo de descentralização e humanização da Justiça, no qual as figuras do cidadão participante e do cidadão protegido passam a coexistir, trazendo à mediação características predominantemente reformistas.

Os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, frente a esse quadro, e acreditando que haja, na Psicologia, com-

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

petência acumulada para contribuir com o desenvolvimento de uma cultura de conciliação, promoveu o **I Encontro Nacional de Psicologia – Mediação e Conciliação**.

O Encontro teve início em cada um dos 16 Conselhos Regionais e, em 7 e 8 de dezembro de 2006, representantes dos vários encontros regionais reuniram-se em Brasília para a tarefa de construção de referências para a prática do psicólogo nesse campo. Este relatório apresenta a síntese dos resultados do I Encontro e traz, em anexo, material relativo ao assunto.

Cumpre-se assim a tarefa de ampliar a inserção dos psicólogos na sociedade brasileira a partir da produção de referências para a qualificação das práticas profissionais.

Ana Mercês Bahia Bock
Presidente do CFP

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Mesa de Abertura

Ana Mercês Bahia Bock

Presidente do Conselho Federal de Psicologia

Queremos, inicialmente, dar as boas-vindas e abrir este Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação apresentando as pessoas que me acompanham à mesa, agradecendo desde já a sua presença, eles que tão gentilmente aceitaram nosso convite para este momento.

Contamos aqui com a participação de:

- Fátima França, presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, a ABPJ;
- Marivaldo de Castro Pereira, o Valdo, Diretor do Departamento de Política Judiciária, da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça;
- Juíza Germana Moraes, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ;
- Marcos Ribeiro Ferreira, presidente da Associação Brasileira do Ensino de Psicologia, a ABEP; e eu:
- Ana Bock, Presidente do Conselho Federal de Psicologia, o CFP.

Essas cinco pessoas que aqui estão representam as quatro entidades, que promovem, e o CNJ, que apóia, a realização desta atividade, a qual temos enorme satisfação de realizar dessa forma conjunta, interdisciplinar.

Assim, dou por aberto este evento e passo a palavra aos nossos parceiros.

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Marivaldo de Castro Pereira

Diretor do Departamento de Política Judiciária, da Secretaria de Reforma do Judiciário – Ministério da Justiça

Gostaria de agradecer a Presidente do Conselho Federal de Psicologia, Ana Bock, que muito tem contribuído com a Secretaria nas diversas discussões lá empreendidas sobre projetos que buscam a modernização do sistema de Justiça.

Quero aqui ressaltar a importância da mediação e da participação dos profissionais da área de Psicologia nesse processo que temos desenvolvido com o intuito de modernizar o sistema de Justiça brasileiro. No processo, a mediação é chave, uma vez que é um procedimento menos custoso para o Estado e proporciona uma solução de maior qualidade para os jurisdicionados. Nesse contexto, creio ser muito importante o debate a ser desenvolvido ao longo deste evento para esclarecer alguns pontos sobre como será utilizada a mediação, como a Secretaria de Reforma do Judiciário pretende consolidar o uso da mediação enquanto mecanismo efetivo para a solução de conflitos em nosso país com a participação concreta dos psicólogos. Por isso, estou à inteira disposição para os esclarecimentos necessários a fim de buscar um caminho consensual que permita a continuidade do trabalho que está sendo desenvolvido.

Muito obrigado, e espero que todos tenham grande proveito neste encontro.

I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação

Juíza Germana Moraes

Representante do Conselho Nacional de Justiça

Em nome do Conselho Nacional de Justiça, quero reiterar o apoio a esta iniciativa do Conselho Federal de Psicologia para tratarmos em conjunto, de algum modo, da mediação e da conciliação. Peço licença para falar um pouquinho sobre o que nos trouxe até este momento, o que faz com que nós, profissionais da Justiça, estejamos aqui inaugurando, estreitando esse diálogo com os profissionais da Psicologia.

Há uma curiosidade em saber como funciona o mundo da Justiça. Eu às vezes digo que nosso objetivo é demonstrar que não vivemos em um outro planeta chamado Justiça, desfazendo a ilusão de que esta seria reduzida a um mundo fechado. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ é um órgão novo, instalado há pouco mais de um ano em decorrência da reforma do Poder Judiciário, e tem duas funções principais. Uma é a de fiscalização da atuação dos membros do Poder Judiciário, e a outra é a de planejamento.

No intuito de realizar a função de planejamento, foram criadas algumas comissões. Uma delas se destina a tratar das estratégias das políticas que devem ser priorizadas no Poder Judiciário brasileiro. Todos sabemos que estamos em fase de construção ou de reconstrução contínua do Poder Judiciário através da chamada reforma do Poder Judiciário, e o CNJ é um dos agentes promotores dessa reforma.

Qual foi o método que adotamos efetivamente para concretizar a reforma do Poder Judiciário?

Primeiro, através de uma gestão participativa, convidamos os juízes dos diversos segmentos da Justiça, destacando-se os dos Juizados Especiais, que formam a Comissão dos Juizados Especiais, e promovemos vários debates que estabeleceram a missão para os Juizados Especiais. Nesse diagnósti-

I Encontro Nacional de Psicologia: **Mediação e Conciliação**

co, foi detectado que a principal dificuldade entre nós, magistrados, era a de comunicação, comunicação com a sociedade, comunicação com os órgãos do Poder Judiciário, comunicação com a clientela, com os jurisdicionados. Em face da detecção dessa dificuldade, a Comissão propôs ao CNJ que ele agisse como uma interface entre a magistratura e os diversos segmentos da sociedade bem como internamente, e fosse um agente facilitador da comunicação. Imbuídos desse propósito, foram definidas as áreas políticas, e a política priorizada pelos Juizados Especiais foi a de fomento à conciliação como meio de resolução dos conflitos, inclusive daqueles que chegam até a Justiça.

A idéia foi crescendo, saiu do âmbito dos Juizados Especiais e ganhou força a ponto de conquistar outros segmentos da Justiça. Mais além, percebemos que essa construção de modo participativo, cooperativo e consensual da reforma do Poder Judiciário não poderia estar reduzida aos muros, aos confins do Judiciário ou aos agentes, àquelas pessoas que participavam da Justiça. Então, foi apresentado um projeto, primeiramente com o nome de Projeto de Conciliação, com o objetivo de implementar a chamada Justiça de Conciliação. Esse projeto tomou vulto a ponto de ganhar a dimensão de um movimento pela conciliação, que tem em mira exatamente promover a conscientização da cultura da conciliação interna e externamente, quebrar as resistências que existem entre os próprios operadores da Justiça, implementar a Justiça da conciliação e obter, obviamente, como consequência remota, a pacificação social.

O Conselho Nacional de Justiça apenas veicula o sentimento majoritário da magistratura brasileira, que decidiu, em sessão plenária, que o objetivo dos juízes para 2010 é a concretização de uma Justiça de conciliação. Isso significa que, nesse movimento de conciliação, o CNJ predispõe-se a agir

I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação

como interface e a tentar também ouvir e captar o sentimento da sociedade quanto a essa política. E saímos em verdadeira peregrinação em vários órgãos, como no Conselho Federal da OAB, no Ministério Público, nas universidades, tentando divulgar o projeto e sensibilizar para a causa da conciliação. Nossa maior satisfação é perceber que, dentre os segmentos da sociedade civil, há uma grande receptividade à idéia. Dissemos que, quando esse projeto de conciliação materializou-se, foi como se um corpo tivesse surgido para abrigar uma idéia, uma alma, um espírito que estivesse pairando no ar, tanto que encontramos receptividade nos segmentos mais díspares, desde a SERASA, a FENABAN, o INSS, a Caixa Econômica Federal, e estamos nesse esforço hercúleo, somente possível porque realizado por um grupo do qual o CNJ pretende ser o facilitador, o articulador.

Tivemos a extrema felicidade de receber, por intermédio do Secretário da Reforma do Judiciário, o Dr. Pierpaolo Bottini, do Ministério da Justiça, a Dr^a Ana Bock, do Conselho Federal de Psicologia, que veio ao encontro de um anseio dos nossos colegas magistrados buscando uma participação mais efetiva dos psicólogos em determinadas causas, sobretudo quando se está diante dessa forma de resolução dos conflitos, a conciliação. Podemos seguramente dizer que essa articulação que tem sido feita junto aos Conselhos Regionais de Psicologia e ao Conselho Federal de Psicologia muito nos interessa. Por isso, o CNJ pretende ter acesso às conclusões deste Encontro e, de alguma forma, levá-las aos juízes e às instituições para que possamos discuti-las e todos possamos, então, formatar a reforma do Poder Judiciário. Assim, essa ação poderá ter repercussão tanto nas decisões administrativas que o CNJ toma como poderemos, de alguma forma, levar o que resultar do consenso para as instâncias legislativas, o que contribuirá para o processo de reconstrução do Poder Judiciário.

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Gostaria de falar, ainda, muito resumidamente, sobre o estado de arte da conciliação nos diversos segmentos da Justiça.

O Poder Judiciário é fragmentado no que se chama Justiça comum e Justiça especializada. A Justiça especializada o é em razão da matéria: Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar. A Justiça comum é aquela que não tem matéria específica, e divide-se em federal e estadual.

No âmbito dessa Justiça especializada, o segmento da Justiça do Trabalho vem exercitando a conciliação com freqüência, já com naturalidade. Nela há um fantasma que deve ser exorcizado, o juiz classista, que, de algum modo, trouxe um viés negativo para a conciliação. Então hoje, embora seja um tema natural, temos dificuldade para tratá-lo como nossos colegas da Justiça do Trabalho, porque muitas experiências ocorridas com os juízes classistas tisonaram de modo negativo a conciliação. No âmbito da Justiça comum, temos na Justiça Federal as causas de interesse da União, em que se considera verdadeiro tabu falar em conciliação. Esse tabu existe porque há um dogma de que, nas causas em que há a presença do Estado, não é possível conciliar. Então, temos o grande desafio de recondicionar esse parâmetro de solução dos conflitos.

Não há indicadores oficiais para dizer quantas causas são resolvidas através da conciliação em nenhum dos âmbitos. Temos um anuário estatístico, algo que vem sendo feito há dois anos no Supremo Tribunal Federal, e fizemos uma simulação do índice de conciliação na Justiça Federal. Chegamos a 1,5%. Apesar do tabu existente, no entanto, já podemos apresentar resultados positivos. No estado de Alagoas, por exemplo, por iniciativa particular de uma única juíza, Dr^a Cíntia Bruneta, realizam-se audiências com o INSS e chega-se a índices de conciliação nas causas previdenciárias de 80%.

I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação

Também inauguramos um canal de comunicação com os procuradores públicos, União Federal, com a Fazenda Nacional, com o INSS, com a Caixa Econômica Federal, e qual não é nossa surpresa ao ver que estão muito abertos a mudar de postura, porque entendem que uma administração inteligente passa pela conciliação, inclusive porque reduz os gastos. A afirmação dos procuradores é a de que, quando há uma ação judicial, os gastos são multiplicados por três, e o processo de conciliação, portanto, interessaria ao erário público. Então, há um reduto no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais, em que há a possibilidade de conciliação.

No âmbito da Justiça estadual, a conciliação está muito presente, mas, como eu disse, não temos índices. Fizemos uma simulação de índice que apresentava por volta de 30%, o que veio coincidir com uma pesquisa muito boa, feita com o CEBEPEJ - Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, por iniciativa do professor Kazuo Watanabe e da professora Maria Tereza Sadek, no Ministério da Justiça, com o apoio da Comissão dos Juizados Especiais, que chegou a um índice de conciliação de 35% nas causas dos Juizados Especiais, aquelas de menor valor. Dados de outros países revelam que os índices mais positivos chegam a alcançar 70%, considerado o ideal. Nas causas dos Juizados Especiais, há esse índice, e pretendemos, com a campanha **Conciliar é Legal**, dar visibilidade às experiências positivas de conciliação e traçar ações para implementar efetivamente essa política.

Sentimos também que há uma reclamação da sociedade sobre a falta de um profissional qualificado, como o psicólogo, que tenha as técnicas para a resolução dos conflitos, isso porque nós, do Poder Judiciário, somos ensinados a resolver os conflitos de maneira impositiva. É uma questão de condicionamento. Quando queremos resolvê-los de uma forma consensual, não sabemos como fazê-lo, como atuar; então, temos

I Encontro Nacional de Psicologia: **Mediação e Conciliação**

que perguntar a quem tem experiência em mediar e resolver de forma consensual os conflitos. Assim, entendemos que este Encontro pode ser muito útil, tanto definindo a participação do psicólogo no âmbito do Poder Judiciário, especificamente na conciliação, como, eventualmente, em outros, como a área de família, que é muito sensível, onde as partes têm muitas queixas com relação aos juízes, pois, efetivamente, não temos a formação, os conteúdos e técnicas, as ferramentas para agir da melhor maneira. A conciliação na Justiça, repito, faz-se de modo improvisado, de modo intuitivo na grande maioria das vezes. Contudo, as mudanças nem sempre podem ser feitas de maneira organizada.

Precisamos, com certeza, dar os primeiros passos. Há vinte anos temos os Juizados Especiais Estaduais, quando foi instituída a fase de conciliação obrigatória, mas, nos 27 estados do país, há diferentes formas de provimento e de remuneração dessa função de conciliação. Agora há um projeto de lei em discussão, já aprovado pelo Senado, que voltou para a Câmara. Pretendemos, no CNJ, fazer uma mesa-redonda sobre o papel do conciliador, quem pode ser conciliador, se deve ser remunerado pelo Estado, dentre outras questões. Inclusive, no Ministério da Justiça, quando foi lançada essa pesquisa do CEBEPEJ, foi apresentada a proposta de que os acadêmicos de Psicologia que prestem serviços de conciliação tenham esse tempo considerado como estágio, e foi aprovado no Conselho Nacional de Justiça que a experiência de conciliador seja contada como experiência jurídica para aqueles que se submetem a concurso para juiz.

Esses estudos são formas de incentivar a conciliação. Estamos querendo inovar, despertar a criatividade. Não podemos esperar por lei, pois, se assim o fizermos, as mudanças demorarão muito mais. Os próprios Juizados Especiais Federais criaram-se sem leis; surgiram por vontade dos magistrados

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

que, em um grande acordo, dividiram seus esforços e instalaram esses Juizados.

Agora somente tenho que agradecer esta felicíssima oportunidade e dizer que o Conselho Nacional de Justiça encontra-se aberto a receber sugestões, a continuar o diálogo, pois vemos que a conciliação é uma maneira de resolver conflitos de forma construtiva e um modo também de a Justiça humanizar-se. Há ainda na Justiça uma preocupação em resolver a disputa, mas não há uma preocupação com o ser humano. No Direito, por causa de arbitrariedades, tenta-se objetivar; hoje, no entanto, existe uma linha que reconhece a dimensão subjetiva do Direito, a necessidade de atender a dimensão subjetiva do ser humano e de prestar atenção à alma das pessoas, ou seja, como as decisões podem fazer com que as relações ocorram de forma mais harmoniosa, mais pacífica. Obviamente, não é com uma sentença, que poderá ter reflexos na alma que poderão se tornar feridas incuráveis. A conciliação, sem dúvida, permitirá a paz social a médio e longo prazos. Todos estamos cansados de ver que “o importante é levar vantagem em tudo”; então, o que pretende a Justiça é levar a mensagem que **Conciliar é Legal**, que é preciso dialogar, que, muitas vezes, é preciso ceder para uma convivência em paz. Digo que a Justiça usava muito a espada, as regras, os códigos. Está na hora de trazer a sabedoria e o amor para resolver os conflitos através da conciliação.

Essa campanha da conciliação tem amanhã, 07 de dezembro, como o Dia Nacional da Conciliação. Temos 80 mil audiências pré-agendadas para serem realizadas em todo o Brasil. A partir dos índices surgidos com as ações desse dia, faremos uma avaliação e proporemos políticas. Esperamos os resultados para subsidiar e instrumentalizar as políticas que apresentaremos. O movimento não é impositivo, o que seria contrário a sua lógica. É um movimento de adesão. Houve

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

a adesão dos 27 Tribunais de Justiça estaduais, com 60 mil audiências marcadas nesses Tribunais. Há a adesão de 21 dos 24 Tribunais do Trabalho e dos cinco Tribunais Regionais do país, ou seja, 100% da Justiça Federal, 100% da Justiça estadual e quase 100% da Justiça do Trabalho. É um movimento espontâneo, o que demonstra que a causa é muito maior do que cada um de nós e que a instituição é uma causa da sociedade brasileira. Precisamos nos irmanar, juntar os esforços para a construção de uma sociedade cada vez melhor, mais pacífica, solidária e cooperativa. Tenho certeza de que daqui sairão excelentes sugestões e espero que elas possam frutificar, e, no que depender de nós, reafirmamos o compromisso do Conselho Nacional de Justiça.

A todas e a todos, bons trabalhos.

I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação

Fátima França

Presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica

Bom dia a todas e a todos que estão aqui.

Cumprimento a mesa através da professora Ana Bock, Presidente do Conselho Federal de Psicologia, ao Marcos Ferreira, Presidente da Associação Brasileira de Ensino em Psicologia, a ABEP, e aos representantes do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça.

A Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, ABPJ, está muito contente em ter sido convidada para participar como parceira na realização deste evento, não somente por estar vivendo um momento de estruturação da entidade, mas também por agregar profissionais que atuam na área que faz a interface com o sistema de Justiça, seja no âmbito do Judiciário, seja no âmbito do Executivo. Portanto, a ABPJ, especialmente após a fala da Dr^a Germana, tem noção da importância deste evento como um dos primeiros para estabelecer um diálogo freqüente com os profissionais que atuam na área, pois, se a senhora me permitir afirmar isso, também como gestora pública que sou, pois trabalho no Executivo, novas políticas constroem-se com participação, com a expressão mais democrática possível para se consolidar na produção de resultados cujos indicadores possam ser consistentes. Nessa perspectiva, a presença dos profissionais que atuam na área da mediação, no âmbito do Judiciário e também no Poder Executivo, intermediando aí, com o sistema de Justiça, e ainda os profissionais que não atuam na intermediação no campo da Justiça, é fundamental para o debate da construção de novas políticas, nesse caso, visando à mediação, ou, de forma mais ampla, objetivando a reforma do Judiciário.

Portanto, os profissionais da área estão sedentos e querem participar e contribuir com essa proposta de reforma do

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Judiciário, indo além do tema deste Encontro. Na verdade, faço um apelo para que esse diálogo seja permanente, por meio do Conselho Federal de Psicologia, que nos representa e tem a capacidade de fazer articulações com as demais entidades envolvidas no assunto e, assim, podermos construir transformações em uma direção o mais satisfatória possível.

Gostaria de destacar também que a Psicologia Jurídica deve transcender a questão da norma, as expectativas que se tem do âmbito do sistema de Justiça. Mesmo que nossa prática esteja circunscrita a esse sistema de Justiça, a Psicologia Jurídica, como especialidade da Psicologia, deve ir além. Nos vários anos de atuação, seja no Judiciário, seja no Executivo, sempre pensamos na perspectiva de ir adiante da questão da norma, de pensar em como contribuir para a resolução de conflitos à medida que a decisão jurídica não atende a questões importantes para as pessoas envolvidas em situações nem sempre de fácil resolução. Por exemplo, sobre a guarda de um filho, no âmbito da Psicologia, a representação ou o significado simbólico que existe para aquele que foi destituído da guarda tem outros significados. A resolução de conflitos para a Psicologia Jurídica tem a perspectiva de considerar a subjetividade humana construída nas relações familiares e sociais, não focalizando apenas os indivíduos, compreendendo-os apenas em um ritual jurídico como pares. São pessoas. E mesmo que uma decisão judicial seja tomada, sua repercussão exige cuidado com essas pessoas envolvidas. A mediação, de fato, propicia não somente uma economia nos rituais processuais, mas também pode proporcionar diminuição do desgaste emocional sofrido pelos entes envolvidos em processos que, muitas vezes, duram anos. E nós, psicólogos, e não somente os jurídicos, temos uma tarefa fundamental na amenização e na superação do sofrimento de momentos que envolvam disputas e exijam mediação e conciliação e au-

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

xiliem na possibilidade de uma vida mais digna e autônoma para todos.

Encerro minha comunicação agradecendo, mais uma vez, a oportunidade que temos de estar como organizadores deste evento, e conclamo a continuidade deste diálogo, reforçando a necessidade que temos de aprofundar essas discussões. Que nossos trabalhos possam ser muito satisfatórios nesse sentido.

Muito obrigada e bom trabalho para todos nós.

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Marcos Ribeiro Ferreira

Presidente da Associação Brasileira de Ensino de Psicologia

Quero cumprimentar a todos os colegas presentes, especialmente os da mesa, e lembrar rapidamente que o saudoso cartunista Henfil escreveu durante anos **As Cartas para a Mãe** na última página da então razoável revista **IstoÉ**. Dentre essas cartas, uma delas me marcou muito, porque havia ocorrido um desastre ambiental no Nordeste e acontecia um movimento destinado a encaminhar alimentos para aquelas pessoas. O Henfil analisou aquela situação e, ao final, dizia: “Ao invés de comida, mandem-nos advogados, advogados, advogados, advogados, advogados.” Escreveu várias vezes a palavra “advogados”, e cada vez que ele escrevia, eu ficava com mais inveja dos advogados, porque eu queria que ele escrevesse: “Mandem-nos psicólogos, psicólogos, psicólogos...” Essa idéia de uma necessidade social que pudesse ser atendida pela minha profissão era o que mobilizava essa inveja presente naquele momento.

E agora é um prazer estar na presidência de uma associação de ensino, em um momento em que estamos discutindo possibilidades da contribuição da Psicologia, inclusive para um tema que, tradicionalmente, estava restrito à área jurídica. Hoje sabemos que o tema de mediação e conciliação vai além dos limites da área jurídica, mas, tradicionalmente, especialmente no momento em que o Henfil estava escrevendo, era um tema muito restrito aos advogados. É muito gratificante poder encontrar um grupo de colegas em uma reunião de trabalho (interpreto que seja isso que faremos aqui) para produzir referências para a atuação dos psicólogos na conciliação e mediação e indicações para a formação dos futuros psicólogos nesses dois temas e poder exercitar reflexões para que cada vez mais nossa profissão possa ser efetivamente importante para a

I Encontro Nacional de Psicologia: **Mediação e Conciliação**

população brasileira e tenha contribuições que concretamente resultem em melhorias na sua qualidade de vida.

Neste momento, em que culmina um processo em que foram realizadas 39 reuniões regionais em todo o Brasil, com um número de aproximadamente três mil participantes, que envolveram principalmente psicólogos mas também profissionais de outras áreas, como magistrados e promotores, um grande conjunto de pessoas se reunir para debater esses assuntos e enviar propostas que foram consolidadas em um documento com o qual trabalharemos nestes dois dias, faço questão de caracterizar como reunião de trabalho, porque é um evento diferente dos que estamos acostumados a ver na Psicologia. Normalmente, temos realizado eventos grandes, com centenas e até milhares de pessoas. Este é um evento necessariamente pequeno, pois, além de ser composto por um grupo de representantes eleitos nos encontros realizados, tem a tarefa muito específica de produzir essa reflexão e produzir essas referências técnicas tanto para a prática profissional quanto para a formação dos futuros psicólogos.

É nesse sentido que quero reafirmar o prazer da ABEP em participar desta iniciativa, em poder estar com vocês neste momento, exatamente porque estaremos dando mais um passo, junto com outros muitos passos que a Psicologia tem dado nos últimos anos, para nos colocarmos a serviço da população brasileira na busca de atender necessidades reais e concretas dessa população.

Sejam bem-vindos ao nosso Encontro Nacional e bom trabalho para todos nós.

I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação

Ana Mercês Bahia Bock

Presidente do Conselho Federal de Psicologia

Tudo começou com um telefonema do Ministério da Justiça, por meio do Pierpaolo Bottini, Secretário da Reforma do Judiciário, convidando-nos para uma reunião destinada a discutir mediação e a possibilidade de termos psicólogos atuando nesse processo. Registro dessa forma o início do que em seguida significou vários outros encontros. E registro dizendo que tudo começou com um telefonema do Ministério da Justiça porque é muito prazeroso ver o reconhecimento da profissão chegar a esse estágio, ao momento de sermos convidados pelo Ministério da Justiça para discutirmos nossa prática profissional, a possibilidade da participação dos psicólogos, a presença dos psicólogos nos processos de mediação e conciliação.

É reconhecimento que fica bastante presente nos relatos dos representantes do Ministério da Justiça quanto nos do Conselho Nacional de Justiça, que assumem que a dimensão subjetiva está presente na realidade do trabalho desses profissionais e vêem a possibilidade de os psicólogos atuarem e contribuir para a humanização das políticas públicas. Assim, é com enorme satisfação que ouvimos esse reconhecimento e que podemos ter concreta e explicitamente esse reconhecimento na realização deste evento com a parceria junto a essas instituições.

Também é prazerosa a certeza de que esse reconhecimento não é mágico; é fruto do trabalho da categoria dos psicólogos, no qual estamos inventando cotidianamente nossa profissão, que carece ser construída e reconstruída permanentemente, porque temos a intenção de exercer uma profissão que se direcione para um compromisso com a sociedade, com as necessidades da população brasileira, e isso exigirá dos profissionais, em seu trabalho diário, uma restauração do que já foi construído.

I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação

Esse reconhecimento é também fruto do trabalho, sem dúvida alguma, das entidades da Psicologia. Hoje podemos dizer, sem receio, que a Psicologia tem direção e interlocutores, e que está organizada. O Fórum das Entidades Nacionais da Psicologia Brasileira, FENPB, do qual essas três entidades que promovem este evento (Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, a Associação Brasileira de Ensino de Psicologia e o Conselho Federal de Psicologia) fazem parte, aliadas a outras 17 entidades nacionais, representa a organização de uma categoria que entendeu a necessidade da união de esforços, do diálogo entre as diferentes perspectivas representadas pelas diversas entidades para efetivar essa restauração e atuar para a inserção e ampliação do lugar da Psicologia na sociedade brasileira.

Portanto, este momento é de trabalho, e é também uma oportunidade, e quero registrar aqui, em nome de todo o Fórum de Entidades, que podemos avaliar e reconhecer o quanto está correta a política de nos associarmos para produzirmos Psicologia, incentivando a categoria em sua produção cotidiana, recolhendo essa produção e oportunizando visibilidade ao conhecimento e às experiências realizadas no trabalho diário de cada profissional. Então, é muito bom saber que este é um momento de ampliação, de desenvolvimento do lugar social da Psicologia. Sem dúvida alguma, a tarefa que temos pela frente significará também a ampliação e a concretização de um outro espaço social para a nossa profissão.

É também prazeroso sabermos que estamos aqui em resposta a uma demanda da sociedade com a manifestação clara de que há, com certeza, possibilidade de humanização das políticas, de reconhecimento de dimensões subjetivas, de técnicas que são instrumentos dos psicólogos. Isso é muito bom, porque passamos muito tempo achando que éramos bons profissionais, mas nosso problema era sempre o mesmo: como convencer a sociedade que somos profissionais necessários,

I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação

importantes no desenvolvimento das políticas públicas? Por isso, creio que vivemos coletivamente um momento de reconhecimento, expresso aqui pelas falas do Valdo e da Germana, e pretendemos, com muita seriedade, com muito esforço e muito trabalho, responder de forma competente a essas demandas, a essas expectativas aqui trazidas por eles.

Creio que chegamos a este Encontro de uma forma muito ágil, até inacreditável. Lembro que liguei para Pierpaolo e disse a ele que já tínhamos organizado 39 encontros e agendado a data para o Encontro Nacional. Ele se surpreendeu e não acreditava que seria possível termos feito isso da forma bem rápida como aconteceu. Isso é fruto de um trabalho de muitos anos, e nós, do Conselho Federal de Psicologia, reconhecemos nossa contribuição para esse processo e a importância fundamental da parceria que o Fórum de Entidades propicia para nosso trabalho com direitos humanos e com políticas públicas.

É importante registrar que o Banco Social de Serviços, que pareceu tão tímido e pequeno, foi nosso cartão de visitas, nossa entrada nos ministérios e em outros órgãos governamentais. O Ministério da Justiça foi um dos que respondeu positivamente a nossa oferta. Fizemos um trabalho junto ao Departamento Penitenciário muito bem sucedido, o que nos ajudou no encaminhamento de temas importantes, e hoje o CFP organiza os resultados desse trabalho e das contribuições que surgirão aqui no que chamamos de CREPOP, o Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas, onde todo esforço é realizado para a produção de diretrizes na construção de referências para a prática profissional. Queremos fazer circular democraticamente o conteúdo, a competência que se acumula na Psicologia com a disposição de pessoas que têm o domínio de determinados temas e que vêm para um encontro com o intuito de produzirem coletivamente as diretrizes que poderão estar acessíveis aos gestores dos serviços, àqueles

I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação

responsáveis pela construção das políticas, à sociedade de maneira geral, aos professores, aos estudantes, aos psicólogos que estão iniciando seu trabalho e querem se dedicar a uma determinada área. O CREPOP possibilitará todo o acesso, pois todo o produzido com uma competência acumulada se torna uma referência para a prática profissional, e estará à disposição em nosso **site**.

E também para citar, outros eventos como este também são de grande avanço e importantes para a Psicologia. Temos parcerias com a Defesa Civil, com as instituições da saúde, a parceria do evento das medidas socioeducativas, quando outros profissionais como vocês farão um trabalho parecido com esse, a questão do Sistema Penitenciário, os Centros de Referência de Assistência Social; tudo isso é trabalho que estamos fazendo com esse modelo de organização, de participação, com a parceria sempre presente da ABEP, que consideramos fundamental, pois, se produzimos referências, é preciso que cheguem à formação dos psicólogos.

Para finalizar, quero agradecer, e de certa forma, homenagear, com esse agradecimento, ao Pierpaolo e ao Valdo, ambos do Ministério da Justiça, que sempre prontamente responderam aos nossos chamados e construíram conosco, convidando-nos para realizar essa atividade. Quero agradecer ao FENPB, que reuniu essas forças aqui representadas pela Associação Brasileira do Ensino de Psicologia, pela Associação Brasileira de Psicologia Jurídica e pelo Conselho Federal de Psicologia que propiciaram a realização deste evento que, com certeza, significará um grande avanço. Gostaria de citar, se o Marcus me permite, a Liliana, que esteve conosco representando a ABEP em todas as nossas reuniões de organização e encaminhamento dessa atividade.

Quero agradecer aos Conselhos Regionais de Psicologia e aos Núcleos da ABEP pelo trabalho tão repentino, tão imediato

I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação

para que pudéssemos realizar em todas as Regiões os encontros e termos aqui todas essas representações.

Quero agradecer às nossas assessoras **Ad hoc**: Corinna Schabbel, Rosane Mantilla de Souza, Neffretier Cínthya Rebello Santos e Maria Amélia Mussi, psicólogas que se dispuseram a se reunir e trabalhar para dar formato e conteúdo, levantar questões e orientar a ação para os encontros regionais. Portanto, é de grande importância o seu trabalho na construção deste evento.

Gostaria de destacar a importância da presença de todos os representantes dos 39 encontros, que aqui estão para o trabalho que começa nesta manhã e tem dois dias pela frente, para que possamos efetivamente cumprir a incumbência de produzir diretrizes para a referência do trabalho e para a formação dos psicólogos destinada à atividade da mediação. Creio que nossa tarefa é histórica. Este é um momento em que tomamos a Psicologia em nossas mãos e estamos aceitando o desafio de restaurá-la.

Vamos ao trabalho, e agradeço desde já por estes dois dias. Obrigada a todos que conosco produziram o evento, que deram apoio para que possamos cumprir esse projeto de uma nova Psicologia para a sociedade brasileira.

**Parecer da Comissão Ad hoc convidada
pelo Conselho Federal de Psicologia para reco-
mendações de posicionamento do Sistema Con-
selhos acerca da temática antes do Seminário**

Intróito

A construção da Psicologia no Brasil, como saber e como prática, sempre foi pautada pela polissemia e pela diversidade, ao mesmo em tempo que pela busca de meios para enfrentar as intolerâncias e iniquidades de toda a natureza.

Assim, quando fomos convidadas para sermos membros da comissão Ad hoc que auxiliaria o Conselho Federal de Psicologia, a Associação Brasileira de Ensino de Psicologia e Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, na condução do processo de construção de referenciais para a participação qualificada dos psicólogos nos processos de mediação e conciliação, no Judiciário e fora dele, sentimo-nos honrada, mas também aliviadas: já era tempo. Desde a década de 1990 cresce exponencialmente o número de psicólogos-mediadores que estendem o campo de mediação e um número cada vez maior de domínios de aplicação.

Sempre nos causa impacto o quanto o treinamento em mediação cativa seus participantes, tanto quanto causa satisfação àqueles que vivem o processo, isto é, são mediados. A mediação permite acordos vantajosos para todos, mas muito mais que isso, favorece o protagonismo e a geração de mundos possíveis onde o confronto decorrente das diferenças – origem dos conflitos – seja conduzido sem gerar desigualdade e sustentar privilégios.

O que encanta aos mediadores e aos mediados esteve todo o tempo subjacente à construção do trabalho que agora aparece nesta publicação. Cabe destacar a complementarida-

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

de de experiências, o trabalho árduo e o bom humor para lidar com as adversidades que uniu os membros da comissão **Ad hoc**; a colaboração nos muitos encontros regionais, nas mais variadas regiões do país; o conflito conduzido positivamente e o entusiasmo para ir além das diferenças aparentes, percebendo os interesses comuns, em todas as discussões do encontro dos dias 7 e 8 de dezembro de 2006; e, principalmente, o total respeito e a ausência de hierarquia por parte do CFP e ABEP em relação ao trabalho das consultoras, permitindo-nos ampliar a discussão da participação do CFP na campanha Conciliar é Legal, para uma discussão aprofundada de campo de formação e trabalho.

Rosane Mantilla de Souza
Pela comissão **Ad hoc**

Parecer (Comissão **Ad hoc**)

A comissão **Ad hoc** avaliou, analisou e concluiu que, para o Encontro dos dias 7 e 8 de dezembro, as propostas abaixo contemplam e respondem as preocupações, dificuldades, dúvidas e indicações dos relatórios enviados pelos Conselhos Regionais.

Para fomentar o uso da mediação de conflitos por psicólogos, delineamos aspectos norteadores para a organização do programa de formação, considerando que o **Movimento pela Conciliação**, da Secretaria da Reforma do Judiciário / Comissão Nacional de Justiça / Supremo Tribunal Federal inclui a mediação como parte de um conjunto de métodos que permitirão a democratização e desburocratização da Justiça bem como o desenvolvimento de uma infra-estrutura de pacificação social.

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Parecer (Comissão **Ad hoc**) - continuação

Projeto de Lei da mediação

Psicologia jurídica e mediação:

a. Por ora, não está prevista a formação de um corpo de mediadores efetivos dos Tribunais. Em outras palavras, não está previsto concurso público para advogados, psicólogos, assistentes sociais atuarem como mediadores.

Percebe-se uma intenção de desburocratização da máquina pública.

b. Todos nós estamos conscientes do amplo campo de atuação da mediação e a preocupação de todos os Regionais para garantir a multidisciplinaridade, a liberdade de atuação nos mais variados campos da Psicologia, da geração de novos potenciais de atuação, bem como uma preocupação ética nas urgências e emergências de nosso país:

I. Mediação transcende a multidisciplinaridade, e queremos colocar para reflexão nos grupos o caráter transdisciplinar da mediação;

II. Em decorrência da transdisciplinaridade, a mediação não se atrela a conhecimentos específicos da Psicologia, seja ela da terapia familiar sistêmica, seja dos modelos de mudança de atitude, seja da Psicologia jurídica, seja comunitária ou institucional;

III. Identificamos uma preocupação séria dos CRPs sobre a atuação do psicólogo no Judiciário, mas ela se refere mais ao conteúdo da lei (vejam comentário anterior) do que a qualquer divergência em relação à formação.

IV. Os psicólogos que são concursados e atuam no Judiciário poderão atuar como mediadores extrajudiciais dentro dos preceitos do PL. A remuneração, nesses casos, está incluída em seu salário. Não haverá extras.

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Parecer (Comissão **Ad hoc**) - continuação

Formação:

A mediação atrai cada vez mais o interesse dos profissionais que buscam novas e efetivas intervenções para as questões sociais da atualidade. Por valorizar o diálogo, a cooperação e favorecer o desenvolvimento da autonomia, aponta a possibilidade de se gerar em condições de convivência positiva, premente no mundo atual, no qual a intolerância em relação às diferenças de gênero, cultura, raça, condição econômica e religião vêm redundando numa aparente incontável escala da violência, tanto no âmbito público quanto no privado.

A mediação, juntamente à negociação, à arbitragem e à conciliação, são conhecidas como métodos alternativos de solução ou de condução de conflitos e disputas (ADRs). “Método” refere-se ao caminho pelo qual se chega a um resultado, o modo de proceder - delimita o formal ou processual: como fazer, com ajustes mínimos, a quem. Como método, a mediação pode ser usada em qualquer tipo de conflito se guardadas as condições de voluntariedade, capacidade de compreensão e equilíbrio de poder entre as partes.

O mediador facilita a relação entre os envolvidos (como o conciliador), mas não julga (como o juiz) nem sugere soluções (como o conciliador); mantém-se equidistante e busca equilibrar o poder entre as partes. Atua como intermediário na comunicação e ajuda as pessoas a se sentirem seguras para falar e criar um diálogo, para identificarem suas necessidades objetivas e subjetivas, para aclararem pontos de vista, ouvirem as necessidades do outro, resolverem questões subjacentes e, ao explorarem soluções alternativas, encontrarem aquela mais adequada a todos os envolvidos.

Para a construção de referências, o campo da mediação deverá ser concebido como transdisciplinar, isto é, ela permeia,

I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação

enquanto conhecimentos formativos, diferentes saberes não necessariamente alocados em profissões específicas ou disciplinas acadêmicas identificadas. Os pilares que sustentam a mediação como método são: teorias sobre conflitos, teorias da negociação e pragmática da comunicação.

A mediação atua em diferentes níveis: detém o confronto e contém a escalada do conflito, resolve questões subjacentes, recupera aspectos positivos dos relacionamentos interpessoais, favorece o desenvolvimento de uma (nova) base de relação colaborativa, garante a equidade, a reflexividade e a autonomia. De fato, sua inovação está na oportunidade que as pessoas têm de, ao dissolverem seus conflitos, viverem um processo de aprendizagem que contribui para manter seus relacionamentos pautados pela pacificação social.

Como orientação, verificamos entre as formações em mediação já existentes os seguintes temas:

- Visões de homem e paradigmas de conhecimento;
- Aspectos sociológicos contemporâneos: diferentes grupos sociais, políticas de inclusão social e aspectos desagregadores sociais;
- Introdução ao Direito: autonomia da vontade, Processo Civil, Direito de Família, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso;
- Aspectos psicológicos: desenvolvimento humano, continuidade e discontinuidades, estudo das necessidades humanas e suas realizações, formação e rompimento de vínculos afetivos, questões de gênero, relacionamento familiar, interpessoal e social;
- Conflitos: teoria dos conflitos, tipologia dos conflitos, aspectos sociológicos e psicológicos dos conflitos;

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

- Comunicação: pragmática da comunicação humana e teorias narrativas, papel da linguagem e das emoções nos relacionamentos humanos;
- Meios consensuais de solução de controvérsias: negociação, conciliação, mediação e arbitragem;
- Negociação: teoria e prática de acordo com o modelo da escola de Harvard;
- Arbitragem: conceitos e pressupostos de acordo com a lei nº 9.306/96;
- Conciliação: conceitos e pressupostos;
- Mediação: modelo negocial, modelo narrativo, modelo transformativo, mediação preventiva. Educação para a condução positiva de conflitos e cultura de paz;
- O mediador: função, postura, desenvolvimento de papel, qualificação e ética profissional;
- O processo de mediação: etapas e regulamento;
- Diversidade de áreas de atuação e particularidades técnicas;
- Prática ou estágio.

Considerando a transdisciplinariedade e a experiência mundial na formação de mediadores, vemos como ideal uma formação modular em nível de aperfeiçoamento (ver Lei de Diretrizes e Bases e orientação da ABEP).

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Consolidação das referências construídas pelos representantes regionais no Encontro

Para fomentar o uso da mediação de conflitos por psicólogos, os participantes do encontro delinearam - primeiramente em reuniões em grupos e depois em plenária - referências técnicas para a formação e atuação dos psicólogos em mediação e conciliação.

Ficou acordado que:

1. O CFP emitirá resolução sobre o exercício da atividade de mediador;

2. Caso haja requisito legal para reconhecimento do psicólogo como mediador, o CFP será o órgão competente para tal fim.

A mediação, juntamente à negociação, à arbitragem e à conciliação, são conhecidas como métodos extra-judiciais / a consensuais para a solução ou a condução de conflitos e disputas. "Método" refere-se ao caminho pelo qual se chega a um resultado, ao modo de proceder - delimita o formal ou processual: como fazer, com ajustes mínimos, a quem. Como método, a mediação pode ser usada em qualquer tipo de conflito, se guardadas as condições de voluntariedade, capacidade de compreensão e equilíbrio de poder entre as partes.

Considerando-se ser o campo de aplicação da mediação bastante amplo, levantaram-se as seguintes possibilidades de atuação: conflitos armados, reféns, empresas, equipes de trabalho, patrão-empregado, questões indígenas, conflitos ambientais, disputas de terra e de uso de água, disputas comunitárias, entre vizinhos e condomínios, relacionamento familiar (pais e filhos, transgeracional, divórcio, sucessão, novos casamentos etc.), jovens e **gangs**, vítima e agressor, conflitos

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

na escola (suspensão, expulsão, aluno-aluno, professor-aluno), relações inter-raciais, imigração e migração, desabrigamento e desasilamento, disputas religiosas, conflitos multipartes. Em virtude da complexidade dos fenômenos que podem ser mediados, concordou-se em considerar a mediação como uma prática interdisciplinar quanto ao campo de atuação e transdisciplinar quanto aos substratos teóricos.

Quanto à caracterização do psicólogo como mediador, concluiu-se que ele deve:

1. Ter conhecimento teórico-técnico sobre problemas humanos e sistemas complexos;
2. acreditar na mediação e na possibilidade da resolução pacífica de conflitos;
3. ser imparcial;
4. ter uma escuta ativa;
5. manter a confidencialidade;
6. fomentar situações e condições para que pessoas, grupos e organizações ampliem seu conhecimento acerca dos aspectos gerais e específicos do conflito;
7. reconhecer as pessoas como ativas no processo de mediação;
8. acreditar que as pessoas potencialmente saibam o que é melhor para si e que possuam recursos para buscar soluções para os conflitos;
9. ter habilidade para lidar com situações conflitivas no seu caráter objetivo e subjetivo;
10. ter habilidade para lidar com relações interpessoais;
11. ser capazes de atuar com situações inesperadas;
12. ser flexíveis, sensíveis e criativos;

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

13. reconhecer e identificar relações de poder;
14. assegurar que as pessoas, grupos e organizações tenham voz e legitimidade no processo, possibilitando o equilíbrio de poder;
15. lidar com as repercussões do conflito do outro sobre si mesmo;
16. acolher e favorecer um ambiente de confiança;
17. ter postura crítica e ética;
18. acreditar no potencial transformativo da mediação, o que implica uma mudança de paradigma;
19. ter visão de futuro;
20. lidar com a interdisciplinaridade;
21. conhecer as relações institucionais;
22. ter uma formação crítico-reflexiva da formação de Estado e sociedade;
23. trabalhar valorizando a dimensão subjetiva presente no conflito a fim de favorecer a produção de novos significados que permitam um acordo mutuamente satisfatório;
24. trabalhar a dimensão subjetiva presente no conflito ao incentivar uma relação dialógica que permita responsabilidade solidária com o resultado;
25. trabalhar a dimensão subjetiva presente no conflito, reforçando o papel ativo dos sujeitos na construção e transformação de suas condições de vida;

A partir da caracterização do psicólogo como mediador, sugeriram-se referências acerca de conteúdos a serem introduzidos ou incentivados nos cursos de graduação, a saber:

- conhecimento sobre questões sociais contemporâneas,

I Encontro Nacional de Psicologia: **Mediação e Conciliação**

comunitárias, sociológicas, antropológicas, de classe, gênero, etnia, raça, idade e orientação sexual;

- noções de cidadania e direitos humanos (legislações que tratam dos direitos do cidadão);
- Psicologia Jurídica;
- conhecimento sobre dinâmicas familiares, conjugais, comunitárias, institucionais;
- conhecimento sobre desenvolvimento, motivação e emoção, sobre ciclo de vida e sobre ciclo de vida familiar;
- conhecimento sobre teorias da comunicação humana, teorias narrativas, teoria sistêmica e do conflito;
- conhecimento sobre métodos de transformação/ resolução de conflitos: negociação e técnicas da reconstrução da narrativa;
- conhecimento sobre produção de documentos técnicos;
- trabalho em equipes interdisciplinares.

Embora não tenha sido discutida a natureza e / ou extensão da formação do mediador, foram elencados os seguintes conteúdos a serem ministrados no curso de capacitação:

- paradigma dos ganhos compartilhados ou da mediação transformativa;
- teoria e técnica sistêmica e da pragmática da comunicação humana;
- noções de Direito de Família, Constitucional, Processual, Penal, Cível, Trabalhista, do Consumidor, ECA, Estatuto do Idoso, entre outros;
- formação transversal crítico-reflexiva da constituição do Estado e da sociedade;

I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação

- tipologia e administração de conflitos;
- papel do mediador (função, postura, ética, qualificação e interdisciplinaridade);
- modelos de mediação;
- etapas do processo de mediação;
- técnicas de entrevista e escuta na mediação;
- Psicologia Jurídica;
- práticas restaurativas;
- áreas de atuação do mediador;
- prática supervisionada.

Para que se possa dar continuidade aos trabalhos iniciados neste evento, os seguintes encaminhamentos foram ainda discutidos e aprovados:

- Realização de eventos científicos locais e regionais que desembocariam em um grande evento nacional (a serem apoiados pela ABEP, CFP, ABPJ e Ministério da Justiça);

Observação: como o calendário de eventos para 2007 já está definido, é possível a inserção, nos eventos já agendados, de atividades que brindem o tema mediação e conciliação. Por outro lado, não há como contar com o suporte financeiro da ABEP ou do CFP para eventos a serem organizados para 2007.

- Criação de um e-group para dar continuidade às discussões ora iniciadas;

- Disponibilização de subsídios sobre mediação no **site** da ABEP;

- Todos os participantes comprometeram-se a fazer eventos devolutivos nos Regionais e nas faculdades em sua Região de origem.

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Considerações acerca do Projeto de Lei: o CFP comprometeu-se a providenciar Nota Técnica sobre o Projeto de Lei e buscar diálogo com a Magistratura, a OAB, o Conselho de Serviço Social, deputados envolvidos na discussão do PL e o novo relator.

Os participantes ainda decidiram sobre a solicitação de:

- audiência pública;
- abaixo-assinado sobre repúdio ao Projeto de Lei em tramitação.

Brasília, 8 de dezembro de 2006.

Os Projetos de Lei em tramitação na Câmara e no Senado

Até o momento (julho/2007) não houve evolução da apreciação do PL sobre Mediação (PL nº 4.827/98), ou seja, aguarda votação do parecer do deputado José Eduardo Cardozo na CCJ da Câmara. O seu parecer sugere a aprovação do substitutivo do Senado Federal, da relatoria do senador Pedro Simon.

A seguir, nota informativa e substitutivo do Senado.

Nota informativa

Sobre o Projeto de Lei de autoria da Deputada Zulaiê Cobra-PSDB/SP, apresentado na Câmara dos Deputados, que cria e regulamenta o instituto da mediação no Direito brasileiro, como instrumento de solução amigável de conflitos entre particulares.

A Deputada Zulaiê Cobra, do PSDB-SP, apresentou, em novembro de 1998, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei que institui e regulamenta o instituto da mediação como forma de solução de conflitos entre particulares.

A proposição foi apresentada originalmente de forma simples e modesta. Limitou-se a definir a mediação como a atividade desenvolvida por terceira pessoa, física ou jurídica, que, mediante a oitiva das pessoas envolvidas em um conflito, busca preveni-lo ou solucioná-lo, sempre com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo.

Além disso, estabeleceu que a mediação poderia ser judicial ou extrajudicial. No primeiro caso, de forma pouco precisa, previa a possibilidade de uma das partes envolvidas no conflito requerer ao juiz a intimação da outra para a ten-

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

tativa de conciliação, valendo, quando fosse o caso, a homologação do acordo resultante como título executivo judicial.

A proposta foi apresentada no final da legislatura, razão porque, já no início de 1999, foi arquivada em função do dispositivo do Regimento Interno da Câmara que prevê o arquivamento de proposições ao final das legislaturas. Contudo, em razão da reeleição da autora, foi ele desarquivado e tramitou pela Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação em outubro de 2002, na forma do parecer do relator, Deputado Lédio Rosa, tendo como relator da redação final o Deputado Léo Alcântara. Na oportunidade, o Deputado Jarbas Lima apresentou voto em separado, defendendo a inconstitucionalidade da matéria por ferir a garantia de acesso universal ao Poder Judiciário e pela inadequação ao Direito Processual brasileiro.

A proposição só foi apreciada pela CCJR em razão de seu mérito dizer respeito apenas às competências dessa Comissão.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal, como Casa Revisora, onde foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, em junho de 2006, mediante parecer do relator, Senador Pedro Simon-PMDB-RS, em forma de Substitutivo-geral.

O Substitutivo do Senado Federal é amplo, detalhado e completo, e regulamenta pormenorizadamente o instituto da mediação judicial e extrajudicial, inclusive prevendo a possibilidade de co-mediação a ser exercida por profissional de área do conhecimento subjacente ao litígio, chegando ao ponto de obrigar a presença de psiquiatra, psicólogo e assistente social como co-mediadores nos conflitos sobre o estado da pessoa e o Direito de Família. Na proposta de regulamentação, propõe a criação do sistema de registro de mediadores e a forma de fiscalização da atividade pelo

I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação

Estado e pela OAB.

De volta à Câmara, em julho de 2007, foi remetida novamente à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, tendo sido distribuída ao Deputado José Eduardo Cardozo-PT-SP para relatar. Em sua proposta de voto, o relator acolhe o substitutivo apresentado pelo Senado Federal, considerando-o constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, opinando pela sua aprovação. Em se tratando de uma emenda substitutiva geral, a Câmara, regimentalmente, está limitada a acolher ou rejeitar integralmente a proposta formulada pelo Senado, não havendo possibilidade de emendá-la ou aprová-la em parte.

O que se percebe é que a Câmara deverá acolher a proposição vinda do Senado, uma vez que, além de inovar profundamente, formatou-a adequadamente e deu viabilidade técnica ao instituto.

O parecer do Deputado Eduardo Cardozo foi incluído na pauta da CCJR, em 07 de novembro de 2006, mas, logo em seguida, foi aprovado requerimento retirando-o de pauta. Em razão disso, a matéria só poderá ser apreciada na próxima legislatura, não sendo alcançada por aquela regra que prevê o arquivamento de proposições ao final do período, em razão de já ter sido apreciada pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Votada pela Comissão de Constituição e Justiça, que tem competência terminativa no caso, a matéria será remetida à Mesa da Câmara, que a remeterá à Presidência da República para sanção. Nessa oportunidade, segundo a Constituição Federal, o Presidente poderá sancionar, sancionar em parte, vetar ou simplesmente não se pronunciar sobre a proposição. Sancionada, a matéria virará lei ordinária, mediante a publicação no **Diário Oficial**; vetando, a matéria volta ao Congresso Nacional, que poderá manter o veto ou derrubá-lo, e, no caso de o Presidente se omitir ou na hipó-

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

tese de derrubada do veto, a proposição deverá ser promulgada como lei pelo Presidente do Congresso Nacional.

Por fim, há que se consignar que a matéria não é original. Existem dezenas de proposições em tramitação na Câmara e no Senado que tratam do assunto. Podem ser citados, por exemplo, o PL nº 4.948/05, do Deputado Antônio Carlos Biscaia, que institui a mediação familiar nos casos de separação e divórcio; do PL nº 4.891/05, do Deputado Nelson Marquezelli, que regulamenta a profissão de mediador e de árbitro; do PL nº 2.960/04, do Deputado Max Resenmann, que institui a simplificação dos procedimentos especiais nas causas de família e institui o Núcleo de Conciliação e a Justiça Volante; do PL nº 1.345/03, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que institui a conciliação no âmbito dos Tribunais, mediante Câmaras de Conciliação e de Mediação, que podem ser integradas por juizes leigos etc.

Brasília, 20 de dezembro de 2006.

Claudismar Zupiroli

OAB-DF nº 12.250

Assessoria Parlamentar

Conselho Federal de Psicologia

Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.827/98

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002 (PL nº 4.827, de 1998, na Casa de origem) que “Institucionaliza e disciplina a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institucionaliza e disciplina a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos na esfera civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina a mediação paraprocessual nos conflitos de natureza civil.

Art. 2º Para fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual.

Art. 3º A mediação paraprocessual será prévia ou incidental em relação ao momento de sua instauração, e judicial ou extrajudicial conforme a qualidade dos mediadores.

Art. 4º É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem.

Art. 5º A mediação poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Art. 6º A mediação será sigilosa, salvo estipulação expressa em contrário pelas partes, observando-se, em qualquer hipótese, o disposto nos arts. 13 e 14.

Art. 7º O acordo resultante da mediação denominar-se-á termo de mediação e deverá ser subscrito pelo mediador, judicial ou extrajudicial, pelas partes e advogados, constituindo-se em título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A mediação prévia, desde que requerida, será reduzida a termo e homologada por sentença, independentemente de processo.

Art. 8º A pedido de qualquer um dos interessados, o termo de mediação obtido na mediação prévia ou incidental poderá ser homologado pelo juiz, caso em que terá eficácia de título executivo judicial.

Capítulo II
Dos mediadores

Art. 9º Pode ser mediador qualquer pessoa capaz, de conduta ilibada e com formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito, nos termos desta Lei.

Art. 10. Os mediadores serão judiciais ou extrajudiciais.

Art. 11. São mediadores judiciais os advogados com pelo menos três anos de efetivo exercício de atividades jurídicas, capacitados, selecionados e inscritos no registro de mediadores, na forma desta Lei.

Art. 12. São mediadores extrajudiciais aqueles independentes, selecionados e inscritos no respectivo registro de mediadores, na forma desta Lei.

Art. 13. Na mediação paraprocessual, os mediadores judiciais ou extrajudiciais e os co-mediadores são considerados

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

auxiliares da Justiça, e, quando no exercício de suas funções, e em razão delas, são equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da lei penal.

Art. 14. No desempenho de suas funções, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade, salvo, no último caso, por expressa convenção das partes.

Art. 15. Caberá, em conjunto, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Tribunal de Justiça, à Defensoria Pública e às instituições especializadas em mediação devidamente cadastradas na forma do Capítulo III a formação e seleção de mediadores, para o que serão implantados cursos apropriados, fixando-se os critérios de aprovação, com a publicação do regulamento respectivo.

Art. 16. É lícita a co-mediação quando, pela natureza ou pela complexidade do conflito, for recomendável a atuação conjunta do mediador com outro profissional especializado na área do conhecimento subjacente ao litígio.

§ 1º A co-mediação será obrigatória nas controvérsias submetidas à mediação que versem sobre o estado da pessoa e Direito de família, devendo dela necessariamente participar psiquiatra, psicólogo ou assistente social.

§ 2º A co-mediação, quando não for obrigatória, poderá ser requerida por qualquer dos interessados ou pelo mediador.

Capítulo III

Do registro de mediadores e da fiscalização e controle da atividade de mediação

Art. 17. O Tribunal de Justiça local manterá registro de mediadores, contendo relação atualizada de todos os mediadores habilitados a atuar prévia ou incidentalmente no âmbito do Estado.

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

§ 1º Os Tribunais de Justiça expedirão normas regulamentando o processo de inscrição no registro de mediadores.

§ 2º A inscrição no registro de mediadores será requerida ao Tribunal de Justiça local, na forma das normas expedidas para esse fim, pelos que tiverem cumprido satisfatoriamente os requisitos do art. 15 desta Lei.

§ 3º Do registro de mediadores constarão todos os dados relevantes referentes à atuação do mediador, segundo os critérios fixados pelo Tribunal de Justiça local.

§ 4º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo Tribunal de Justiça, que os publicará anualmente para fins estatísticos.

§ 5º No caso de atuação de defensor público como mediador, o registro, a fiscalização e o controle da atividade serão realizados pela Defensoria Pública.

Art. 18. Na mediação extrajudicial, a fiscalização das atividades dos mediadores e co-mediadores competirá sempre ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma das normas específicas expedidas para esse fim.

Art. 19. Na mediação judicial, a fiscalização e controle da atuação do mediador será feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de suas seccionais; a atuação do co-mediador será fiscalizada e controlada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 20. Se a mediação for incidental, a fiscalização também caberá ao juiz da causa, que, verificando a atuação inadequada do mediador ou do co-mediador, poderá afastá-lo de suas atividades relacionadas ao processo, e, em caso de urgência, tomar depoimentos e colher provas, dando notícia, conforme o caso, à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Tribunal de Justiça para as medidas cabíveis.

Art. 21. Aplicam-se aos mediadores e co-mediadores os impedimentos previstos nos artigos 134 e 135 do Código de

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Processo Civil.

§ 1º No caso de impedimento, o mediador devolverá os autos ao distribuidor, que designará novo mediador; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento de mediação, o mediador interromperá sua atividade, lavrando termo com o relatório do ocorrido e solicitará designação de novo mediador ou co-mediador.

§ 2º O referido relatório conterá:

- a) nomes e dados pessoais das partes envolvidas;
- b) indicação da causa de impedimento ou suspeição;
- c) razões e provas existentes pertinentes do impedimento ou suspeição.

Art. 22. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o mediador informará o fato ao Tribunal de Justiça, para que, durante o período em que subsistir a impossibilidade, não lhe sejam feitas novas distribuições.

Art. 23. O mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais a qualquer das partes, em matéria correlata à mediação; o impedimento terá o prazo de dois anos, contados do término da mediação, quando se tratar de outras matérias.

Art. 24. Considera-se conduta inadequada do mediador ou do co-mediador a sugestão ou recomendação acerca do mérito ou quanto aos termos da resolução do conflito, assessoramento, inclusive legal, ou aconselhamento, bem como qualquer forma explícita ou implícita de coerção para a obtenção de acordo.

Art. 25. Será excluído do registro de mediadores aquele que:

I – assim o solicitar ao Tribunal de Justiça, independentemente de justificação;

II – agir com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade;

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

III – violar os princípios de confidencialidade e imparcialidade;
IV – funcionar em procedimento de mediação mesmo sendo impedido ou sob suspeição;

V – sofrer, em procedimento administrativo realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, pena de exclusão do registro de mediadores;

VI – for condenado, em sentença criminal transitada em julgado.

§ 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados, em cooperação, consolidarão mensalmente relação nacional dos excluídos do registro de mediadores.

§ 2º Salvo no caso do inciso I, aquele que for excluído do registro de mediadores não poderá, em hipótese alguma, solicitar nova inscrição em qualquer parte do território nacional ou atuar como co-mediador.

Art. 26. O processo administrativo para averiguação de conduta inadequada do mediador poderá ser iniciado de ofício ou mediante representação, e obedecerá ao procedimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça local.

Art. 27. O processo administrativo conduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil obedecerá ao procedimento previsto no Título III da Lei nº 8.906, de 1994, podendo ser aplicada desde a pena de advertência até a exclusão do registro de mediadores.

Parágrafo único. O processo administrativo a que se refere o caput será concluído em, no máximo, noventa dias, e suas conclusões enviadas ao Tribunal de Justiça para anotação no registro do mediador ou seu cancelamento, conforme o caso.

Art. 28. O co-mediador afastado de suas atividades nos termos do art. 19, desde que sua conduta inadequada seja comprovada em regular procedimento administrativo, fica impedido de atuar em novas mediações pelo prazo de dois anos.

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Capítulo IV

Da mediação prévia

Art. 29. A mediação prévia pode ser judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. O requerimento de mediação prévia interrompe a prescrição e deverá ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 30. O interessado poderá optar pela mediação prévia judicial, caso em que o requerimento adotará formulário padronizado, subscrito por ele ou por seu defensor público ou advogado, sendo, no último caso, indispensável à juntada do instrumento de mandado.

§ 1º Distribuído ao mediador, o requerimento ser-lhe-á encaminhado imediatamente.

§ 2º Recebido o requerimento, o mediador designará dia, hora e local onde realizará a sessão de mediação, dando ciência aos interessados por qualquer meio eficaz e idôneo de comunicação.

§ 3º A cientificação ao requerido conterá a recomendação de que deverá comparecer à sessão acompanhado de advogado, quando a presença deste for indispensável. Nesse caso, não tendo o requerido constituído advogado, o mediador solicitará à Defensoria Pública ou, na falta desta, à Ordem dos Advogados do Brasil a designação de advogado dativo. Na impossibilidade de pronto atendimento à solicitação, o mediador imediatamente remarcará a sessão, deixando os interessados já cientificados da nova data e da indispensabilidade dos advogados.

§ 4º Os interessados, de comum acordo, poderão escolher outro mediador, judicial ou extrajudicial.

§ 5º Não sendo encontrado o requerido, ou não comparecendo qualquer das partes, estará frustrada a mediação.

Art. 31. Obtido ou não o acordo, o mediador lavrará o

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

termo de mediação, descrevendo detalhadamente todas as cláusulas do mesmo ou consignando a sua impossibilidade.

Parágrafo único. O mediador devolverá o requerimento ao distribuidor, acompanhado do termo de mediação, para as devidas anotações.

Art. 32. A mediação prévia extrajudicial, a critério dos interessados, ficará a cargo de mediador independente ou daquele ligado à instituição especializada em mediação.

Art. 33. Em razão da natureza e complexidade do conflito, o mediador judicial ou extrajudicial, a seu critério ou a pedido de qualquer das partes, prestará seus serviços em regime de co-mediação com profissional especializado em outra área que guarde afinidade com a natureza do conflito.

Capítulo V
Da mediação incidental

Art. 34. A mediação incidental será obrigatória no processo de conhecimento, salvo nos seguintes casos:

- I – na ação de interdição;
- II – quando for autora ou ré pessoa de Direito público e a controvérsia versar sobre direitos indisponíveis;
- III – na falência, na recuperação judicial e na insolvência civil;
- IV – no inventário e no arrolamento;
- V – nas ações de imissão de posse, reivindicatória e de usucapião de bem imóvel;
- VI – na ação de retificação de registro público;
- VII – quando o autor optar pelo procedimento do juizado especial ou pela arbitragem;
- VIII – na ação cautelar;
- IX – quando, na mediação prévia, realizada na forma do

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Capítulo IV, seção anterior, tiver ocorrido sem acordo nos cento e oitenta dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Parágrafo único. A mediação deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias, e, não sendo alcançado o acordo, dar-se-á continuidade ao processo.

Art. 35. Nos casos de mediação incidental, a distribuição da petição inicial ao juízo interrompe a prescrição, induz litispendência e produz os demais efeitos previstos no art. 263 do Código de Processo Civil.

§ 1º Havendo pedido de liminar, a mediação terá curso após a respectiva decisão.

§ 2º A interposição de recurso contra a decisão liminar não prejudica o processo de mediação.

Art. 36. A designação inicial será de um mediador, judicial ou extrajudicial, a quem será remetida cópia dos autos do processo judicial.

Parágrafo único. As partes, de comum acordo, poderão escolher outro mediador, judicial ou extrajudicial.

Art. 37. Cabe ao mediador intimar as partes por qualquer meio eficaz e idôneo de comunicação, designando dia, hora e local para seu comparecimento.

§ 1º A intimação deverá conter a recomendação de que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados, quando indispensável à assistência judiciária.

§ 2º Se o requerido não tiver sido citado no processo judicial, a intimação para a sessão de mediação constitui-lo-á em mora, tornando prevento o juízo, induzindo litispendência, fazendo litigiosa a coisa e interrompendo a prescrição.

§ 3º Se qualquer das partes não tiver advogado constituído nos autos do processo judicial, o mediador procederá de acordo com o disposto na parte final do § 3º do art. 30.

§ 4º Não sendo encontrado o requerido, ou não compa-

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

recendo qualquer das partes, estará frustrada a mediação.

Art. 38. Na hipótese de mediação incidental, ainda que haja pedido de liminar, a antecipação das despesas do processo a que alude o art. 19 do Código de Processo Civil somente será devida após a retomada do curso do processo, se a mediação não tiver resultado em acordo ou conciliação.

Parágrafo único. O valor pago a títulos de honorários do mediador, na forma do art. 19 do Código de Processo Civil, será abatido das despesas do processo.

Art. 39. Obtido ou frustrado o acordo, o mediador lavrará o termo de mediação descrevendo detalhadamente todas as cláusulas do acordo ou consignando sua impossibilidade.

§ 1º O mediador devolverá a petição inicial ao juiz da causa, acompanhada do termo, para que seja dado prosseguimento ao processo.

§ 2º Ao receber a petição inicial acompanhada do termo de transação, o juiz determinará seu imediato arquivamento ou, frustrada a transação, providenciará a retomada do processo judicial.

Art. 40. Havendo acordo, o juiz da causa, após verificar o preenchimento das formalidades legais, homologará o acordo por sentença.

Parágrafo único. Se o acordo for obtido quando o processo judicial estiver em grau de recurso, a homologação do mesmo caberá ao relator.

Capítulo VI
Disposições finais

Art. 41. A mediação será sempre realizada em local de fácil acesso, com estrutura suficiente para atendimento con-

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

digno dos interessados, disponibilizado por entidade pública ou particular para o desenvolvimento das atividades de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local fixará as condições mínimas a que se refere este artigo.

Art. 42. Os serviços do mediador serão sempre remunerados, nos termos e segundo os critérios fixados pela norma local.

Parágrafo único: Nas hipóteses em que for concedido o benefício da assistência judiciária, estará a parte dispensada do recolhimento dos honorários, correndo as despesas às expensas de dotação orçamentária do respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 43. O art. 331 da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§1º Na audiência preliminar, o juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, mesmo tendo sido realizada a tentativa de mediação prévia ou incidental.

§2º A lei local poderá instituir juiz conciliador ou recrutar conciliadores para auxiliarem o juiz da causa na tentativa de solução amigável dos conflitos.

§3º Segundo as peculiaridades do caso, outras formas adequadas de solução do conflito poderão ser sugeridas pelo juiz, inclusive a arbitragem, na forma da lei, a mediação e a avaliação neutra de terceiro.

§4º A avaliação neutra de terceiro, a ser obtida no prazo a ser fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

vinculante para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

§5º Obtido o acordo, será reduzido a termo e homologado pelo juiz.

§6º Se, por qualquer motivo, a conciliação não produzir resultados e não for adotado outro meio de solução do conflito, o juiz, na mesma audiência, fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.” (NR)

Art. 44. A Lei nº 5.869, de 1973. Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte at. 331-A:

“Art. 331- A. Em qualquer tempo e grau de jurisdição, poderá o juiz ou tribunal adotar, no que couber, as providências do art. 331”.

Art. 45. Os Tribunais de Justiça dos Estados, no prazo de cento e oitenta dias, expedirão as normas indispensáveis à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 46. O termo de mediação, de qualquer natureza, frustrado ou não o acordo, conterá expressamente a fixação dos honorários do mediador, ou do co-mediador, se for o caso.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do mediador, no termo de mediação, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o mediador requererá ao Tribunal de Justiça que seria competente para julgar, originariamente, a causa, que os fixe por sentença.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor quatro meses após a data de sua publicação.

Senado Federal em 20 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

Adendo

Ações realizadas pelos Regionais e Núcleos da ABEP

Encontros Regionais de Psicologia: Mediação e Conciliação

CRPs e Núcleos da ABEP	Data e Local	Informações
CRP-01	Manaus - 30 de novembro e 01 de dezembro Local: auditório da Faculdade Martha Falcão, Manaus – AM Rondônia - 30 de novembro Local: auditório Rui Barbosa-ILES-ULBRA/ Porto Velho Brasília - 11 de novembro Auditório da Facul- dade Alvorada Asa Norte	Cristina Aparecida Silva – ABEP (92) 8124-2954 3634-1703 2121-0900 psicologiafmf@infs.com.br cristinapsy@yahoo.com.br Fátima Queiroga - ABEP maiaq@bol.com.br Tatiana Saldanha - ABEP (95) 3224-0732/ 3621-3156 tatianasaldanha@hotmail.com Adriano Holanda Marcela Ribeiro (61) 3328 3480 3328 3017 3328 0406 crp01cof@terra.com.br crp01@crp01.org.br Regina Pedroza - ABEP rpedroza@unb.br

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

CRPs e Núcleos da ABEP	Data e Local	Informações
CRP-02 e Núcleos da ABEP	Recife - 13 de novembro FAFIRE (Faculdade Frassinetti do Recife)	Graça Victor (81) 2119-7272 2119-7250 2119-7251 crppe@crppe.org.br Helena Maria Ribeiro Fernandes - ABPJ Fones: (81) 4009.9239 / 4009.9505
CRP-03 e Núcleos da ANEP	Salvador - 23 de novembro sede do CRP-03 Sergipe - 28 de novembro Auditório do Ministério Público de Sergipe	Anamélia Lins de S. Franco (71) 3332-6168 3245-4585 3247-6716 crp03@veloxmail.com.br anameliafranco@uol.com.br Conceição Casulari - ABEP (71) 9962-7583 casularimotta@terra.com.br Ana Lúcia Barreto - ABEP (79) 8812-4269 /3259-1233 anaelara@ig.com.br Marlizete Maldonado Vargas (79) 99779615/32182132 marlizete@uol.com.br

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

CRPs e Núcleos da ABEP	Data e Local	Informações
CRP-04 e Núcleos da ABEP	<p>Belo Horizonte - 25 de novembro UNA Aimorés Lourdes Govern. Valadares 08 de novembro UNIVALE Montes Claros - 17 de novembro Arcos 23 de novembro PUC Minas Arcos Uberlândia - 25 de novembro Faculdade Católica de Uberlândia Barbacena - 25 de novembro UNIPAC Itajubá - 22 de novembro Universitas</p>	<p>Anamélia Lins de S. Franco (71) 3332-6168 3245-4585 3247-6716 crp03@veloxmail.com.br anameliafranco@uol.com.br</p> <p>Conceição Casulari - ABEP (71) 9962-7583 casularimotta@terra.com.br</p> <p>Ana Lúcia Barreto - ABEP (79) 8812-4269 /3259-1233 anaelara@ig.com.br</p> <p>Marlizete Maldonado Vargas (79) 99779615/32182132 marlizete@uol.com.br</p> <p>Daniel Augusto dos Reis (31) 2138-6767 crp04@crp04.org.br psidan@uol.com.br</p> <p>Lecy Rodrigues Moreira - ABEP (31) 9134-9300 (31) 3287-5677 lecymoreira@hotmail.com</p> <p>Walter Mariano de Faria Silva Neto Escritório Setorial do Triângulo Mineiro Av. Floriano Peixoto, 615, salas 302,303 uberlandia@crp04.org.br Tel. 34-32356765 - 34-32356766</p>
CRP-05 e Núcleos da ABEP	<p>Rio de Janeiro - 24 de novembro Auditório 33 - UERJ</p>	<p>Cecília Coimbra (21) 2139-5400 diretoria@crprj.org.br</p> <p>Sávio Valviessa da Motta - ABEP (21) 8101-0413 2611-5562 saviovalviessa@hotmail.com</p>

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

CRPs e Núcleos da ABEP	Data e Local	Informações
CRP-06 e Núcleo de ABEP	<p>São Paulo - 18 de novembro Auditório do CRP Santos - 02 de dezembro Bauru - 25 de novembro São José Rio Preto 20 de novembro UNIP Araçatuba - 24 de novembro</p>	<p>Patrícia Garcia de Souza Maria Cristina Barros Maciel Pellini Zuleika Olivan - ABEP eventos@crpsp.org.br (11) 3061 9494 r. 129 ou 151</p> <p>Maria de Fátima Belancieri - ABEP (14) 3281-3518 mfbelancieri@hotmail.com</p> <p>Maria Jose Berto (17) 3235-2883 3235-5047 crpsjrp@crpsp.org.br</p> <p>Neide Micelli Domingos (17) 9145-1030 micelli@terra.com.br</p> <p>Terezinha Plunello Godoy Costa - ABEP (16) 3603-6751 tcosta@unaerp.br</p> <p>Cassiano Ricardo Rumin - ABEP (18) 3521-2819 3522-1163 cassianorumin@hotmail.com</p> <p>Eliana Lalucci – ABEP (18) 36257840 36092855 atoar@uol.com.br</p>
CRP-07 e Núcleo de ABEP	<p>Porto Alegre - 25 de novembro Coral Tower Hotel</p>	<p>Silvana de Oliveira Lúcio (51) 3334-6799 crp07@crp07.org.br</p> <p>Liliana comunicação@crp07.org.br</p> <p>Algaides Rodrigues - ABEP (53) 8118-5020 (53) 3028-3454 algaidesrodrigues@terra.com.br</p>

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

CRPs e Núcleos da ABEP	Data e Local	Informações
CRP-08 e Núcleo de ABEP	Curitiba - 7 de novembro	Rogéria Aguiar crp08@crppr.org.br (41) 3013-5766 Maria Aparecida Pedroza - ABEP (41) 8842-5379 maria.aparecida.pedr@terra.com.br
CRP-09 e Núcleo de ABEP	Goiânia - 25 de novembro Auditório do Tribunal de Justiça Palmas - 27 de novembro	José Helder Teixeira Heloiza Massanaro Marina (62) 3253-1785 / 3253-1079 tecnica@crp09.org.br Marnene Soares - ABEP (62) 99430143 marnenesoares@yahoo.com.br Juliana Pinto Corgozinho - ABEP juliana@ulbra-to.br Coordenadora da Seção de Base do Tocantins secaoto@crp09..org.br (63) 3215-7677
CRP-10 e Núcleo de ABEP	Belém - 29 de novembro Amapá - 23 de novembro	Conselheiro Rômulo Weyl crp10@crp10.org.br (91) 3224-6690 / 3224-6322 Sandra Rickmann Lobato - ABEP (91) 9986-3716 /4009-3045 ccbs@unama.br slobato@terra.com.br Walter Firmo Cruz - ABEP (96) 9112-5722 wfcruz@seama.edu.br cruz.w@uol.com.br

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

CRPs e Núcleos da ABEP	Data e Local	Informações
CRP-11 e Núcleo de ABEP	Teresina - 14 e 15 de novembro Fortaleza - 17 de novembro Ministério Público do Estado do Ceará Maranhão - 25 de novembro Auditório do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	Anice Holanda crp11@crp11.org.br (85) 3246-6924 / 3246-6887 Elton Gurgel - ABEP/CE (85) 3246-6924 / 9977-8586 Francisco Sousa - ABEP/MA (98) 9973-0409 / 2109-8316 sousafrancisco@uol.com.br
CRP-12 e Núcleo de ABEP	Florianópolis - 24 de novembro	Jaira Terezinha da Silva Rodrigues crp12@crpsc.org.br jaira.terezinha@zipmail.com.br (48) 3244-4826 Júlio Schruber Júnior - ABEP (47) 9984-8281 / (47) 3433-0722 julio@aceadm.com.br
CRP-13 e Núcleo de ABEP	João Pessoa - 21 e 22 de novembro Natal - 23 de novembro	Edésia Maria de Almeida crp13@uol.com.br (83) 3244-4246 / 3224-5808 Silvana Carneiro Maciel - ABEP (83) 9984-3847 / (83) 3246-4781 silcamaciel@ig.com.br Roberta Barzaghi - ABEP (84) 9924-0193 robertabarzaghi@unp.br

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

CRPs e Núcleos da ABEP	Data e Local	Informações
CRP-14 e Núcleo de ABEP	Campo Grande - 05 de dezembro	M ^a Solange Félix Pereira crp14@terra.com.br psic@ucdb.br (67) 3382-4801 Solange - ABEP (67) 3312-3456
CRP-15 e Núcleo de ABEP	Maceió - 25 de novembro	Maurício Melo crp15@crp15.org.br (82) 3241-8231 Walter da Rocha Araújo - ABEP (82) 8815-8611 wra@fapeal.br

I Encontro Nacional de Psicologia:
Mediação e Conciliação

ANEXOS

Anexo I

Lei da Mediação: versão consensuada do PL, que gerou o Projeto em tramitação

Exposição de motivos

O presente Projeto de Lei divide-se em duas vertentes: a - a instituição da mediação no processo civil e b - a introdução de outros mecanismos de pacificação, na audiência preliminar.

A - Da mediação

1. O avanço dos mecanismos extrajudiciais de prevenção e solução de controvérsias é inegável no Brasil: a partir da vitoriosa experiência dos Juizados Informais de Conciliação, ficou clara a aspiração social por métodos que pudessem servir para a resolução dos conflitos sociais fora dos meandros do Poder Judiciário, cujos órgãos estão sabidamente sobrecarregados e cuja atuação dificilmente consegue a pacificação das partes.

2. O legislador não ficou insensível ao clamor social: procurou, de um lado, fortalecer a vertente extrajudicial de solução de controvérsias, o que se concretizou com a edição da Lei nº 9.307/96, que revitalizou a arbitragem; de outra parte, na vertente judicial, reforçou os poderes conciliatórios do juiz, estimulando essa atividade no curso do processo, como se viu com a edição da Lei nº 8.952/94, que alterou, entre outros, os artigos 125 e 331 do Código de Processo Civil.

3. Mas ainda não era o bastante. A conciliação judicial sofre, atualmente, uma série considerável de pressões adversas, de modo a tornar limitados seus resultados práticos: as pautas dos juízes estão lotadas, de tal sorte que estes não podem dedicar-se ao trabalho naturalmente lento da mediação; a atividade desenvolvida pelo juiz na conciliação não é reconhe-

cida para efeito de promoção por merecimento; o juiz é voltado para a cultura da solução adjudicada do conflito e não para sua pacificação; as partes mostram a inibição e o receio de avançar posições, que podem posteriormente desfavorecê-las no julgamento da causa. Na realidade, sem maiores estímulos, a praxis forense fez com que a tentativa de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil ficasse reduzida a mera formalidade, o que levou até mesmo a seu recente redimensionamento legislativo, com a nova redação que lhe foi dada.

4. Essas dificuldades já haviam sido notadas pelo legislador, que procurou mitigá-las quando editou a Lei nº 7.244/84 (que implantou os Juizados Especiais de Pequenas Causas), que valorizou o papel dos conciliadores. O sucesso da iniciativa foi notável, consolidando-se a posição dos conciliadores na Lei nº 9.099/95, que hoje disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

5. Paralelamente, a iniciativa da mediação tomou impulso no Brasil. A criação de centros de arbitragem, impulsionados pela Lei nº 9.307/96, também ocasionou a abertura dessas instituições à mediação, que floresceu em todo o país, cultivada por instituições e entidades especializadas em mediação e por mediadores independentes. Embora próximas, por tenderem ambas à autocomposição (e apartando-se, assim, da arbitragem, que é um meio de heterocomposição de controvérsias, em que o juiz privado substitui o juiz togado), conciliação e mediação distinguem-se porque, na primeira, o conciliador, após ouvir os contendores, sugere a solução consensual do litígio, enquanto na segunda o mediador trabalha mais o conflito, fazendo com que os interessados descubram as suas causas, removam-nas e cheguem assim, por si só, à prevenção ou à solução da controvérsia.

6. O presente Projeto de Lei é o resultado da harmonização de duas propostas legislativas: o Projeto de Lei nº 94, de 2002, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, e o Anteprojeto de Lei do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Escola Nacional da Magistratura, apresentado ao Ministro da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, no mesmo ano. A Deputada Zulaiê Cobra, o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Escola Nacional da Magistratura trabalharam em conjunto, chegando à versão consensuada de um novo Projeto, que recolhe as idéias fundamentais do Projeto e do Anteprojeto acima indicados e torna mais completo e satisfatório o resultado final. Por iniciativa do Dr. Sérgio Renault, Secretário da reforma do Judiciário junto ao Ministério da Justiça, o Projeto consensuado foi apresentado e amplamente debatido em audiência pública, em 17/09/03, na presença dos autores dos primitivos Projeto e Anteprojeto e de membros do Poder Judiciário, da advocacia e das instituições, entidades e pessoas especializadas em mediação. Muitas das sugestões apresentadas foram acolhidas pela comissão conjunta, que as incorporou ao texto final.

7. Cumpre notar, ainda, que o novo Projeto incorpora princípios e normas do Projeto Zulaiê Cobra, complementando-as com regras mais detalhadas - de modo a dispensar a regulamentação pelo Poder Executivo, sugerida pelo relator do referido Projeto, Senador Pedro Simon, em face da verificação da ausência de normas específicas e, de outro lado, ao mesmo tempo em que incentiva a mediação extrajudicial e preserva plenamente a atuação das instituições, entidades e pessoas especializadas, preocupa-se em trazer a mediação para dentro do Poder Judiciário, por intermédio do que denomina de "mediação paraprocessual" (para=ao lado de, elemento acessório ou subsidiário).

8. O Projeto ora apresentado investe em duas modalidades de mediação: a primeira, denominada mediação prévia (que será sempre facultativa), poderá ser extrajudicial ou judicial e incentivará os interessados a buscar o meio consensual da mediação; a segunda, incidental (e cuja tentativa é obrigatória), terá lugar sempre que for distribuída demanda (excepcionadas as causas arroladas no art. 6º) sem prévia tentativa de mediação, extrajudicial ou judicial, de sorte que, obtido o acordo, não haverá necessidade de intervenção do juiz estatal.

9. A tentativa obrigatória de mediação incidental não fere o disposto no art.5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe a respeito da inafastabilidade do acesso aos Tribunais porque, diversamente do que ocorre com outros diplomas legislativos, ela ocorrerá após o ajuizamento da demanda, com o que se puderam conferir à distribuição desta e à intimação dos litigantes efeitos que, pelo Código de Processo Civil, são próprios da citação (arts. 7º e 9º, §1º), e ainda porque a parte interessada poderá solicitar a retomada do processo judicial, decorrido o prazo de 90 (noventa dias) da data do início do procedimento de mediação (art. 10, §3º).

10. Ainda com relação à tentativa obrigatória de mediação, vale outra observação: a facultatividade tem sido sublinhada como um dos princípios fundamentais da mediação. No entanto, também tem sido apontada a necessidade de se operar uma mudança de mentalidade, para que a via consensual seja mais cultivada do que a litigiosa, o que é um dado essencial para o êxito das vias consensuais, que compreendem a mediação. E o que é obrigatório, no Projeto, é a tentativa de mediação, e não o acordo. Assentado que os chamados meios alternativos de solução das controvérsias, mais do que uma alternativa ao processo, configuram instrumentos complementares, “multiportas” mais idôneas do que o processo para a pacificação, é preciso esti-

mular a sedimentação de uma cultura que permita seu vicejar, e, para tanto, a tentativa obrigatória parece constituir o único caminho para alimentar a cultura da mediação.

11. Pelo Projeto ora apresentado, os mediadores serão preparados para o serviço que prestarão à sociedade: para tanto, a contribuição dos Tribunais de Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil e das instituições e entidades especializadas em mediação será imprescindível, pois a capacitação e seleção dos mediadores é ponto sensível para o êxito da iniciativa. O controle de suas atividades será exercido pelo Tribunal, pelo juiz e pelos órgãos profissionais oficiais. Os interessados em atuar como mediadores serão advogados, com experiência profissional mínima de três anos, e deverão submeter-se a curso preparatório, ao término do qual estarão, se aprovados, sujeitos a regras procedimentais adequadas para auxiliar as partes na busca de uma solução consensual para seu litígio. As partes, de comum acordo, poderão escolher, como mediador, profissional de outra área. A co-mediação também está prevista no Projeto, sendo obrigatória quando se tratar de controvérsias atinentes ao Direito de família, quando deverá, necessariamente, atuar um psiquiatra, psicólogo ou assistente social (arts. 11-14).

12. Também a esse propósito, cabe um esclarecimento: na mediação tradicional, os mediadores têm sempre preparação multidisciplinar e são originários de diversos campos profissionais. Mas o que tem se deve em mente é que o Projeto trata da mediação trazida para o processo civil e para este voltada, sendo aconselhável que seja ela conduzida por um profissional do Direito, especialmente treinado, para que as partes possam chegar a um acordo que se revista das indispensáveis formalidades jurídicas, uma vez que a transação constituirá sempre título executivo extrajudicial e poderá, a pedido das partes e uma vez homologada pelo juiz, ter eficácia de título

executivo judicial. Por outro lado, cumpre notar que o Projeto permite a escolha, pelos interessados, do mediador, advogado ou não, que cuidará também da co-mediação.

13. Naturalmente, a atividade de mediação paraprofissional não estará desligada do controle do Poder Judiciário; para tanto, o Tribunal de Justiça de cada estado da Federação manterá: a) registro dos mediadores, por categoria profissional; e b) cadastro das instituições e entidades especializadas em mediação e de mediadores independentes. Este último cadastro não é obrigatório, podendo as referidas entidades e pessoas continuar exercendo suas atividades de mediação independentemente dele, mas o cadastro será necessário para os fins do inciso X do art. 6º (dispensa da tentativa obrigatória de mediação incidental, se a prévia tiver ocorrido, sem resultado, no prazo de 180 dias anteriores ao processo) e do art. 11 (escolha de mediador na mediação incidental). O controle das atividades do mediador será exercido pela OAB ou por outros órgãos profissionais oficiais, conforme o caso, e, na mediação incidental, também pelo juiz. Verificada a atuação inadequada de qualquer mediador, poderá o juiz estatal afastá-lo de sua atividade, mandando averiguar a conduta indesejável em regular processo administrativo (art. 18). Também estão previstos os casos de exclusão do registro ou cadastro de mediadores (art. 19).

14. A atividade do mediador será sempre remunerada, nos termos e segundo os critérios fixados pela norma local. Esta poderá adotar técnicas que permitam abater os honorários do mediador das taxas judiciárias ou que, nos casos de mediação obrigatória incidental, prevejam que o recolhimento das custas só ocorra após a tentativa frustrada de mediação. Seja como for, o Projeto prevê a dispensa de qualquer pagamento no caso de concessão, pelo juiz, do benefício de gratuidade.

15. Saliente-se, ainda, que o Projeto prestigia e reforça a mediação extrajudicial, conferindo ao acordo natureza de título executivo, judicial ou extrajudicial, conforme seja, ou não, levado à homologação do juiz.

16. Por último, cabe observar que a mediação paraprocessual, operada dentro do Poder Judiciário, é instituto inovador em nosso Direito, de modo que se entendeu oportuno, ao menos por ora, excluir do Projeto as Justiças federal e trabalhista, que têm peculiaridades próprias: a federal, em que a remuneração dos serviços do mediador poderia ficar dificultada; a trabalhista, por ter esquemas conciliativos próprios, recentemente aprovados. A avaliação dos resultados que resultarem da implantação das regras propostas pelo Projeto possibilitará, com maior segurança, sua extensão às duas Justiças acima mencionadas, conforme ocorreu, aliás, com os Juizados Especiais, implantados primeiro no plano estadual e depois no federal.

B - Da audiência preliminar

17. A segunda parte do Projeto (art. 24), ao dar nova redação ao art. 331 e parágrafos do Código de Processo Civil, pretende recuperar e aperfeiçoar a idéia original da reforma, introduzida pela Lei nº 8.952/94, que era fundamentalmente a de fazer com que o juiz assumisse a direção efetiva do processo, colocando-se em contato com as partes e ouvindo suas razões e os fundamentos da demanda, e assim buscasse a conciliação. A aplicação superficial do dispositivo na prática forense, encampada pela reforma que lhe deu nova redação, desvirtuou o espírito da norma e gerou a cultura da sentença, até porque o trabalho do juiz só é levado em consideração pelos Tribunais em razão do número de sentenças prolatadas.

18. Mas a atuação do juiz brasileiro não pode se limitar à condução da causa em direção à decisão adjudicada. Deve ele exercer seus poderes por inteiro na gestão do processo, que abrange a iniciativa para impulsionar outras formas de solução do conflito, com preferência à pacificação das partes pelos meios consensuais.

19. Para tanto, o Projeto remodela a audiência preliminar, sempre necessária, abrindo ao juiz um leque de opções, que configuram as “multiportas” representadas por uma série de técnicas de solução do conflito, diversas da sentença autoritativa do poder estatal. E, para que o juiz se sinta motivado a dedicar-se a esse viés, prevê-se expressamente que essa atuação seja reputada de relevante valor social e considerada para efeito de promoção por merecimento.

20. Assim, na audiência preliminar, não só se oferece ao juiz o incentivo para uma séria e dedicada tentativa de conciliação, como ainda se lhe abre a possibilidade de sugerir às partes o caminho da arbitragem, da mediação e da avaliação neutra de terceiro, vistas como integrantes da própria técnica da Justiça e inseridas num amplo quadro de política judiciária.

21. A avaliação neutra de terceiro, que consiste no acordo entre as partes para a escolha de um operador do Direito com experiência no tema específico, leva ao assentamento das questões relevantes e à avaliação acurada do possível desfecho da causa. Desse modo, as partes poderão compreender melhor suas respectivas posições e o provável resultado do processo, se insistirem no litígio. Fica claro, no Projeto, que a avaliação neutra tem como único objetivo o de orientar os litigantes na tentativa de composição amigável do conflito, sendo sigilosa inclusive com relação ao juiz e não vinculante para as partes.

22. E ainda, como consequência natural do necessário conhecimento dos autos pelo juiz, a partir do momento da audiência preliminar, terá ele condições - caso a tentativa de conciliação e a busca de outros meios de solução do conflito não tiverem êxito - de fixar imediatamente os pontos controvertidos, decidir as questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, designando desde logo audiência de instrução e julgamento, se for o caso, o que também representa uma racionalização do trabalho do juiz e um forte impulso à oralidade.

23. Por último, cabe dizer que o juiz ou Tribunal poderão adotar, em qualquer tempo e grau de jurisdição, no que couber, as providências previstas para a audiência preliminar (art.25). Em conclusão, pode-se afirmar que o Projeto ora apresentado é profundamente inovador, voltando-se a transformar a cultura do conflito em cultura de pacificação, único caminho a ser perseguido para uma verdadeira reforma da política judiciária em nosso país. E não é de se desprezar o estímulo que a Lei poderá representar até em relação à mediação extrajudicial, conferindo-lhe maior visibilidade e transformando-se num instrumento de sensibilização. Aliás, é de todo oportuno notar que o Brasil, após a reunião de Presidentes dos Tribunais de Justiça latino-americanos, realizada em Margarita, em 1999, comprometeu-se a implementar os instrumentos complementares de prevenção e solução de litígios, e que praticamente todos os países latino-americanos, com exceção do Brasil, já promulgaram leis sobre a mediação.

Anexo II

Manual de Implementação proposto pelo Conselho Nacional de Justiça em seu Projeto Movimento pela Conciliação

Conselho Nacional de Justiça
Projeto
Movimento pela Conciliação
Manual de Implementação

A proposta trata de mecanismos destinados à realização de acordos tanto em demandas já levadas à Justiça quanto em conflitos ainda não jurisdicionalizados.

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a sua solução e a de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário e alcançar, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, e enfrentar o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da Justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.

A iniciativa independe da edição de novas leis ou reformas constitucionais; parte da noção de licitude (art. 5º, II, da CF) e apresenta custo zero aos cofres públicos, valendo-se da estrutura material e dos recursos humanos já existentes ou de fácil arregimentação, tais como conciliadores e juízes leigos; almeja instalar pólos de conciliação nas atuais comarcas, Varas ou unidades jurisdicionais, e, principalmente, interiorizar a Justiça, levando-a aos Municípios, distritos, vilas, bairros onde não esteja situada a sede do Judiciário, a fim de estabelecer, verdadeiramente, alternativas de fácil acesso às populações e meios capazes de dar solução rápida aos casos que enfrenta.

Este Projeto pode ser adaptado e empregado em outras iniciativas (mutirões/ pautões de conciliação, mediação familiar, Justiça itinerante, Casas da Cidadania, Justiça rápida, conciliação nos Tribunais etc.), uma vez que consiste, em síntese, na realização de audiências informais presididas por conciliadores selecionados pelo juízo com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados, arregimentados no seio da comunidade, os quais buscarão compor as controvérsias que lhes são submetidas, lavrarão termos

de acordo nas hipóteses de obter sucesso e darão dando o devido encaminhamento aos casos não resolvidos.

Nada obsta ultrapassar os limites dos Juizados Especiais (Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01), uma vez que este Projeto pode ser implementado na Justiça comum, já que versa sobre mecanismos voltados à realização de acordos, no âmbito judicial e extrajudicial, valendo-se dos Fóruns e unidades judiciais locais ou de espaços em quaisquer entidades que se associem ao Judiciário (públicas ou particulares, salões paroquiais, associações civis, comerciais e industriais, prefeituras municipais, câmaras de vereadores, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal etc.).

“Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma Justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior. In: Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, 4ª ed., RT. 2005, p. 42 e 43).

I) Fundamentos do Projeto Movimento pela Conciliação

1) Fundamentos fáticos

É tendência mundial a busca de alternativas à resolução de controvérsias por meio do processo clássico, instaurado perante o Poder Judiciário. Esse sintoma de incapacidade do Estado em pacificar todos os conflitos é oriundo do aumento das populações e da litigiosidade decorrente da consolidação de direitos.

O ânimo de ampliação do acesso à Justiça exige sistemas de solução de controvérsias fora dos padrões processuais tradicionais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação informal. A sociedade adota novos parâmetros e mecanismos voltados à composição.

São estratégias direcionadas à realização de acordos, em que um conciliador, selecionado pelo juiz de Direito, conduzirá audiências, tanto nos processos já em trâmite quanto nas hipóteses em que haja apenas um conflito de interesses.

Conciliação, segundo De Plácido e Silva (1996), é o “ato pelo qual duas ou mais pessoas, desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente. Está, assim, na conformidade de seu sentido originário de harmonização a respeito do que se diverge. Desse modo, a conciliação, tecnicamente, tanto pode indicar o acordo amigável como o que se faça, judicialmente, por meio da transação que termina o litígio”.

Dentre os diversos predicados desse empreendimento, merece especial destaque o fato de que a sua efetiva implementação independe da edição de quaisquer novas leis. As providências necessárias para a sua implementação são simples, desburocratizadas, ágeis, livres de altos custos e estruturas onerosas e dispensam a aquisição, a edificação ou o arrendamento de prédios e salas, ou, ainda, a criação, o provimento e a lotação de cargos, e está, assim, disponível a todos os interessados e acessível às diversas modalidades de jurisdição, a partir de despesas e providências mínimas.

2) Fundamentos jurídicos

A conciliação, como um valor prevalente na resolução das controvérsias, foi alçada ao status de princípio informativo do sistema processual brasileiro, e a composição das lides não é novidade em nosso ordenamento jurídico, existindo desde a época das Ordenações Filipinas, em seu Livro III, Título XX, § 1º.

Atualmente, a previsão está em diversas disposições legais, seja do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 125, IV, 269, III, 277, 331, 448, 449, 584, III, e 475-N, III e V, inserido pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), do Código Civil (art. 840, correspondente ao art. 1.025 do CC/1916), da Lei de Arbitragem (arts. 21, § 4º, e 28), do Código de Defesa do Consumidor (arts. 5º, IV, 6º, VII, e 107), ou, ainda, da Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais, na qual se consagra como princípio jurídico (art. 2º).

A Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I), e atribui ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII).

A conciliação entre as partes, face a face, com liberdade de diálogo, para a composição de interesses, é prática que vai ao encontro do **due process of law**, mormente quando aos interessados é resguardado o acesso à demanda por meio das vias tradicionais, submetendo-se ao magistrado apenas os casos em que não houver a composição.

Portanto, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV, LV), os mecanismos conciliatórios consubstanciam-se em instrumentos dinâmicos, voltados à efetiva solução das controvérsias, amparando-se na estrutura legal e constitucional da jurisdição.

Por derradeiro, ainda que não houvesse dispositivo legal algum autorizando a alternativa de composição de conflitos e de lides aludida nesta proposta, a ausência de proibição normativa acerca das práticas de conciliação torna absolutamente cabida a noção e o emprego do princípio jurídico concernente à licitude, pois lícito não é apenas o que a lei permite, mas tudo quanto ela não veda expressamente, conforme está no art. 5º, II, da CF.

II) Implementação do Projeto

1) Diagnóstico dos casos/processos e Regiões

É meta desta iniciativa instalar um sistema de prevenção e conciliação de lides e de conflitos em âmbito nacional, valendo-se das experiências exitosas já testadas em vários estados e Regiões.

Para tanto, é importante viabilizar aos Tribunais e magistrados um projeto que admita adaptação às várias realidades locais, visando a alcançar a meta dos Juizados Especiais fixada para o ano 2010 pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), em parceria com o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), qual seja, a pacificação social.

Assim, observado o cronograma, caberá aos interessados diagnosticar, mediante levantamento de dados, as realidades locais, selecionar as Regiões, os casos (conflitos) e as causas (lides) mais comuns, de modo a estabelecer os lugares e as ocorrências que evocam o implemento da iniciativa.

a) Os conflitos e as lides passíveis de conciliação

A primeira seleção diz respeito aos conflitos e às lides que poderão ser submetidos à conciliação, observando-se, necessariamente, a natureza das próprias questões, uma vez que o empreendimento pode abarcar apenas as matérias que admitem a realização de composição.

É oportuno destacar que alguns projetos já implementados no País observaram os limites da competência dos Juizados Especiais; outros envolvem até mesmo causas de Direito de Família (conciliação/mediação familiar), executivos fiscais (pautão de conciliação), causas cíveis em geral (Justiça Itinerante, Casa da Cidadania etc.).

b) Os locais para implementação do Projeto

As atividades visadas neste Projeto serão implementadas em locais determinados segundo indicadores que possam justificá-las, levando-se em conta, para tanto, a multiplicidade de determinadas modalidades de ocorrências (litigiosidade), a distância da sede da comarca ou da Vara, após um preliminar e criterioso levantamento, de modo que as práticas de prevenção e tentativas de conciliação aqui abordadas sejam colocadas à disposição como alternativas reais na busca da pacificação social.

O atendimento pode ser realizado em pontos estratégicos da comunidade, Fóruns e Varas, nas unidades judiciais avançadas, postos de atendimento e conciliação, paróquias, escolas, sedes de administrações regionais, enfim, quaisquer locais que disponham de espaço e estrutura material elementar, sendo muito eficientes as parcerias e convênios com faculdades, centros comunitários, organizações não-governamentais, clubes de serviço etc.

2) Modalidades de conciliação

A conciliação, conforme o momento em que for implementado o acordo, pode dar-se na forma processual, quando já instaurada a lide, ou pré-processual, também denominada informal, nas hipóteses de conflitos ainda não jurisdicionalizados.

a) A conciliação informal ou pré-processual

A conciliação informal pode ser considerada um procedimento pré-processual, porque antecede a instauração da ação e é ofertada em uma modalidade de procedimento externo à jurisdição, quando o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de agentes conciliadores.

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, com o objetivo de evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos.

A proposta consiste em uma real e efetiva alternativa de resolução dos conflitos que busca compor, otimizando a atuação dos magistrados naqueles processos em que é necessário o exame de questões fático-probatórias complexas.

A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação.

É bem-vinda a participação e a integração a essa atividade dos profissionais e dos setores que atuam na área social (equipes multidisciplinares), o que possibilita o entrosamento entre os vários serviços existentes.

Não há contradição em se afirmar que a conciliação informal ou pré-processual pode ser ofertada, indistintamente, nos postos de atendimento e conciliação, nas unidades judiciais avançadas e nos próprios Fóruns e Varas Judiciais, bem como nos setores de conciliação, pois nada obsta que os acordos informais sejam promovidos em qualquer fase, de qualquer procedimento, até mesmo sem a participação do juiz leigo ou togado.

Vale destacar que, obtido o acordo em sede de conciliação pré-processual (informal), tem lugar a lavratura do instrumento particular de composição do conflito, ou seja, do ajuste celebrado entre as partes, o qual pode se constituir, desde logo, quando for o caso, em título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), com a assinatura de testemunhas, nada obstando, onde admitido, haja encaminhamento à homologação judicial.

b) A conciliação processual

Já na fase processual, a composição pode ser obtida na etapa própria

do procedimento bem como na realização de audiências específicas para esse fim, consoante o disposto na Lei nº 9.099/95.

Assim, nos moldes do art. 16 da aludida norma legal, uma vez registrado o pedido, independentemente de distribuição e de autuação, a secretaria do Juizado Especial designará a sessão de conciliação, que se realizará no prazo de quinze dias.

Doutra banda, nada obsta que, muito embora já deflagrada a ação judicial, as partes interessadas procurem se valer do setor de conciliação existente nos Fóruns e Varas judiciais para dar fim ao processo, nos casos em que essa for admitida; uma vez obtida a composição, lavra-se o termo para homologação, passando a valer como título executivo judicial.

Há que se acautelar para não sobrecarregar a pauta de audiências, prevenindo a otimização dos trabalhos e evitando que um número excessivo de demandas idênticas possa interferir no tempo de duração dos processos perante os Juizados em prejuízo da celeridade do sistema.

Nada impede a realização de tentativas de conciliação em segundo grau, com a descentralização das audiências e sua implementação nas sedes das comarcas ou circunscrições, de forma a evitar os custos do deslocamento até a capital dos estados ou às turmas recursais.

3) Formas de atendimento: centralizado e descentralizado

Convencionou-se denominar de atendimento centralizado os serviços concernentes às conciliações realizadas em instalações tradicionalmente utilizadas pelo Judiciário (Fóruns, Varas, Tribunais), designando-se de atendimento descentralizado aquele prestado alhures, em prédios ou logradouros onde, convencionalmente, não se realizam atividades próprias do Judiciário, o que ocorre em relação aos postos de atendimento e conciliação, às unidades judiciais avançadas, aos Juizados itinerantes, às Casas da Cidadania e outros, via de regra funcionando mediante convênios com estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações comerciais etc.

a) Setor de Conciliação (Fóruns/Varas) – centralizado

Setor de Conciliação denomina-se a atividade desenvolvida nos Fóruns e Varas Judiciais que conta com a estrutura colocada à disposição usualmente pelo Poder Judiciário.

Em se tratando de conciliação extraprocessual, basta que o interessado compareça e relate o seu problema e a intenção de resolvê-lo, para que, independentemente do ajuizamento de uma ação, o atendente analise a viabilidade de se obter a conciliação, agendando dia e hora para a busca da composição, expedindo-se carta-convite (ofício, notificação) à parte adversa, a qual será encaminhada diretamente pelo acionante ou por qualquer meio de comunicação disponível (correio, e-mail, fax, telefone etc.).

Obtida a composição, será reduzida a termo e homologada pelo juiz responsável pelo Setor de Conciliação, valendo o documento como título executivo judicial, e, não sendo cumprido o acordo, poderá ser agilizada a medida visando ao cumprimento do ajuste.

Não sendo exitosa a tentativa de composição, a parte acionante será orientada quanto às medidas necessárias para o ajuizamento da ação cabível.

Nas ações já ajuizadas, o encaminhamento ao Setor de Conciliação dar-se-á por iniciativa do juiz ou a requerimento das próprias partes. Se obtida a conciliação, o acordo será homologado pelo juiz responsável pelo Setor, com retorno dos autos à Vara de origem para providências de extinção e arquivamento. Em caso negativo, os autos retornarão à unidade jurisdicional primitiva para o desenvolvimento regular da demanda.

É facultada ao conciliador, mediante a concordância das partes, a convocação de profissionais de outras áreas (médicos, engenheiros, mecânicos, pedreiros) para auxiliar no esclarecimento de questões técnicas necessárias à solução amigável do litígio.

O mesmo procedimento, na concepção deste Projeto, pode ser adotado nas turmas recursais e Tribunais, conforme modelo anexo.

Em sede dos Juizados Especiais, nada obsta que os Setores de Conciliação existentes nos Fóruns e Varas judiciais busquem também compor as questões já ajuizadas, assim marcando audiências para a tentativa de realização de acordos nas demandas em andamento, buscando pôr termo às lides.

Setor de Conciliação nas turmas recursais e Tribunais

b) Unidade judicial avançada (UJA) – descentralizado

A unidade judicial avançada constitui-se em extensão do Poder Judiciário, porquanto se submete a um juiz de Direito, conta com infra-estrutura similar a uma Vara judicial, e nela atuam os conciliadores e juízes leigos, tudo conforme as dimensões que a instituição instaladora pretender dar ao empreendimento.

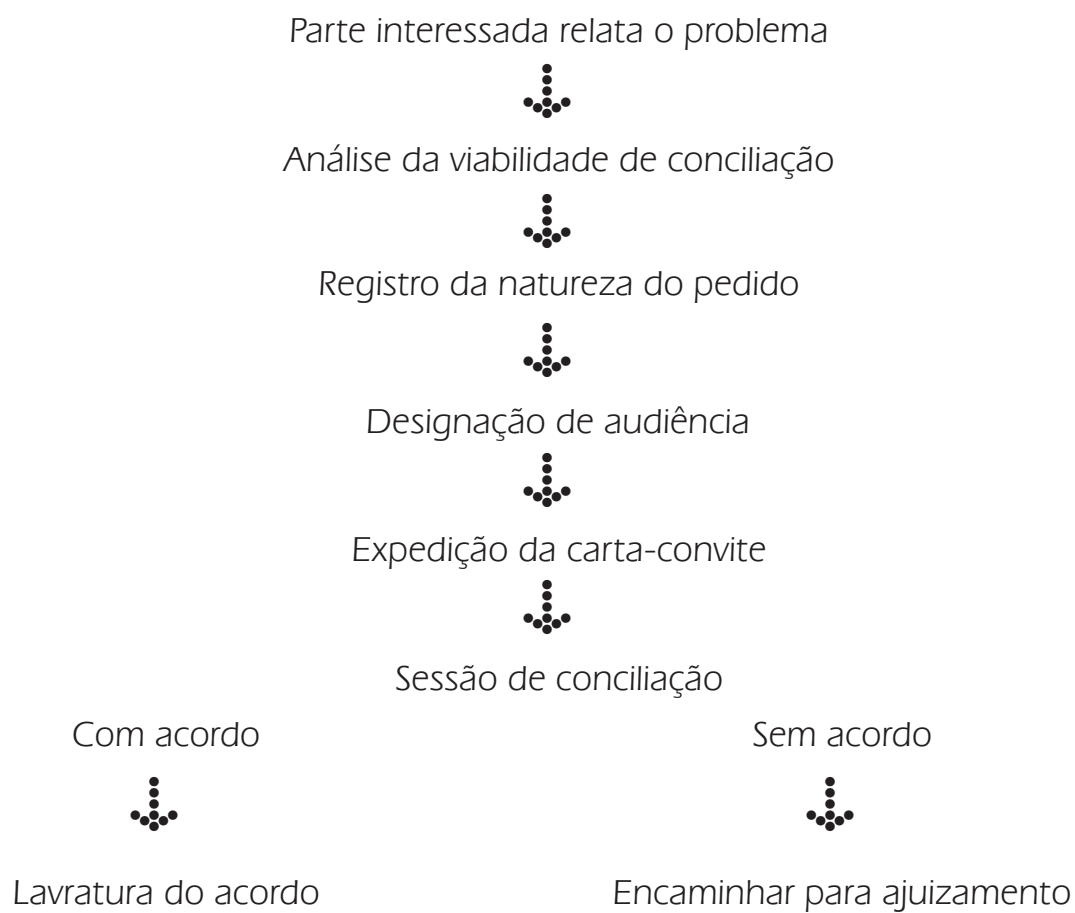
As unidades judiciais avançadas serão instaladas em locais distantes dos Fóruns, das Varas e dos juizados já existentes, em pontos estratégicos, em municípios que não sejam sede de comarca, em distritos, vilas, povoados longínquos ou bairros densamente habitados, de conformidade com os diagnósticos alcançados a contar das coletas dos dados e informações, conforme já explicitado e sugerido neste Projeto.

Nessas unidades, os agentes conciliadores, analisando os casos que lhes são submetidos, poderão adotar providências meramente informais, visando apenas à tentativa de conciliação extraprocessual ou, não sendo obtida a conciliação, atermar o pedido do interessado, deflagrando, então, a atividade jurisdicional propriamente dita.

No procedimento informal, uma vez alcançada a conciliação, lavra-se termo de composição, que poderá ser entregue aos interessados ou encaminhado para homologação; não realizado o acordo, a parte acionante será orientada para a imediata atermação de seu pedido, se inserido na competência da unidade, ou o direcionamento aos locais de atendimento para a propositura de uma ação.

Atuação no Setor de Conciliação

Procedimento a ser observado na fase pré-processual



Procedimento a ser observado na fase processual

Solicitação das partes

Determinação judicial

Encaminhamento ao Setor de Conciliação



Designação de audiência



Intimação (imprensa oficial ou e-mail)



Sessão de conciliação

Com acordo



Homologação pelo juiz do Setor



Retorno à Vara judicial de origem
para extinção e arquivamento

Sem acordo



Retorno à Vara judicial de origem
para continuidade da ação

Procedimento perante a unidade judicial avançada



c) Posto de Atendimento e Conciliação (PAC) – descentralizado

Nos postos de atendimento e conciliação, pessoas previamente selecionadas, indicadas por entidades locais e pela OAB, com nomes submetidos ao Ministério Público e treinadas pelo Judiciário, atuarão na busca da composição de conflitos, divulgando-se na região o oferecimento dos serviços para o atendimento da comunidade.

No local de atendimento à população, dá-se o recebimento inicial do interessado e o registro da natureza da sua reclamação, a designação de data, a expedição da carta-convite para a outra parte e a realização da audiência informal preliminar de conciliação.

Obtido o acordo, é lavrado o instrumento que o retrate, firmado pelos interessados e testemunhas, podendo ter valor de título executivo extrajudicial. Conforme o sistema adotado, cabe a homologação por intermédio do juiz responsável pelo PAC, com registro em livro próprio e encaminhamento dos autos ao cartório competente, com a ficha de andamento, para extinção e arquivamento.

Caso não verificada a composição, no próprio Posto poderão ser realizados atos processuais de menor complexidade, como a atermção do pedido deflagrador da ação propriamente dita, a autuação, o fichamento e a expedição da carta de citação e a intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no Juizado Especial fixo competente, para onde serão encaminhados os autos, visando ao desenvolvimento dos atos processuais subseqüentes.

Na ausência do reclamado à conciliação pré-processual, com a atermção do pedido, necessariamente será designada nova audiência de conciliação, e, somente após, se infrutífera, a instrução e julgamento, objetivando estimular a participação do reclamado à fase preliminar e impor-lhe, ainda que informalmente, o ônus de submeter-se à tentativa preliminar de conciliação, seja, portanto, pré-processual ou processual, evitando-se que a parte acionada, escusando-se da conciliação preliminar, frustre essa importante fase procedimental, bem como a alternativa de composição do conflito.

O sistema admite o desenvolvimento do feito perante o Posto de Atendimento e Conciliação até a fase conciliatória.

Nada obsta a tentativa de conciliação em casos que não sejam típicos dos Juizados Especiais. Nessas hipóteses, inexitoso o acordo, dá-se o encaminhamento dos interessados às Varas ou às unidades judiciais com competência específica para a respectiva questão ou para as instituições/entidades incumbidas do atendimento pertinente.

A instalação dos postos de atendimento e conciliação poderá ocorrer por meio de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas.

Procedimento no Posto de Atendimento e Conciliação

Parte interessada relata o problema



Análise da viabilidade de conciliação pré-processual

Viabilidade da conciliação



- Registro do pedido
- Agendamento da sessão de conciliação
- Expedição da carta-convite ao reclamado



Sessão de conciliação

Com acordo



Lavratura do instrumento – com força de título executivo extrajudicial ou Homologação

Sem acordo



Atermação

Inviabilidade da conciliação



- Atermação da reclamação
- Agendamento da sessão de conciliação
- Intimação e citação



Sessão de conciliação

Com acordo



Homologação

Sem acordo



Audiência de conciliação, instrumento e julgamento na unidade judicial avançada

d) Posto de Conciliação (POC) – descentralizado

Nos locais onde o Poder Judiciário não disponha de recursos financeiros ou entidades interessadas na celebração de convênios, ou nas situações em que a litigiosidade não justifique a instalação de uma unidade avançada ou Posto de Atendimento e Conciliação, mas, ainda assim, vislumbra-se a necessidade da implementação de um sistema alternativo de resolução de conflitos, é viável a criação de postos destinados exclusivamente à conciliação pré-processual, que podem ser vinculados aos juizados fixos mais próximos ou ao Setor de Conciliação da comarca, onde existente.

Nessa hipótese, o procedimento já narrado nos itens antecedentes se desenvolve exclusivamente até a fase de conciliação, que poderá ser presidida por agentes comunitários devidamente treinados para a função, subordinados ao juiz responsável pelo Posto.

Obtida a composição, se suficiente o acordo de vontades, será colhida a assinatura das partes e a do conciliador. Uma vez firmado o instrumento por duas testemunhas, nas hipóteses cabíveis, o termo passará a ter força de título executivo extrajudicial e, submetido à homologação, constituirá título judicial.

Infrutífera a conciliação, a parte será orientada quanto aos locais mais próximos para o ajuizamento da ação pertinente.

Quadro-resumo das formas de atendimento

	Setor de Conciliação	Unidade judicial avançada	Posto de Atendimento e Conciliação	Posto de Conciliação
Forma de atendimento	Centralizado	Descentralizado	Descentralizado	Descentralizado
Quem (agente conciliador)	Juiz togado, Juiz leigo, conciliador	Juiz togado, Juiz leigo, conciliador	Conciliador, juiz leigo	Conciliador (agente comunitário)
Onde (infra-estrutura)	Fórum/Vara	Unidades próprias ou cedidas	Unidades próprias ou cedidas	Unidades próprias ou cedidas
O quê (serviços)	Reclamação, conciliação, homologação	Reclamação, conciliação, homologação ou atermação	Reclamação, conciliação, termo ou homologação, atermação	Reclamação, conciliação, termo ou homologação

B) Roteiro de implementação do Projeto Movimento pela Conciliação

I) Plano de ação

1) Diagnosticar os focos de demanda passíveis de conciliação

O diagnóstico consiste na identificação dos conflitos passíveis de conciliação, dos locais onde eles ocorrem, bem como na mensuração da infraestrutura existente na região, consolidando-se tais informações em bancos de dados aptos a fornecer elementos para nortear a tomada de decisões acerca da necessidade, oportunidade e modalidade dos serviços que serão implementados na área focada.

a) Identificar conflitos

Para justificar a implementação do empreendimento, é preciso identificar a necessidade e, pois, a frequência ou o número de conflitos que se almeja alcançar, bem como a sua natureza, e, portanto, se são suscetíveis de conciliação, tudo o que, após analisado, também servirá para orientar a designação das respectivas audiências, de modo a buscar a eficiência dos trabalhos, sendo que as pesquisas poderão abarcar, por exemplo, dados concernentes a empresas, a atividades e aos serviços com maior frequência ou recorrentemente acionados.

Sugestão de método de trabalho: pesquisas de campo que identifiquem a natureza das demandas que se almeja alcançar, as partes nelas envolvidas bem como as modalidades dos conflitos nos quais seja baixa a probabilidade de composição.

b) Identificar Regiões

O sucesso da iniciativa passa pelo mapeamento das áreas nas quais ela será implementada, priorizando-se as Regiões, os municípios que não contam com unidades do Poder Judiciário e, dentro das grandes cidades ou municípios, os bairros mais densamente habitados e as vilas mais distantes.

Recomenda-se buscar informações e dados nas Varas, comarcas, turmas de recursos e Tribunais acerca dos casos mais frequentes segundo as respectivas Regiões, de sorte que, identificadas ocorrências/Regiões, seja possível concluir pela necessidade e pela justificativa da instalação dos serviços de conciliação.

c) Identificar infra-estrutura atual

Inventariar as unidades judiciais das Regiões e os possíveis setores de conciliação bem como os demais espaços passíveis de implantação dos postos de atendimento e conciliação ou unidades judiciais avançadas, tais como: escolas, associações, igrejas, clubes, postos comunitários, postos de saúde, etc.

Enumerar servidores na área-foco, bem como demais pessoas interessadas em contribuir, seja como secretário, conciliador, juiz leigo etc.

d) Elaborar banco de dados

Consolidar os dados obtidos, mantendo-os atualizados, para auxílio na tomada de decisão.

Prazo para implementação: até o mês de outubro de 2006, a fim de permitir o planejamento da fase seguinte.

Custo: zero. Simples adaptação das atuais planilhas de controle.

Responsáveis: proposição do CNJ/FONAJE nos Tribunais.

Método: Tribunais coletam dados e elegend objetivos.

2) Criar comissão permanente de conciliação

a) Indicar responsáveis

b) Estabelecer funções

c) Fomentar o debate institucional

É recomendável a cada Tribunal a criação de uma comissão permanente de conciliação ou o direcionamento das atividades desse empreendimento a órgão equivalente já existente, possivelmente uma comissão de supervisão dos Juizados Especiais ou coordenadoria dos Juizados Especiais, a fim de assegurar a existência na estrutura formal da instituição de uma equipe ou grupo de profissionais dedicados à consecução das metas almejadas no presente projeto.

São funções da comissão:

1. estabelecer diretrizes e aprovar o plano de implementação;

2. organizar eventos de capacitação e sensibilização;

3. zelar pelo conteúdo de capacitação dos agentes conciliadores;

4. preparar orçamento relativo aos custos das atividades envolvidas no

Projeto;

5. implantar e controlar as etapas de implantação dos espaços de conciliação;

6. administrar as atividades de conciliação;

7. disseminar a cultura da pacificação por meios alternativos de solução de conflitos em qualquer grau de jurisdição, perante magistrados, servidores, advogados, Ministério Público e comunidade em geral;

8. resolver os casos omissos.

Prazo para implementação: até o mês de novembro de 2006.

Custo: impressão e divulgação de materiais. Deslocamento e acomodação de palestrantes, preferencialmente lotados no próprio Estado.

Responsáveis: os Tribunais.

Método: criar a comissão; estabelecer datas/locais para reuniões; destacar quais as diretorias ou equipes de apoio.

3) Definir política de visibilidade interna e externa do Projeto e disseminação da cultura de pacificação

a) Objeto

Aceita a proposta de incremento do empreendimento em tela como meta para se alcançar a pacificação social, com especial destaque para as estratégias de conciliação, torna-se necessário quebrar resistências oferecidas pelos próprios operadores do Direito e também pela opinião pública e jurisdicionados, de modo a se efetivar providências voltadas a essas novas formas de solução de “crises”(cf. Cândido Rangel Dinamarco).

Para alcançar esse objetivo, é preciso desenvolver uma política de visibilidade, um canal de comunicação com a sociedade voltado para o esclarecimento dos objetivos e das finalidades do projeto de conciliação, a fim de fomentar a interação capaz de assegurar a modificação de valores e condutas, de modo que os interessados passem a confiar nos mecanismos e métodos alternativos de resolução de conflitos e deixem de se valer, exclusiva e unicamente, da tradicional e conservadora prática do ajuizamento de ações, incrementando-se a idéia da desjurisdicionalização dos conflitos.

b) Política de visibilidade

I) Interna

É aquela voltada para os integrantes do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau de jurisdição, incluindo Tribunais Superiores, além de servidores públicos das várias esferas.

Tem por propósito demonstrar que as alternativas de solução de conflitos por intermédio de práticas não jurisdicionalizadas não vão de encontro ao monopólio da distribuição da Justiça por parte do Poder Judiciário, mas são medidas que, por sua agilidade e efetividade, acabam por marcar e resgatar a presença de agentes da jurisdição como principais responsáveis pela manutenção da estabilidade e da segurança das relações havidas entre os indivíduos, assegurando em caráter permanente a confiança da sociedade à Instituição.

O convencimento e o engajamento dos Tribunais, juízes e servidores dar-se-á pela divulgação do Projeto, conferindo-se destaque às iniciativas e às experiências bem-sucedidas levadas a termo pontualmente em alguns estados e Regiões da Federação, demonstrando seu baixo custo financeiro, a otimização do trabalho bem como desenvolvendo política de valorização àqueles que se dedicam a essa missão.

II) Externa

A política de visibilidade externa é considerada aquela atinente a todos os operadores do Direito que não magistrados (advogados, promotores, procuradores e defensores públicos), bem como aos próprios usuários diretos do sistema, os jurisdicionados.

Objetiva integrar ao Projeto os profissionais que atuam nos Foros por

meio da informação e participação direta como colaboradores nos mecanismos sugeridos para a resolução pacífica de conflitos, ora pela simples mudança de posturas no exercício de suas funções, auxiliando as partes na busca da composição, ora pela atuação como conciliadores voluntários.

Quanto aos usuários, o que se pretende é divulgar a existência dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, demonstrando as vantagens de sua utilização pela rapidez e efetividade dos métodos sugeridos, com soluções não impositivas construídas pelas próprias partes envolvidas, além da minimização de custos e do tempo.

c) Ações para conferir visibilidade interna e externa

I. realizar palestras, seminários e encontros com o objetivo de esclarecer, informar e sensibilizar, com o envolvimento dos vários segmentos da Justiça;

II. integrar as comissões do Juizado Especial e as comunidades por meio de **links**, **e-mails** e salas de bate-papo na internet, com espaço para discussões e sugestões;

III. compartilhar experiências e resultados positivos obtidos nos locais em que os mecanismos sugeridos já foram implantados, separando-os segundo os interesses dos envolvidos (ex.: – a juízes, pela otimização do trabalho; a advogados, demonstrando que não estão perdendo mercado de trabalho com esses métodos; – a empresas, com visualização dos resultados de melhoria da imagem sem perda de lucratividade etc);

IV. divulgar a análise de dados estatísticos nos meios de comunicação de massa, de forma a garantir a visualização dos resultados para conhecimento do trabalho e adesão da sociedade;

V. facilitar o acesso à realização de cursos aos que desejam obter conhecimentos técnicos sobre conciliação, negociação e outros métodos;

VI. estimular a dedicação aos métodos de conciliação, especialmente quando em caráter voluntário, considerando a nomeação título para fins de concurso público de ingresso nas carreiras jurídicas;

VI. incentivar a criação de um campo próprio de remuneração, relacionado à participação de advogados nomeados pelo convênio com a OAB nas conciliações (nos setores e postos), nas Regiões e estados em que vigora esse sistema.

d) Ações para desenvolver a cultura de pacificação

A modificação de posturas requer investimentos de médio e longo prazo, atingindo as novas gerações que serão as usuárias da Justiça e os futuros operadores do Direito.

I. Atuação nos estabelecimentos de ensino

Um mecanismo eficiente para o desenvolvimento da cultura de pacificação nas escolas é a inclusão desses ideais no campo de informações e disciplinas junto ao ensino fundamental e médio.

Já existem projetos desenvolvidos pelas AMB e outras associações estaduais destinados a despertar o interesse da população quanto aos seus direitos, tais como **Justiça também se aprende na escola**, **Cidadania e Justiça também se aprendem na escola**, tendo sido editadas cartilhas e vídeos com pequenas histórias que levam informações básicas sobre o Poder Judiciário e incutem noções de cidadania e Justiça, acompanhadas de palestras e debates.

É sugerida a criação de núcleos de conciliação nas próprias escolas, a fim de se intensificar a cultura e as políticas de pacificação de conflitos, para incentivar os estudantes a solucionar os casos que surjam em seu meio e desenvolver a percepção da contribuição para o futuro aperfeiçoamento das instituições.

Também nas faculdades é necessário que seja dada ênfase às questões alternativas de solução de conflitos nos cursos de Direito, Psicologia, Assistência Social, dentre outros, para gerar a interação entre essas diversas áreas com o objetivo de formar de equipes multidisciplinares e de agentes multiplicadores.

O objetivo pode ser alcançado pela inclusão nos currículos escolares dessas faculdades de disciplina relativa aos Juizados Especiais e meios alternativos e não adversariais de resolução de conflitos, com a realização de atividades complementares voltadas para o conhecimento e o aperfeiçoamento de técnicas de conciliação, negociação, mediação e outras, além da realização de convênios e parcerias entre o Poder Judiciário e as faculdades de Direito para a instalação dos postos de atendimento e conciliação (PAC) ou postos de conciliação (POC).

Em resumo, para a efetividade dessas mudanças em escolas e faculdades, cabem as seguintes ações:

1. inclusão de informações e práticas de solução de conflitos pela conciliação nos projetos já desenvolvidos nas escolas de primeiro e segundo grau;
2. inclusão nos currículos escolares de faculdades de Direito e áreas afins de disciplina sobre os Juizados Especiais e questões alternativas de solução de conflitos, com atividades complementares práticas;
3. incentivo à realização de convênios e parcerias entre o Poder Judiciário dos Estados e faculdades de Direito.

II. Atuação quanto aos jurisdicionados

É almejada a modificação de hábitos, com o desestímulo de posturas beligerantes e a implementação de política e cultura de pacificação, ressaltando-se a necessidade de recrudescer a aplicação de sanções aos que se valem do processo como estratégia de postergação das obrigações inadimplidas, tanto entre particulares quanto em relação à administração pública.

Para tanto, destacam-se os seguintes focos de atuação:

1. “Justiça em números” – demonstração do alto custo financeiro das

demandas e o prejuízo à imagem e à confiabilidade da população a empresas públicas e privadas pela reiteração de demandas.

2. Expansão dos mecanismos de informação e prevenção de litígios:

- com treinamentos inversos a prepostos de empresas e microempresários, por meio de órgãos como Procon, Sebrae, com orientações básicas quanto a relações de consumo, cláusulas-padrão em contratos, dentre outros aspectos, a fim de prevenir práticas abusivas e futuras demandas;

- implementação do atendimento pré-processual por parte das empresas prestadoras de serviços (“Expressinho” em São Paulo, Provimento nº 812/03 do Conselho Superior da Magistratura, detalhado no Projeto de Prevenção de Litígios);

- divulgação de resultados positivos, destacando as empresas que incorporaram o atendimento pré-processual, incentivando-se, assim, novas adesões;

- desenvolvimento de um selo de qualidade conferido pelos Juizados Especiais às empresas engajadas no Projeto (ISO-Justiça de conciliação).

3. Desenvolvimento de uma postura de conciliação quanto a questões já pacificadas pelo Poder Judiciário, por meio de:

- divulgação em boletins, murais, comunicações a órgãos relacionados à defesa de direitos e até mesmo pelos meios de comunicação;

- implementação de política de gestão nos órgãos públicos para que conselhos e órgãos deliberativos administrativos autorizem seus subordinados a comporem nas questões já pacificadas em juízo, com edição de súmulas vinculativas nessas esferas e possibilidade de concessões para a solução extrajudicial.

4. Modificações legislativas que estabeleçam sanções mais graves e efetivas àqueles que se valem do Judiciário com objetivo protelatório.

Quadro-resumo

Política de visibilidade:

Interna – Judiciário e seus servidores

Externa – outros operadores do Direito – jurisdicionados

Meios:

– informação – objetivos do Projeto

– divulgação de experiências e resultados

– incentivo à participação

Desenvolvimento da postura de pacificação:

– Escolas de 1º e 2º graus – introdução do conceito

– Faculdades – currículo

– incentivo às atividades práticas

– integração por meio de convênios/parcerias

– Jurisdicionados – Justiça em números

– expansão de mecanismos de prevenção de litígios

– treinamento inverso

– atendimento pré-processual

– divulgação de resultados

– selo de qualidade

– desenvolvimento de postura de conciliação

– divulgação de matérias pacificadas

– política gestão órgãos públicos

– sanções legislativas a condutas protelatórias

Prazo para implementação: até dezembro de 2006.

Custo: essas medidas possuem custo financeiro mínimo para o Poder Judiciário, pois, na disseminação das informações, podem ser utilizados os instrumentos já disponíveis de cada setor – jornais de associação, e-mails, Diários Oficiais do estado e da União, utilização do espaço destinado a informações de utilidade pública nos meios de comunicação, valendo-se das assessorias de imprensa de cada Tribunal e canais televisivos relacionados à Justiça. Na realização de eventos, é necessário arcar com custos de deslocamento e acomodação de palestrantes, podendo ser obtidos patrocínios para a realização de congressos e seminários também nas associações de classe, como AMB, AMATRA, OAB, dentre outras.

Responsáveis: CNJ, Tribunais.

Método: implementação das políticas e operacionalização do Projeto.

4) Buscar e realizar convênios e parcerias

Faz-se necessário integrar a administração pública e a sociedade civil no Projeto, minimizando os custos do Poder Judiciário e maximizando o interesse e o esforço conjuntos, obtendo-se de cada parceiro o melhor no desempenho de sua atividade (por exemplo, das faculdades, mão-de-obra qualificada; de concessionárias de prestação de serviço, tecnologia de ponta; dos órgãos públicos, informações centralizadas em bancos de dados (Detran, IRGD, Bacen, Receita Federal, Infoseg).

Esses convênios podem ter feição nacional, estadual e municipal, segundo a fonte de interesses que irão atingir, podendo ser firmados diretamente entre as entidades públicas ou privadas e os Tribunais de Justiça de cada estado e Tribunais Federais Regionais, ou mesmo em âmbito nacional pelos Tribunais Superiores e CNJ, com mera adesão de estados ou Regiões interessadas em integrá-los.

Os convênios locais devem ser submetidos à autorização dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, aos quais será conferida a análise final da conveniência e da oportunidade de sua realização, podendo-se delegar ao magistrado atuante na comarca a possibilidade de assiná-lo em seu nome, após a devida aprovação.

O importante é que os convênios estabeleçam de maneira clara e objetiva as regras dessa parceria e as obrigações de cada participante. No módulo próprio, encontra-se encartado modelo de convênio firmado entre o TJ e a Faculdade de Direito para a implantação de anexo do Juizado (nº 7, parte C).

Prazo para implementação: até o mês de dezembro de 2006.

Custo: zero, sem contraprestação financeira do Poder Judiciário.

Responsáveis: Tribunais.

Método: operacionalização do Projeto.

5) Capacitar conciliadores e juízes leigos

a) Conteúdo e padronização dos procedimentos de formação

Grande desafio é estabelecer um sistema nacional de formação e capacitação dos conciliadores, o qual deverá conferir transparência, idoneidade e eficiência aos respectivos projetos assim como assegurar a efetiva qualificação das pessoas neles envolvidas, não perdendo de vista que elas irão interferir diretamente nas relações e questões apresentadas para a busca da composição consensual.

É imprescindível que haja a expansão do número de conciliadores e juízes leigos por todo o Brasil, com preparo em múltiplas e diferentes áreas do conhecimento, oriundos de variados segmentos sociais, os quais se transformarão em agentes multiplicadores que garantirão a existência de um

verdadeiro contingente de elementos preparados para o desempenho desse verdadeiro munus, bem como a continuidade do Projeto ao longo dos anos.

Tendo em vista tais objetivos, os treinamentos deverão focar não apenas os profissionais do Direito que almejam participar ativamente das conciliações mas também pessoas de outros setores que possuam perfil e interesse de aprendizado nessa área, exigindo-se, em qualquer hipótese, ilibada conduta e idoneidade moral.

Muito embora não haja um modelo de treinamento que possa ser considerado padrão, apto para implementação em âmbito nacional, os próprios juízes criaram sistemas de capacitação que atendem as suas necessidades locais. Considerando essa realidade, o primeiro passo é o estabelecimento de um sistema padrão de treinamento, com informações e orientações gerais que possam ser empregadas em todos os estados e Regiões, admitindo complementação de acordo com as características locais.

Para esse fim, sugere-se:

a) identificação de um currículo mínimo de treinamento para multiplicadores e conciliadores;

b) formatação de material-padrão para o treinamento a ser adotado nos estados:

- vídeo/DVD com simulações e orientações práticas para as conciliações;
- manual para conciliadores (impresso ou CD) que aborde questões teóricas e práticas das conciliações sob o enfoque nacional, com possibilidade de encarte de material próprio ao estado, como provimentos e normas de serviço das Corregedorias.

Uma vez estabelecido o conteúdo-padrão, o segundo passo é definir a forma de transferência desses conhecimentos.

Para garantir a uniformidade, o melhor caminho é a realização de um curso para multiplicadores a se realizar em Brasília, com disseminação dos ensinamentos nos estados.

Nos estados, poderá ser adotado o treinamento centralizado, valendo-se da estrutura dos Tribunais de Justiça e sedes de circunscrições, das escolas da magistratura, das academias judiciais e das associações de magistrados, com a realização de cursos periódicos de capacitação, como já vem ocorrendo em alguns estados, inclusive quanto a juízes leigos, sendo duas as opções a serem seguidas:

- o deslocamento periódico de grupos de profissionais para treinar os conciliadores por Região em sua própria sede. A desvantagem do sistema é a necessidade de um número considerável de professores, sob pena de incapacidade para atender todo o estado;

- o deslocamento de pequenos grupos de cada Região para as capi-

tais, para que, em momento posterior, eles repassem essas informações em sua própria Região. A desvantagem desse sistema é a distância e o custo do deslocamento.

Para superar os obstáculos mais flagrantes desses sistemas – corpo insuficiente de docentes, distância e custo de deslocamento – devem ser adotados mecanismos de treinamento à distância, tais como:

- videoconferência: por esse sistema, é possível que o conferencista permaneça em seu local de origem, com transmissão simultânea de imagens para tantos locais quanto haja integração pelo sistema eletrônico, e com a vantagem da interação com os participantes, que possibilita a formulação de perguntas e respostas imediatas. O equipamento pode ser obtido por meio de parcerias com estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada e organizações como Sebrae, Sesi, Senac etc;

- televisão: nos dias de hoje, dispomos de canais de televisão relacionados à Justiça e que são subutilizados, de maneira que há repetição exaustiva de programas pela falta de diversidade na programação. O que se propõe é a criação de um programa de televisão nos moldes do **Telecurso Segundo Grau** e outros programas desenvolvidos para a **TV Futura**, de formato didático, a ser veiculado em horário específico destinado aos conciliadores, para treinamento, atualização, acompanhamento de conciliações-modelo ou até mesmo em tempo real;

- Internet: avanço tecnológico permite que haja transmissão de som e imagens em movimento pela internet, de maneira que basta adaptar para essa forma o material televisivo (a UNB já dispõe de simulação de mediação em tempo real em seu **site**, elaborada pelo professor e magistrado André Gomma de Azevedo).

Em qualquer dessas formas de atuação, ao treinamento geral se seguirá a orientação do magistrado atuante no Juizado local, estabelecendo coordenadas e fazendo adaptações inerentes à sua realidade e sistema próprio de trabalho e às peculiaridades de sua Região de atuação.

Não basta fornecer a orientação inicial, pois as relações humanas são dinâmicas, o que exige constante reavaliação e renovação para a adequação às novas realidades, de maneira que é preciso:

- estabelecer cursos de reciclagem periódicos (anuais) com informações quanto a alterações legislativas e procedimentais significativas para a função e novas técnicas desenvolvidas;

- estabelecer sistema de avaliação de resultados baseado em dados estatísticos;

- realizar encontros entre conciliadores e juízes leigos de várias localidades para a troca de conhecimentos e experiências e a realização de palestras.

Em resumo, o treinamento de conciliadores envolve as seguintes etapas:

1. desenvolvimento de conteúdo-padrão para o treinamento de conciliadores e formatação dos instrumentos empregados para esse fim (material didático – apostilas, vídeos, CDs);
2. realização do treinamento de multiplicadores e sua propagação nos estados;
3. definição dos meios de transferência de informações – locais ou à distância, com mecanismos próprios a um ou a outro sistema;
4. reciclagem periódica de informações e avaliação de resultados.

b) Recrutamento e seleção

A participação dos conciliadores é fundamental no sistema dos Juizados Especiais, de maneira que a forma de recrutamento e a capacitação dispensada são elementos cruciais para o sucesso da conciliação e o alcance do objetivo de pacificação social.

Existem várias realidades de recrutamento de conciliadores nos estados, sendo uma minoria remunerada (em alguns, a remuneração é fixa, como na Bahia e em Alagoas, tratando-se de cargos de livre provimento indicados pelo Tribunal de Justiça, e, em outros estados, é variável, como no Rio Grande do Sul, onde o recrutamento é feito pelos juízes dos próprios Juizados locais e a remuneração está vinculada à quantidade de acordos homologados) e a grande massa é formada por voluntários recrutados pelos juízes responsáveis pelos Juizados.

Embora o mais usual seja a utilização de profissionais da área do Direito, o que decorre da expressão da Lei nº 9.099/95 “preferentemente bacharéis de Direito” (art. 7º), não há vedação legal à utilização de estudantes de Direito e profissionais de outras áreas sem conhecimento jurídico.

É preciso lembrar que há muitas realidades pelo Brasil, sendo que, nas comunidades mais distantes dos grandes centros, nem sempre há profissionais disponíveis, o que exige a disseminação da cultura da pacificação por meio de agentes e líderes comunitários, pessoas engajadas e que gozem de respeitabilidade e confiança em seu grupo social, circunstância que permite a conclusão de que qualquer pessoa com idoneidade moral e reputação ilibada pode ser conciliador. A indicação de pessoas com essas características pela própria comunidade é mecanismo adequado para assegurar a integração entre o Poder Judiciário e a sociedade.

Por outro lado, nos estados onde a mão-de-obra voluntária e qualificada é abundante é preciso desenvolver outras formas de prestigiar a atividade que não a remuneração, por exemplo, considerando a condição de conciliador como título para concurso público, válida como tempo de estágio para a obtenção da carteira da OAB, garantidora de horas de atividade nas faculdades como atividade complementar.

Um projeto de conciliação de âmbito nacional não pode ignorar a ne-

cessidade de manutenção e convivência desses diversos sistemas, condicionados à fixação de regras mínimas que assegurem a transparência na seleção e a qualidade dos conciliadores.

São requisitos indispensáveis de recrutamento de conciliadores:

- impor a seleção pública de conciliadores para os locais onde a função seja remunerada, sem prejuízo da manutenção do sistema de serviço voluntário, e adotando, em ambas as hipóteses, a exoneração **ad nutum** pelo juiz coordenador do Juizado no qual o conciliador é atuante;

- adotar o auxílio de profissionais de outras áreas para a seleção de conciliadores (psicólogos e profissionais da área de recursos humanos, por exemplo);

- estabelecer procedimento para a inclusão dos recrutados em quadro de conciliadores, com requisição de antecedentes civis e criminais, e, após a seleção, publicação de edital contendo seus nomes e prazo para impugnação, com decisão pelo juiz responsável pelo Juizado local;

- integrar profissionais de outras áreas a essa função, quebrando o monopólio de profissionais da área do Direito e permitindo a participação de pessoas de reconhecida idoneidade na comunidade e capacidade para integrar a equipe local (a exemplo do júri).

Quadro-resumo

Recrutamento – profissionais do Direito e estudantes
– profissionais de outras áreas
– agentes comunitários
Apoio de profissionais de outras áreas
(psicólogos, assistentes sociais...)
Remunerados voluntários
Seleção pública dos recrutados pelo juiz do Juizado
Procedimento-padrão:
– verificação de antecedentes
– publicação de edital
– prazo de impugnação
– apreciação da impugnação pelo juiz
Inclusão no quadro de conciliadores
Exoneração *ad nutum* pelo juiz do Juizado
Treinamento – conteúdo e formato-padrão
Curtas distâncias / longas distâncias
TJ, escolas da magistratura e associações
– Televisão
– Videoconferência
– Internet

Prazo para implementação: até o mês de dezembro de 2006.

Custo: impressão e distribuição de material de capacitação. Meios de disseminação de informação: aula virtual, telecurso, mídia gravada. Deslocamento e acomodação do agente instrutor/multiplicador.

Responsáveis: Tribunais.

Método: implementação das políticas e operacionalização do Projeto.

I) Plano de ação para implementação do Projeto Movimento pela Conciliação

Diagnosticar os focos de demanda passíveis de conciliação



Criar comissão permanente de conciliação



Definir política de visibilidade interna e externa do Projeto



Buscar e realizar convênios e parcerias



Capacitar conciliadores e juízes leigos



Implementação

Identificar conflitos
Identificar Regiões
Identificar infra-estrutura atual
Elaborar banco de dados



Indicar responsáveis
Estabelecer funções
Fomentar o debate institucional



Definir objeto
Política de visibilidade
Ações para conferir visibilidade interna e externa
Modificação de posturas



Elaborar conteúdo e padronizações
Recrutamento e seleção

II) Implantação das unidades de conciliação

Após sua criação, a comissão permanente de conciliação, identificadas as demandas passíveis de conciliação, e amparando-se na política de implementação, deve buscar a implantação das unidades de conciliação nas formas previstas neste Projeto.

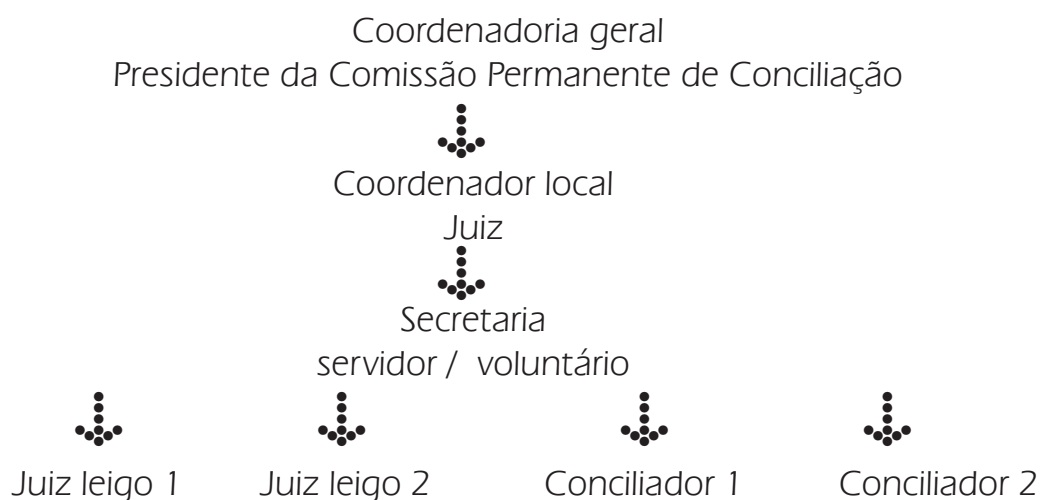
São elementos determinantes da escolha da forma de atendimento:

- a) área disponível para atendimento;
- b) distância da sede do Judiciário;
- c) facilidade do acesso pela comunidade-alvo;
- d) infra-estrutura disponível (transporte, energia, telefonia, informática);
- e) disponibilidade de pessoal (juiz, servidor, voluntário para atendimento, conciliador, juiz leigo);
- f) custos envolvidos.

Qualquer das opções (Setor de Conciliação, unidade judicial avançada ou Posto de Atendimento e Conciliação) inicia-se por ato do Tribunal ou membro específico por delegação (por exemplo, coordenador do Juizado Especial), autorizando-se a instalação de estruturas para a Justiça de conciliação e permitindo-se também a edição de convênios.

Conforme já referido, cada forma de atendimento permite a atuação dos seguintes agentes conciliadores: o juiz de Direito, o juiz leigo e conciliador. Neste Projeto, é reconhecida a necessidade de se estimular a atuação de juízes leigos, privilegiando-se a orientação do art. 7º da Lei nº 9.099/1995, concernente aos advogados com mais de cinco anos de experiência. O quadro de agentes será formado basicamente por conciliadores, os quais devem ser selecionados, preferencialmente, entre bacharéis em Direito.

O organograma da unidade de conciliação é o seguinte:



Ou seja, o coordenador local, com instruções dirigidas pela comissão permanente ou coordenadoria-geral, constitui uma equipe para a unidade, composta por uma secretaria de trabalhos e agentes conciliadores.

1) Setor de Conciliação (Fóruns/Varas)

É acomodado nas instalações do Poder Judiciário, em ambientes apropriados, podendo atuar fora do expediente convencional.

Exige servidor dedicado nos horários disponíveis e/ou voluntários com função de atender e proceder à atermiação dos pedidos; preferencialmente, um ou dois conciliadores por sala disponível.

Etapa	Atividade
1	Ato do Tribunal de Justiça para instalação de setores de conciliação ¹
2	Portaria do juiz de Direito para implantação, destinando local dentro do espaço da unidade judicial
3	Capacitação dos conciliadores/juízes leigos
4	Destinação de mobiliário
5	Instalação

2) Unidade judicial avançada

A unidade judicial avançada envolve infra-estrutura similar à de uma Vara judicial, podendo nela atuar um magistrado. Assim, o ideal é que o local seja amplo e esteja sob o controle do Poder Judiciário, ainda que em espaço cedido. Consideradas as peculiaridades de Região, prefere-se que as atividades sejam desenvolvidas em prédio autônomo, no qual não sejam prestados outros serviços.

Etapa	Atividade
1	Ato do Tribunal de Justiça para instalação de UJA ²
2	Indicação de responsável (ou equipe) para implantação
3	Indicação de local de implantação
4	Realização de convênio/parceria

¹ Sugere-se modelo de ato no item 1 da parte C.

² Sugestão no item 3 da parte C.

5	Capacitação de conciliadores/juízes leigos
6	Destinação de mobiliário
7	Instalação

3) Posto de Atendimento e Conciliação

Os sistemas mais simples de organização dos meios de resolução de conflitos, nos moldes deste Projeto, dizem respeito ao Posto de Atendimento e Conciliação (PAC) e ao Posto de Conciliação (POC).

O PAC não demanda recursos substanciais, e pode ser instalado em um espaço que admita divisões internas na sala de sessões de conciliação, para a realização das atividades administrativas e para recepção das partes. Sua implementação tem lugar em quaisquer entidades que se associem ao Judiciário (públicas ou particulares, salões paroquiais, associações civis, comerciais e industriais, prefeituras municipais, câmaras de vereadores, escolas, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal etc.), de forma que a população tenha fácil acesso aos serviços.

Etapa	Atividade
1	Ato do Tribunal de Justiça para instalação de PAC
2	Indicação de responsável (ou equipe) para implantação
3	Indicação de local de implantação
4	Realização de convênio/parceria
5	Capacitação de conciliadores/juízes leigos
6	Destinação de mobiliário
7	Instalação

4) Posto de Conciliação

Presidido por agentes da comunidade devidamente treinados, o procedimento desenvolvido nesses locais alcança tão-somente a fase conciliatória que, uma vez obtida, é lavrada em instrumento firmado pelos interessados e testemunhas. Caso contrário, dá-se o devido encaminhamento às partes. Como jamais admitirá a adoção de procedimentos jurisdicionais, o PAC pode ser instalado em locais dotados de mínima infra-estrutura, sendo presidido por conciliadores.

Etapa	Atividade
1	Ato do Tribunal de Justiça ou do juiz de Direito para instalação do PAC
2	Indicação de responsável (ou equipe) para implantação
3	Indicação de local de implantação
4	Ajuste de parcerias
5	Capacitação de conciliadores
6	Destinação de mobiliário
7	Instalação

– A comissão encarregada da formulação deste Projeto salienta que as etapas destacadas são meras sugestões.

– Cada órgão do Poder Judiciário, seja estadual ou federal, conta com as respectivas corregedorias e várias diretorias e setores (de contratos e convênios, de infra-estrutura, de engenharia, de finanças e orçamentos, de planejamento, corregedoria) que precisam ser envolvidos na execução do Projeto, segundo a dinâmica de cada administração.

– Como estratégia de divulgação e implementação do Projeto, o manual pode ser produzido, reproduzido e distribuído segundo duas versões:

a) a primeira delas conta com a parte expositiva e teórica, contendo todos os roteiros e modelos de atos regimentais, portarias, convênios e correspondências, de modo que o interessado tenha em mãos todos os instrumentos e orientações necessários à implementação do **Projeto Movimento pela Conciliação**, sem que haja necessidade de consultar nenhuma outra fonte de informações além do próprio manual;

b) a segunda versão reproduz toda a parte expositiva e teórica, exceto os modelos e roteiros do manual, uma vez que se destina à divulgação do Projeto perante o público que não atuará diretamente na implementação da iniciativa.

c) Modelos para orientação

1) Modelo de ato (resolução ou provimento) do Tribunal para a implementação do setor de conciliação nos Fóruns do Estado ou nas Varas judiciais³

§ 1º. Em cada sede de circunscrição, será constituída, ainda, comissão integrada por cinco juízes, indicados pelos magistrados das áreas envolvidas pelos setores, para acompanhamento das atividades do Setor de Conciliação.

Art. 3º. Poderão atuar como conciliadores, de forma voluntária e não remunerada, magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do

³ Este modelo é baseado no Prov. nº 953/2005 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo (www.sp.gov.br)

Estado, todos aposentados, advogados, estagiários, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais selecionados, com experiência, reputação ilibada e vocação para a conciliação, previamente aferida pela comissão de juízes ou juiz coordenador, quando não constituída a comissão.

§ 1º. Os conciliadores não terão vínculo empregatício, e sua atuação não acarretará despesas para o Tribunal de Justiça.

§ 2º. Os conciliadores atuarão sob orientação dos magistrados coordenadores e demais juízes das Varas envolvidas com o Setor, e deverão submeter-se a atividades, cursos preparatórios realizados, preferencialmente, em até 180 dias após a instalação do Setor, e de reciclagem, a cargo desses juízes e de entidades que para tanto se proponham, sem custos para o Tribunal de Justiça.

§ 3º. Magistrados da ativa poderão atuar como conciliadores, voluntariamente ou mediante designação do Tribunal de Justiça, não havendo impedimento à atuação de membros do Ministério Público e procuradores do Estado da ativa, desde que não haja incompatibilidade com suas atribuições. Poderão ser nomeados conciliadores os funcionários aposentados do Tribunal de Justiça bem como os da ativa, em horário que não prejudique as suas atribuições normais.

§ 4º. Aplicam-se aos conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos em lei para os juízes e auxiliares da Justiça.

Art. 4º. A tentativa de conciliação poderá ocorrer antes do ajuizamento da ação.

§ 1º. Comparecendo o interessado diretamente, encaminhado por meio do Juizado Especial Cível ou pelo órgão do Ministério Público envolvido na atividade de atendimento ao público, o funcionário ou voluntário do Setor de Conciliação designará a sessão de conciliação e emitirá, no ato, carta-convite à parte contrária, informativa da data, do horário e do local da sessão de conciliação, facultada, ainda, a solicitação por meio de representante legal.

§ 2º. A carta será encaminhada ao destinatário pelo próprio reclamante ou pelo correio, podendo esse convite ser feito, ainda, por telefone, fax ou meio eletrônico. A única anotação que se fará sobre o litígio refere-se aos nomes dos litigantes e à natureza do conflito, na pauta de sessões do Setor.

§ 3º. Será feito o registro dos acordos, na íntegra, em livro próprio do setor, sem distribuição.

§ 4º. Não obtida a conciliação, as partes serão orientadas quanto à possibilidade de buscar a satisfação de possível direito perante a Justiça comum ou Juizado Especial.

§ 5º. Descumprido o acordo, caso adotadas as providências para tanto, o interessado poderá ajuizar a execução pertinente a ser distribuída a uma

das Varas competentes, conforme a matéria, constituindo-se o documento, em qualquer hipótese, em elemento de prova da obrigação inadimplida.

Art. 5º. Já ajuizada a ação, ficará a critério do juiz que preside o feito, a qualquer tempo, até mesmo na fase do artigo 331 do Código de Processo Civil, determinar, por despacho, o encaminhamento dos autos ao Setor de Conciliação, visando à tentativa de solução amigável do litígio.

§ 1º. Analisada a natureza da questão e dos pedidos apresentados na petição inicial, mormente quanto a pleitos liminares, desde que cabíveis, recomenda-se a adoção desse procedimento, preferencialmente, logo após o recebimento da petição inicial, expedindo-se mandado de citação ou carta-convite para comparecimento à audiência no Setor de Conciliação.

§ 2º. Caso eleita a alternativa da citação, a data para a realização da sessão de conciliação, preferencialmente, haverá de preceder o prazo de contestação, de sorte que a parte acionada tenha oportunidade de comparecer a lide antes de se estabelecer completamente a relação processual.

§ 3º. Expedida a carta-convite, dela constarão apenas os nomes das partes, a síntese do pedido, o local, a data e o horário da sessão de conciliação.

§ 4º. Para a audiência, serão intimados, também, os advogados das partes, pela imprensa ou por outro meio de comunicação certificado nos autos.

Art. 6º. Nas fases processual ou pré-processual, comparecendo as partes à sessão, obtida a conciliação, será esta reduzida a termo assinado pelas partes, advogados e conciliador, ouvido o Ministério Público nas hipóteses em que for necessária sua intervenção, na própria sessão ou em dois dias, se não for possível a sua presença, e homologada por um dos juízes das Varas abrangidas pelo setor, ou, no impedimento, por qualquer dos juízes em exercício na comarca ou Fórum, valendo como título executivo judicial.

§ 1º. Realizada a homologação, as partes presentes serão intimadas naquele mesmo ato.

§ 2º. Não obtida a conciliação, o que constará do termo, os autos retornarão ao respectivo ofício judicial para normal prosseguimento; a requerimento de ambas as partes, poderá o setor redesignar a sessão dentro dos 30 dias subseqüentes.

Art. 7º. Poderão ser convocados para a sessão de conciliação, a critério do conciliador e com a concordância das partes, profissionais de outras áreas, como médicos, engenheiros, contadores, mecânicos, funileiros, avaliadores, psicólogos, assistentes sociais e outros, apenas no intuito de, com neutralidade, esclarecer as partes sobre questões técnicas controvertidas e assim

colaborar com a solução amigável do litígio, proibida a utilização desses esclarecimentos como prova no processo.

Art. 8º. A pauta de audiências do Setor de Conciliação será independente em relação à pauta do juízo, e as audiências de conciliação serão designadas em prazo não superior a 30 dias da reclamação ou do recebimento dos autos no Setor.

Art. 9º. O encaminhamento dos casos ao Setor de Conciliação não prejudica a atuação do juiz do processo na busca da composição do litígio ou na realização de outras formas de conciliação ou de mediação.

Art. 10. O Setor de Conciliação poderá ser dividido em Setor de Conciliação da Família, Infância e Juventude e Setor de Conciliação Cível, com conciliadores e pautas de audiências próprias. Poderão colaborar como conciliadores, no Setor de Conciliação da Família, Infância e Juventude, além de outros profissionais, os psicólogos e os assistentes sociais do juízo.

Art. 11. O Setor de Conciliação funcionará nas dependências do Fórum, devendo o juiz diretor colocar à disposição o espaço físico viável à celebração de convênios com universidades, escolas ou entidades afins para a cessão de estrutura física, equipamentos e pessoal para a instalação e funcionamento do Setor de Conciliação, sem custos para o Tribunal de Justiça. A celebração desses convênios dependerá de prévia autorização da presidência do Tribunal.

§ 1º. Os ofícios judiciais da comarca ou foro em que for instalado o Setor de Conciliação colocarão à disposição seus funcionários para nele atuarem, podendo adotar sistema de rodízio entre eles.

§ 2º. O movimento do Setor de Conciliação será controlado pelo juiz coordenador, de modo que o compatibilize com a respectiva estrutura material e funcional, podendo, justificada e criteriosamente, regular a quantidade e a natureza dos processos encaminhados pelas Varas, para não comprometer a eficiência do setor.

Art. 12. O Setor de Conciliação, sob a responsabilidade do juiz coordenador, fará o controle estatístico de suas atividades, anotando a quantidade de casos atendidos, audiências realizadas, conciliações obtidas, audiências não realizadas, motivo da não realização das audiências, prazo da pauta de audiências, percentual de conciliações obtidas em relação aos casos atendidos, percentual de conciliações obtidas em relação às audiências realizadas, dentre outros dados relevantes, com separação dos dados por assunto: cível, família, infância e juventude, e por conciliador.

§ 1º. A Corregedoria-Geral da Justiça tomará as providências cabíveis para a inserção das estatísticas do Setor de Conciliação no movimento judiciário do Estado.

§ 2º. O Tribunal providenciará os meios para que o gerenciamento do Setor de Conciliação seja efetuado por intermédio de sistema informatizado.

§ 3º. Os dados estatísticos do Setor de Conciliação poderão ser fornecidos a entidades que demonstrarem interesse, mediante solicitação, para a aferição dos resultados e formulação de propostas, visando ao constante aperfeiçoamento do sistema, sem custos para o Tribunal de Justiça.

Art. 13. O conciliador, as partes, seus advogados e demais envolvidos nas atividades ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, não sendo tais ocorrências consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

Art. 14. Aplicam-se à mediação, no que forem pertinentes, as regras dos dispositivos anteriores, relativas ao Setor de Conciliação.

Art. 15. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.
_____, ____ de _____ de _____

2) Modelo de expediente dirigido pelo juiz de Direito ao Tribunal referente à implementação do Projeto Movimento pela Conciliação no Fórum onde judica

Cidade, data.

Senhor Presidente,

Por meio do presente expediente, tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, a contar da data de _____, estarão sendo ocupadas, exclusivamente durante o período _____, no qual estão vagas, as instalações da sala de audiência da _____ Vara _____ da comarca de _____, a qual presido, em face da implementação do **Projeto Movimento pela Conciliação**.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Juiz de Direito
Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador _____

DD. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de _____

3) Modelo de ato do Tribunal (resolução ou provimento) que implanta unidades judiciais avançadas em locais estratégicos do território e autoriza a realização de convênios⁴

(resolução ou provimento)

O _____, no uso das suas atribuições legais, Considerando o interesse público na ampliação do acesso ao Poder Judiciário, na pacificação social e na resolução dos conflitos;

Considerando a possibilidade de serem desenvolvidas parcerias com entidades públicas e privadas para a ampliação e a agilização dos serviços jurisdicionais;

Considerando a existência de municípios, distritos e bairros distantes das unidades judiciais já instaladas no Estado;

Considerando o disposto nos artigos 125, § 7º, da Constituição Federal, 94 da Lei nº 9.099/95, e 176, do Código de Processo Civil.

Resolve:

Instalação das unidades judiciais avançadas

Art. 1º. Por deliberação do _____, poderão ser instaladas unidades judiciais avançadas em locais estratégicos e em bairros, distritos e municípios distantes dos Fóruns e Juizados existentes.

Art. 2º. Para a instalação das unidades avançadas, serão firmados convênios entre o Tribunal de Justiça e os entes públicos ou privados interessados no serviço, doravante denominados conveniados.

§ 1º. Pelo Poder Judiciário, assinará o convênio o magistrado designado pela presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Formalizado o convênio, o pacto deverá ser remetido ao presidente do Tribunal de Justiça para homologação e autorização de funcionamento.

Competência

Art. 3º. As unidades judiciais avançadas terão competência para receber e processar pedidos de alimentos, pedidos da competência dos Juizados informais de conciliação e dos Juizados Especiais, sem prejuízo da instalação de unidades especializadas em matéria de trânsito, condomínios, microempresas e outras.

Obrigações do conveniado

Art. 4º. O conveniado será responsável pela cessão e pela manutenção do espaço físico, móveis, equipamentos, material de consumo e, ao menos, um funcionário e seu substituto eventual. O convênio específico poderá incluir ou excluir obrigações.

Parágrafo único. São atribuições do funcionário designado pelo conveniado:

- I – receber os pedidos escritos e reduzir a termo os pedidos orais;
- II – intimar o requerente da data da audiência de conciliação;
- III – providenciar a carta-convite ou a citação do acionado e as intimações necessárias por qualquer meio idôneo de comunicação;
- IV – encaminhar os interessados em pedidos incompatíveis com o sistema à assistência judiciária ou órgão competente;
- V – zelar pelo correto preenchimento dos livros e classificadores.

Direção dos trabalhos

Art. 5º. A unidade avançada será dirigida preferencialmente pelo juiz responsável pelo Juizado Especial da região atendida, salvo deliberação específica do Tribunal pertinente.

§ 1º. O juiz responsável proporá o horário do atendimento à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º. O juiz responsável pela unidade avançada e os demais juízes designados poderão ser convocados para auxiliar na conciliação em outras Varas da comarca.

Conciliadores

Art. 6º. Os conciliadores serão escolhidos pelo juiz responsável dentre cidadãos de comprovada idoneidade.

§ 1º. Incumbe ao conciliador:

- I – auxiliar na recepção dos pedidos;
- II – avaliar as alternativas de solução de cada caso concreto, encaminhando-o, conforme as possibilidades de composição, ao método pré-processual ou processual de solução de conflitos;
- III – presidir a audiência de tentativa de conciliação de qualquer pedido apresentado na unidade avançada;
- IV – reduzir a termo a proposta de acordo;
- V – proceder à atenuação da reclamação e, se for o caso, orientar os interessados para o encaminhamento ao juízo ou órgão competente, bem como ao serviço social ou entidade assistencial pertinente.

§ 2º. A nomeação do conciliador, por meio de portaria do juiz responsável, será precedida da publicação de edital, pelo prazo de dez dias, que será afixado na sede do juízo e da unidade avançada para possível impugnação.

§ 3º. Sendo oferecida impugnação a sua designação, ao juiz responsável compete apreciá-la, fundamentadamente, cabendo recurso dessa decisão à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º. Os conciliadores prestarão seus serviços a título honorário, sem nenhum vínculo com o Estado, podendo valer o efetivo exercício das funções como título em concurso de ingresso na Magistratura.

§ 5º. O conciliador entrará no exercício de suas funções após assinatura de compromisso, podendo ser exonerado *ad nutum* pelo juiz responsável, mediante portaria. O livro de compromisso será mantido na sede do juízo e terá campo para que sejam anotadas as datas de início e término das funções bem como espaço para anotação de expedição da certidão.

§ 6º. Ao conciliador, serão aplicadas, no que couber, as normas relativas a impedimento e a suspeição a que estiverem submetidos os juízes em geral.

§ 7º. Os conciliadores assinarão o livro de presença nos dias em que comparecerem às sessões, nele consignando os horários de entrada e saída.

§ 8º. A qualquer momento e, obrigatoriamente, no fim de cada ano e no término das funções de conciliador, será fornecida certidão do efetivo exercício, com menção à data de seu início, periodicidade e término.

§ 9º. Poderão ser implantadas equipes multidisciplinares de conciliação.

Processamento dos pedidos pertinentes à competência dos Juizados informais de conciliação e Juizados Especiais

Art. 7º. Avaliada a alternativa recomendável à solução do caso concreto, conforme preconizado no art. 6º, §1º, II, desta Resolução, eleito o método pré-processual, o pedido apresentado pela parte acionante será registrado em livro próprio, contendo o objeto da reclamação e os nomes dos interessados, designando-se a oportunidade para a realização da audiência de conciliação e expedindo-se carta-convite.

Art. 8º. Na oportunidade designada, obtida a conciliação, é lavrado o instrumento que a retrate, firmado pelos interessados e testemunhas, podendo constituir título executivo extrajudicial ou judicial, conforme o encaminhamento dado ao procedimento e à matéria nele versada.

Art. 9º. Eleito o método processual, o pedido inicial, caso já devidamente formalizado pelo próprio interessado, deverá ser apresentado em três vias, destinando-se a primeira delas, após a carga no livro de protocolo de autos e papéis em geral, ao cartório distribuidor e autuada no seu retorno. A segunda via orientará a expedição da carta ou do mandado de citação, servindo de contrafé, e a terceira via será entregue ao autor.

Parágrafo único. Observar-se-á, no que couber, o procedimento definido no *caput* deste artigo na hipótese da atenuação do pedido inicial.

Art. 10. Qualquer que seja o procedimento eleito para o atendimento dos interessados, será aberta ficha em nome do acionante, na qual serão anotadas as principais ocorrências pertinentes ao expediente.

Art. 11. Obtida a conciliação, conforme o encaminhamento dado ao pedido inicial, o expediente poderá ser levado à homologação pelo juiz de Direito competente.

Art. 12. Nas hipóteses cabíveis, ausente o demandado, o procedimento será remetido ao juizado a fim de que seja examinada a ocorrência da revelia e seus efeitos.

Art. 13. Ausente o autor, o expediente será arquivado.

Art. 14. No caso do art. 7º, comparecendo as partes e não havendo acordo, a pedido do reclamante, dar-se-á a atermação, a citação do acionado e a intimação dos interessados para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Art. 15. A audiência de instrução e julgamento será presidida pelo juiz leigo ou pelo juiz de Direito, na unidade própria avançada ou na sede do juízo, com a prévia intimação dos interessados.

Processamento dos pedidos pertinentes a alimentos

Art. 16. O pedido de alimentos formalizado na unidade avançada será elaborado em três vias e dirigido ao juiz competente para os feitos da área de família ou para o juiz designado para auxiliá-lo. A audiência de conciliação, conduzida por conciliador ou magistrado, será desde logo designada, independentemente de despacho, saindo o requerente ou seu representante legal devidamente intimado.

Parágrafo único. A primeira via do pedido será autuada. A segunda via orientará a expedição da carta ou do mandado de citação e servirá de contrafé. A terceira via será entregue ao autor ou ao seu representante.

Art. 17. Sempre que necessário, o juiz de Direito providenciará para que os trabalhos contem com a participação do Ministério Público e da assistência judiciária.

Art. 18. As propostas de acordo pertinentes a alimentos e reduzidas a termo pelo conciliador serão autuadas e submetidas ao Ministério Público, na própria unidade avançada ou em local por aquele designado. Após a manifestação ministerial, o expediente será remetido ao juiz com jurisdição sobre a área de família ou ao juiz designado para auxiliá-lo, a fim de possível homologação e oportuna distribuição.

Art. 19. Comparecendo as partes e não havendo acordo, a reque-

rimento do autor, o expediente será distribuído para o juízo com jurisdição sobre a área de família. A audiência de instrução e julgamento será presidida pelo juiz de Direito da área de família ou pelo juiz designado para auxiliá-lo, na sede do juízo ou na unidade avançada, com a prévia intimação dos interessados.

Art. 20. Ausente o requerido na audiência de tentativa de conciliação, o expediente será encaminhado ao juízo com jurisdição sobre a área de família ou ao juiz designado para auxiliá-lo.

Execução

Art. 21. A execução será requerida perante a unidade avançada. O processamento se dará perante o juízo com jurisdição sobre a área de família.

Ordem geral dos serviços

Art. 22. Poderão funcionar nas unidades avançadas representantes do Ministério Público e da assistência judiciária.

Art. 23. A unidade avançada manterá os seguintes livros e classificadores:

I – carga de autos para juízes, advogados e membros do Ministério Público;

II – protocolo de autos e papéis em geral para anotação dos expedientes remetidos para a sede do juízo, inclusive para fins de distribuição;

III – presença de conciliadores, caso não seja adotado o sistema de fichas;

IV – registro de encaminhamentos, a fim de que seja anotada a matéria e o destino dado às questões excluídas da competência da unidade avançada;

V – classificador para cópia dos ofícios expedidos e recebidos;

VI – classificador para relação de cartas remetidas ao correio.

Art. 24. Havendo a anuência do Tribunal de Justiça e dos conveniados, poderão ser firmadas parcerias com outros órgãos ou Tribunais, a fim de que as unidades avançadas prestem serviços diversos.

Art. 25. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

_____, ____ de _____ de _____

4) Modelo de convênio do Tribunal para a implementação de unidade judicial avançada

O Tribunal de Justiça do Estado de _____, por intermédio do Juiz de Direito _____, e a _____, neste ato representada pelo Senhor (Prefeito, Diretor etc.), doravante denominada conveniada, acordam o seguinte convênio:

Objeto:

Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços visando à instalação e ao funcionamento de unidade judicial avançada, nos termos do Ato n. ____/____, do _____.

Obrigações do conveniado e do seu funcionário:

- fornecer e manter o espaço físico necessário para o funcionamento da unidade judicial avançada;
- fornecer móveis, equipamentos, computadores, impressoras e material de consumo em quantidade suficiente ao desenvolvimento dos serviços;
- colocar um funcionário e um substituto eventual à disposição da unidade judicial avançada, arcando com todas as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

São atribuições do funcionário designado pelo conveniado:

- I – receber os pedidos escritos e reduzir a termo os pedidos orais;
- II – intimar o requerente da data da audiência de conciliação;
- III – providenciar a citação do requerido e as intimações necessárias por qualquer meio idôneo de comunicação;
- IV – assessorar o conciliador ou o magistrado nas audiências;
- V – encaminhar os interessados, em pedidos incompatíveis com o sistema, à assistência judiciária ou ao órgão competente;
- VI – zelar pelo correto preenchimento dos livros e classificadores.

Obrigações do Tribunal de Justiça:

- I – implementar o serviço por meio da seleção e treinamento de conciliadores;
- II – dirigir os trabalhos realizados pelos conciliadores e as audiências de instrução e julgamento.

E, por estarem assim acordadas, as partes assinam o presente termo na presença das testemunhas signatárias.

_____, _____ de _____ de _____.
Juiz de Direito, homologo e autorizo a instalação, Presidente do TJ

5) Modelo de ato do Tribunal (resolução ou provimento) para implantação de postos de atendimento e conciliação – PAC, autorizando a realização de convênios

(resolução ou provimento)

O Tribunal de Justiça..., no uso das suas atribuições legais,

Considerando o interesse público na implementação de alternativas não adversariais de resolução de conflitos, ampliando as formas de acesso ao Poder Judiciário, para a consecução da meta de pacificação social;

Considerando a necessidade da adoção de medidas que dêem efetividade à atuação dos Juizados Especiais;

Considerando a possibilidade do desenvolvimento de parcerias com entidades públicas e privadas para a agilização dos serviços jurisdicionais;

Considerando a existência de municípios, distritos, bairros e localidades densamente habitados ou distantes das unidades judiciais já instaladas no Estado;

Considerando o disposto nos artigos 125, § 7º, da Constituição Federal; 94 da Lei n. 9.099/95; e 176 do Código de Processo Civil;

Resolve:

Da instalação dos postos de atendimento e conciliação

Art. 1º. Por deliberação do _____, poderão ser instalados postos de atendimento e conciliação (PAC) em locais estratégicos, situados em Municípios, distritos, bairros e localidades densamente habitados ou distantes das unidades judiciais já instaladas.

Art. 2º. Para a instalação dos postos de atendimento e conciliação, serão firmados convênios entre o Tribunal de Justiça e os entes públicos ou privados interessados no serviço, doravante denominados conveniados.

§ 1º. Pelo Poder Judiciário, poderá assinar o convênio o magistrado designado pela presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Formalizado o convênio, deverá ser arquivado ou, quando necessário, remetido ao presidente do Tribunal para homologação e autorização de funcionamento.

Competência

Art. 3º. Os postos de atendimento e conciliação terão competência para recepcionar e registrar reclamações que admitam conciliação e/ou atender pedidos da competência dos Juizados Especiais.

Obrigações do conveniado

Art. 4º. O conveniado será responsável pela cessão e manutenção do

espaço físico, móveis, equipamentos, material de consumo e infra-estrutura de pessoal. O convênio específico poderá incluir ou excluir obrigações.

Direção dos trabalhos

Art. 5º. O PAC será supervisionado pelo Tribunal de Justiça, por meio da Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais (ou comissão permanente, ou outro setor equivalente) e do juiz de Direito responsável, com a coordenação da entidade conveniada.

Conciliadores

Art. 6º. Os conciliadores serão escolhidos pelo juiz responsável, preferencialmente entre cidadãos da região atendida, bacharéis em Direito, professores e acadêmicos de comprovada idoneidade moral e ilibada reputação.

§ 1º. Ao conciliador incumbe auxiliar na recepção dos pedidos e presidir a audiência de tentativa de conciliação, pertinente a qualquer reclamação apresentada ao PAC, reduzindo a termo a proposta de acordo.

§ 2º. A nomeação do conciliador, por meio de portaria do juiz responsável, será precedida da publicação de edital, pelo prazo de dez dias, o qual será afixado na sede do juízo e do PAC, para possível impugnação.

§ 3º. Oferecida impugnação, o juiz responsável pelo PAC a apreciará, fundamentadamente, cabendo recurso da decisão à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º. Os conciliadores prestarão seus serviços de modo voluntário, sem nenhum vínculo com o Estado, valendo o efetivo exercício das funções como título em concurso de ingresso na magistratura.

§ 5º. O conciliador assume suas funções ao advento da assinatura de termo de compromisso, podendo ser dispensado **ad nutum** pelo juiz responsável, mediante portaria. O livro de compromisso será mantido na sede do juízo, e terá campo para que sejam anotadas as datas de início e término das funções, bem como espaço para anotação de expedição da certidão.

§ 6º. Ao conciliador, serão aplicadas, no que couber, as normas relativas a impedimento e à suspeição a que estiverem submetidos os juízes em geral.

§ 7º. Os conciliadores assinarão o livro de presença nos dias em que comparecerem às sessões, nele consignando os horários de entrada e saída.

§ 8º. A qualquer momento e, obrigatoriamente, no fim de cada ano e no término das funções de conciliador, será fornecida certidão do efetivo exercício, com menção à data de seu início, periodicidade e término.

§ 9º. Poderão ser implantadas equipes multidisciplinares de conciliação.

Do processamento dos pedidos

Art. 7º. O pedido será feito ao PAC com registro no livro próprio, ou

atermação, contendo o objeto da pretensão e os nomes dos interessados, designando-se a oportunidade para a realização da audiência de conciliação e expedindo-se carta-convite ao reclamado, acompanhada, se necessário, de cópias da reclamação.

Parágrafo único. Será aberta ficha em nome do reclamante, na qual serão anotadas as principais ocorrências pertinentes ao expediente.

Art. 8º. Na oportunidade designada, registrada ou atermada a reclamação, obtida a conciliação, será lavrado o instrumento que a retrate, firmado pelos interessados e testemunhas, que pode constituir título executivo extrajudicial ou judicial, conforme o caso e o encaminhamento dado inicialmente ao atendimento da ocorrência.

Art. 9º. Ausente o reclamante, o pedido será arquivado.

Art. 10. Caso não obtida a conciliação, ou não comparecendo o reclamado, procedida a atermação, o pedido será encaminhado ao Juizado fixo competente.

Ordem geral dos serviços

Art. 11. Poderão funcionar no PAC representantes do Ministério Público e da assistência judiciária.

Art. 12. O PAC manterá os seguintes livros/registros e classificadores:

I – um livro ou arquivo digitalizado para os registros das reclamações e/ou atermações bem como para o protocolo de papéis em geral e anotação de expedientes;

II – um livro ou arquivo digitalizado para eventual carga de expedientes aos juízes, advogados e membros do Ministério Público;

III – um livro de presença de conciliadores, caso não seja adotado o sistema de fichas;

IV – um livro de registro de encaminhamentos, a fim de que seja anotada a matéria e o destino dado às questões excluídas da competência do PAC;

V – classificador para cópia dos ofícios expedidos e recebidos;

VI – classificador para relação de cartas remetidas ao correio.

Art. 13. Havendo a anuência do Tribunal de Justiça e dos conveniados, serão firmadas parcerias com outros órgãos ou Tribunais, a fim de que os postos de atendimento prestem serviços diversos.

Art. 14. Este ato entrará em vigor na data da sua publicação.

_____, ____ de _____ de ____.

6) Modelo de convênio do Tribunal para instalação de posto de atendimento e conciliação – PAC

O Estado de _____, pessoa jurídica de Direito público interno, por intermédio do Poder Judiciário – Tribunal de Justiça, estabelecido na _____, neste ato representado por seu presidente, Desembargador _____, doravante denominado Tribunal e a instituição de ensino superior (IES) denominada _____, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na _____, neste ato representada pelo seu diretor-geral, Senhor _____, doravante denominada instituição de ensino superior – IES, resolvem firmar o presente convênio, mediante sujeição às seguintes cláusulas:

Do objeto

Cláusula primeira. O presente convênio tem por objeto instituir parceria entre o Tribunal e a IES, visando à instalação de um posto de atendimento e conciliação com a finalidade de colocar à disposição da população da região na qual se situa serviços destinados à composição de conflitos e lides, para integrar e orientar as atividades de conciliadores e do Juizado Especial.

Da supervisão e coordenação

Cláusula segunda. A supervisão do posto de atendimento e conciliação – PAC será exercida pelo Tribunal por meio da coordenadoria estadual dos Juizados Especiais, cabendo o implemento e a coordenação à IES, com a colaboração do diretor do curso de Direito e dos professores responsáveis pelo estágio daquela instituição.

Das obrigações e responsabilidades

Cláusula terceira. Compete ao Tribunal:

- I – indicar o juiz coordenador do PAC;
- II – supervisionar as atividades pertinentes ao PAC;
- III – oferecer orientação aos responsáveis pelo treinamento dos acadêmicos/estagiários para que possam exercer as funções de conciliadores;
- IV – definir as rotinas de trabalho e seus fluxos administrativos;
- V – orientar a capacitação, de forma compartilhada, com a IES.

Cláusula quarta. Compete à IES:

- I – coordenar as atividades pertinentes ao PAC;
- II – fornecer material de expediente, instalações, infra-estrutura de pessoal, equipamentos de informática, salas e mobiliário;
- III – arcar com as despesas de manutenção, e
- IV – submeter à aprovação do Tribunal os nomes de conciliadores, mediadores, coordenadores e juízes leigos.

Dos recursos

Cláusula quinta. As despesas decorrentes do objeto do presente convênio, concernentes à instalação e ao funcionamento, correrão à conta de dotações próprias dos convenientes, conforme as responsabilidades de cada um assumidas neste termo.

Da alteração

Cláusula sexta. A alteração de qualquer das disposições estabelecidas neste convênio somente se reputará válida se tomada nos termos da lei e expressamente em termo aditivo, que ao presente se aderirá.

Da rescisão e da renúncia

Cláusula sétima. O Tribunal e/ou a IES poderão, a qualquer tempo, rescindir o presente convênio, mediante denúncia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, nos seguintes casos:

I – pelo não cumprimento de qualquer de suas cláusulas;

II – pela falta de interesse de qualquer das partes na sua manutenção;

III – por mútuo acordo; ou

IV – por força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

Da legislação aplicável e dos casos omissos

Cláusula oitava. O presente convênio rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Do prazo

Cláusula nona. O prazo de vigência do presente convênio será de ___ (xxx) anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser renovado mediante acordo prévio entre as partes, formalizado por termo aditivo.

Parágrafo único. A data da implantação do posto de atendimento e conciliação – PAC será oportunamente definida pelas partes.

Da publicação

Cláusula décima. O Tribunal é responsável pela publicação no Diário da Justiça do Estado do resumo do presente convênio, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Do foro

Cláusula décima primeira. Fica eleito o foro da comarca da capital, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas dúvidas e questões oriundas do presente convênio.

E, por estarem acordes, as partes assinam este instrumento em 2 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo.

_____, _____ de _____ de _____.

7) Modelo de ofício dirigido às autoridades comunicando a iniciativa do Projeto Movimento pela Conciliação e solicitando a indicação de nomes de pessoas que, residentes na localidade, possam colaborar como conciliadores

Cidade, data.

Ofício n. _____

Referente: Justiça informal de conciliação

Prezado Senhor,

Por meio do presente expediente, vimos dar ciência da deflagração, neste Município, da iniciativa adotada por este juízo, objetivando a instalação e o oferecimento à sociedade local dos serviços de conciliação informal, sob a designação de Justiça de conciliação, alternativa de enfrentamento à litigiosidade contida, buscando desafogar o Judiciário e, ao mesmo tempo, propiciar, concreta e diretamente, a pacificação social por intermédio do atendimento a um considerável contingente populacional, o que ensejará verdadeira distribuição democrática e popular de uma modalidade eficaz de jurisdição informal.

A presente sugestão vai ao encontro da função social do Poder Judiciário, daí a presente solicitação no sentido de que, no prazo de 15 dias, Vossa Senhoria, querendo, digne-se em remeter a este juízo nomes de pessoas de moral e reputação inatacáveis, detentoras de excelente conceito e conduta no seio da sociedade local, para que, sob o crivo deste juízo, possam vir a fazer parte da equipe de conciliadores que atenderão à população local no Juizado de conciliação que, em breve, será instalado neste Município.

No aguardo da sua missiva, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Juiz de Direito.
Ao Ilustríssimo Senhor

DD. Presidente do CDL/sindicatos/clubes de serviço/cooperativas etc.

8) Modelo de resolução do Tribunal para a implantação de núcleo de conciliação nos Tribunais ou turmas recursais⁶

Resolução nº. __/06–TJ

Institui o Núcleo de Conciliação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de _____ (da ____ Turma de Recursos).

O Tribunal de Justiça do Estado de _____, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Justiça (ou das turmas de recursos) do Estado de, o Núcleo de Conciliação como instrumento de apoio à consecução da exigência constitucional de celeridade na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII).

Art. 2º. O Núcleo de Conciliação será presidido por um juiz de Direito (juiz leigo ou conciliador), indicado pelo presidente do Tribunal e coordenado por um magistrado aposentado, designado pelo presidente do Núcleo.

§ 1º. O Núcleo também será integrado por conciliadores, recrutados, preferencialmente, entre magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do Estado, todos aposentados, e, ainda, por professores universitários e advogados, com larga experiência e reputação ilibada;

§ 2º. Os membros do Núcleo de Conciliação não farão jus a nenhum tipo de remuneração;

§ 3º. A atividade do Núcleo de Conciliação não inibe a iniciativa conciliatória dos desembargadores relatores.

Art. 3º. O Núcleo de Conciliação contará com o apoio de servidores, especialmente destacados para as atribuições da secretaria, supervisionados pelo presidente do Núcleo e pelo coordenador.

Art. 4º. Poderão ser submetidos ao procedimento de conciliação, no segundo grau de jurisdição, os processos relativos aos respectivos recursos, selecionados a critério dos relatores ou quando houver pedido da parte.

Art. 5º. Selecionados os processos, a secretaria do Núcleo de Conciliação dará ciência da designação aos advogados, podendo encaminhar correspondência às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem seu interesse à realização da audiência de conciliação.

§ 1º. Os advogados das partes, após a distribuição dos processos, poderão, espontaneamente, requerer ao relator que os feitos sejam submetidos

à audiência de conciliação a ser designada;

§ 2º. No caso de manifestação positiva, serão designados dia e hora para audiência de conciliação, sendo as partes e advogados comunicados por telefone, por meio eletrônico, pelo correio ou, se necessário, pelo Diário da Justiça;

§ 3º. Não havendo manifestação das partes e/ou advogados, ou esta for negativa, a secretaria do Núcleo de Conciliação devolverá os autos ao relator.

Art. 6º. As audiências de conciliação serão realizadas em local previamente designado pelo presidente do Núcleo.

Parágrafo único. Para os processos oriundos do interior, as audiências de conciliação poderão ser realizadas nas comarcas em que o presidente do Núcleo de Conciliação determinar, preferencialmente nas sedes de turmas de recursos dos Juizados Especiais.

Art. 7º. O conciliador, as partes e seus advogados ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, que subscreverão no início dos trabalhos, devendo guardar sigilo a respeito do que foi dito, exibido ou debatido na audiência, sendo que tais ocorrências não serão consideradas como prova para outros fins que não os da conciliação.

Art. 8º. Obtida a conciliação, será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes, pelos advogados e pelo conciliador, que será submetido à apreciação do Ministério Público, se for o caso, e, após, encaminhado para homologação pelo relator do processo, em sessão do respectivo órgão fracionário.

Art. 9º. O presidente do Núcleo de Conciliação fará baixar normas procedimentais disciplinando os dispositivos da presente Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Cidade, data
Presidente

9) Modelo de convênio para instalação de cartório anexo de Juizado Especial Cível em universidades

O Tribunal de Justiça do Estado de _____, denominado simplesmente Tribunal, neste ato representado pelo Desembargador _____, e a Faculdade _____, doravante denominada simplesmente Universidade, neste ato representado por seu Diretor _____, pelo presente convênio, resolvem, de comum acordo, instalar um cartório anexo do Juizado Especial Cível de _____, em dependências da Universidade, na Rua _____, observadas as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira. O convênio considera a necessidade de ampliar o atendimento jurisdicional à população em geral e a realização de trabalhos de prática jurídica pelos alunos da Universidade, inclusive para os fins do artigo 10 da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Cláusula Segunda. O Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça fixará as regras para distribuição de processos, organizando, diretamente ou por órgãos subordinados, os serviços do cartório anexo.

Cláusula Terceira. O Judiciário será responsável pelo recrutamento e orientação dos conciliadores, por meio do juiz diretor do Juizado Especial Cível, na forma da legislação em vigor, com constante acompanhamento de todos os atos que se desenvolvem no anexo, visando ao bom atendimento à população e ao desenvolvimento intelectual e jurídico dos alunos. Também a dispensa de conciliador será determinada pelo juiz diretor, sem necessidade de motivação.

Cláusula Quarta. São obrigações da Universidade:

a) destinar espaço físico com terminal telefônico ou ramal de uso exclusivo para funcionamento do cartório;

b) fornecer pessoal de apoio para o funcionamento do cartório, docentes e discentes para o atendimento aos jurisdicionados, sob direção do juiz diretor e orientação do Conselho Supervisor, arcando com as despesas a eles relacionadas;

c) fornecer às suas expensas mobiliário, equipamento de escritório e informática e impressos que serão utilizados no cartório anexo;

d) propiciar condições de limpeza, conservação e segurança para os locais cedidos;

e) promover o transporte de papéis do anexo ao Juizado central e vice-versa.

Cláusula Quinta. O cartório anexo funcionará em horário aprovado pelo Conselho Supervisor, atendidas as peculiaridades da Universidade e das áreas adjacentes, para o recebimento dos pedidos e a realização de audiências de tentativa de conciliação. A critério do juiz diretor, poderão ser realizadas audiências de instrução e julgamento no local.

Cláusula Sexta. Proferida a sentença, de qualquer natureza, os autos serão encaminhados ao cartório do Juizado a que o anexo estiver vinculado, no qual serão processados os recursos e a execução.

Cláusula Sétima. O Juizado Especial Cível, com seu cartório anexo, será competente para toda matéria prevista na Lei nº 9.099/95, na lei estadual específica e nas resoluções do Tribunal de Justiça de _____.

Cláusula Oitava. O presente convênio terá vigência a partir de sua assinatura e validade por prazo indeterminado. A renúncia, por qualquer das partes, deverá ser precedida de notificação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula Nona. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Magistratura, por proposta do Conselho Supervisor.

E, por estarem de acordo, e para todos os efeitos de direito, subscrevem as partes interessadas o presente instrumento, em três vias, uma das quais será registrada em livro próprio do Departamento do Conselho Superior da Magistratura.

Presidente do Tribunal de Justiça de _____
Diretor da Universidade de Direito _____

10) Modelo de portaria editada pelo juízo de primeiro grau, visando à implantação e estabelecendo procedimentos concernentes ao Juizado Informal de Conciliação⁷

Portaria nº. _____

O Excelentíssimo Senhor _____, Juiz de Direito da _____ Vara Cível da comarca de _____, no uso das suas atribuições e na forma da lei,

Considerando a sobrecarga de feitos em trâmite, a realidade da litigiosidade contida, o surgimento de modalidades de conflitos oriundos de novas relações materiais/sociais (consumo, informática, meio ambiente etc.), as condições de aparelhamento e a adequação dos mecanismos do Estado e das suas instituições para a resolução de conflitos, bem como o tempo de duração do processo;

Considerando a premente necessidade de implementação de mecanismos alternativos voltados à solução de conflitos, sem que, para tanto, seja necessária a edição de novas leis ou o dispêndio de significativos recursos públicos;

Considerando que, nos termos do art. 57 da Lei nº 9.099/95, o acordo extrajudicial de qualquer valor, formalizado perante o Juizado de Conciliação Informal, poderá vir a ser homologado pelo juízo competente, convertendo-se, se for o caso, em título sujeito à execução, o que também pode ocorrer com o instrumento particular (termo de composição) assinado por testemunhas, conforme o art. 585, II, do CPC;

Considerando a necessidade de se viabilizar o acesso das populações mais carentes a alternativas lícitas de composição dos seus conflitos, superando a exclusão e o impedimento à proteção do Estado;

Considerando as tendências de desjurisdicionalização dos conflitos, a racionalização dos mecanismos destinados à pacificação social, o incremento de métodos não adversariais para a solução de conflitos mais elementares, a adoção de mecanismos visando a evitar o agigantamento da estrutura do Judiciário;

Considerando o disposto nos artigos 125, IV; 269, III; 277; 331; 448; 449; 585, II; e 475-N, III e V, inserido pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, todos do Código de Processo Civil, os artigos 22 e 57, da Lei nº 9.099/95, o disposto no art. 840 do Código Civil (correspondente ao art. 1.025 do CC/1916), o contido nos artigos 21, § 4º, e 28 da Lei de Arbitragem, nos artigos 5º, IV; 6º, VII, e 107, do Código de Defesa do Consumidor, os artigos 3º, I, e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, destacando como um dos seus objetivos fundamentais a pacificação social, atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais adequadas e céleres para a consecução deste objetivo, RESOLVE, diante das ponderações

acima declinadas, expedir a presente portaria destinada à implementação de um Juizado Informal de Conciliação no Município (lugar) _____, o que é feito observando-se os seguintes moldes:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. É instalado o Juizado Informal de Conciliação do Município de _____, destinado a oferecer à sociedade local métodos não adversariais de composição de conflitos.

Capítulo II

Das matérias, conciliadores, secretarias e procedimentos

Art. 2º. O serviço de conciliação informal será oferecido por intermédio de um voluntário, selecionado na comunidade, submetido ao Ministério Público, designado pelo juiz de Direito da comarca dentre cidadãos de ilibada conduta e boa reputação, preferencialmente advogados e bacharéis em Direito, atuando na busca da composição de conflitos, observados os impedimentos legais.

Art. 3º. O conciliador também poderá exercer a função de secretário do serviço de expediente, designando-se para tanto, se for o caso, um estagiário ou funcionário, quando a necessidade o exigir, sendo mantido um registro geral das ocorrências e/ou um assento próprio para as atermações, lavrando-se sumária ata ao advento da audiência dos interessados, seja na hipótese da efetivação, ou não, do respectivo acordo, e expedindo-se cópias, correspondências e ofícios.

Art. 4º. As reclamações serão anotadas ou aterradas, designando-se a oportunidade para a conciliação, expedindo-se a respectiva carta-convite e observando-se a informalidade nos procedimentos e audiências, objetivando-se a composição dos casos, lavrando-se termo simplificado do resultado obtido, o qual, firmado por duas testemunhas, pode constituir título executivo extrajudicial, e, no caso de submissão ao respectivo juízo, caberá a homologação.

Capítulo III

Dos convênios, instalação e funcionamento

Art. 5º. Os Municípios, universidades, entidades públicas ou particulares poderão formalizar convênios visando à implementação do Juizado Informal de Conciliação, cujas propostas deverão ser encaminhadas a este juízo para remessa e aprovação do Tribunal de Justiça.

Capítulo IV

Das custas e encargos

Art. 6º. O trabalho prestado pelo conciliador será voluntário e gratuito, o mesmo ocorrendo com o secretário-geral, quando houver, exceto quando colocado à disposição por entidade interessada conveniada, à qual competirá o respectivo ônus.

Art. 7º. O acesso ao Juizado Informal de Conciliação independerá do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas, sendo prestados gratuitamente todos os serviços a cargo do juízo.

Capítulo V

Das disposições finais

Art. 8º. Ao juízo competirá a guarda dos livros de registro das reclamações, e/ou atermações, das atas das audiências informais, aos quais todos os interessados terão acesso, deles podendo obter cópias, competindo aos respectivos conciliadores ou secretários-gerais remeter, ao final de cada mês, ofício ao Tribunal de Justiça com os dados estatísticos das suas atividades.

Art. 9º. No resguardo do direito dos interesses e da ampla defesa daqueles que acorrerem ao Juizado Informal de Conciliação, serão solicitadas periodicamente à OAB local relações com os nomes dos advogados que se colocaram à disposição para atuar nos juizados informais, aos quais, convidados alternadamente para estarem presentes, será assegurada preferência na designação e realização das audiências em que comparecerem acompanhando as partes.






Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, encaminhando-se cópia aos Excelentíssimos Senhores Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça e Coordenador Estadual dos Juizados Especiais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselho Nacional de Justiça
Projeto Movimento pela Conciliação
Estimativa de custos
Atualizado em junho de 2006
Comissão de Juizados Especiais

Eduardo Lorenzoni
Conselheiro – CNJ
Germana Moraes
Conselheira – CNJ
Grupo de Estudos
conciliação
Marco Aurélio Gastaldi Buzzi
Desembargador – TJSC
magb1482@tj.sc.gov.br
Mariella Nogueira
Juíza de Direito – TJSP
mfanogueira@tj.sp.gov.br

**A) percepção geral dos custos do plano de ação para im-
plementação do Projeto Movimento pela Conciliação**

- | | |
|---|--|
| 1. Diagnosticar os focos de de-
manda passíveis de conciliação | Identificar conflitos
Identificar Regiões
Identificar infra-estrutura atual
Elaborar banco de dados |
|  | |
| 2. Criar comissão permanen-
te de conciliação | Indicar responsáveis
Estabelecer funções
Fomentar o debate institucional |
|  | |
| 3. Definir política de visibilidade
interna e externa do Projeto | Definir objeto
Política de visibilidade
Ações para conferir visibilidade interna e
externa
Modificação de posturas |
|  | |
| 4. Buscar e realizar convênios
e parcerias | Elaborar conteúdo e padronizações
Recrutamento e seleção |
|  | |
| 5. Capacitar conciliadores e
juízes leigos | |
|  | |
| Implementação | |

1. Prazo de implementação: junho/2006.
Custo: zero. Adaptação das atuais planilhas.

2. Prazo para implementação: junho/2006.
Custo: médio*. Criação da comissão, equipamentos e mobiliário; destacamento de equipe; impressão e divulgação de materiais; deslocamento e acomodação de palestrantes, preferencialmente aqueles lotados no próprio Estado.

3. Prazo para implementação: permanente.
Custo: mínimo*. Utilização de meios disponíveis de cada setor (jornais, e-mails, diários oficiais, espaço destinado a informações de utilidade pública nos meios de comunicação, assessoria de imprensa do Poder Judiciário, TV Justiça).

4. Prazo para implementação: dezembro/2006.
Custo: zero. Utilização dos meios convencionais.

5. Prazo para implementação: dezembro/2006.
Custo: médio*. Preparação, impressão e distribuição de material de capacitação; meios de disseminação de informação: aula virtual, telecurso, mídia gravada; deslocamento e acomodação do agente instrutor/multiplicador.

*Verificar detalhamento no tópico seguinte.

B) Detalhamento das estimativas de custos do plano de ação para implementação do Projeto Movimento pela Conciliação

Criar comissão permanente de conciliação

Ação	Custo	Observação
Criação da comissão	0,00	
Equipamentos/mobiliário	0,00	
Destacamento de equipe	0,00	
Impressão de materiais	500,00	Milheiro folder
Divulgação de materiais	500,00	Correios – mala-direta
Remuneração para palestrantes	2.000,00	Palestra – 8h
Deslocamento de palestrantes	2.000,00	Transporte aéreo
Acomodação de palestrantes	150,00	Diária em hotel

Definir política de visibilidade do Projeto

Ação	Custo	Observação
Produção de material	3.000,00	Consultoria técnica de imprensa
Divulgação na imprensa	2.500,00	Jornal regional, duas inserções

Capacitar conciliadores e juizes leigos

Ação	Custo	Observação
Produção de material de capacitação	5.000,00	Equipe conteudista
Impressão de material de capacitação	100,00	Por unidade
Distribuição de material de capacitação	8,00	Frete unitário
Aula virtual (30h)	700,00	Por aluno
Telecurso		Por aluno – sem custos de criação sala
Curso multimídia em DVD	7.000,00 3.000,00	Produção de um programa Confecção de 100 cópias em DVD
Deslocamento	Variável	
Agente instrutor/ multiplicador	1.500,00	Capacitação – 8h
Acomodação de agente instrutor/multiplicador	150,00	Diária em hotel

C) estimativa para estruturação nacional

Uma opção razoável é iniciar, em cada Estado, um projeto de divulgação do **Projeto Movimento pela Conciliação**, com imediata preparação de 100 (cem) conciliadores na capital, que depois serão dirigidos às comunidades de origem para realização das atividades.

Para envolvimento da comissão permanente de conciliação e sensibilização do Poder Judiciário:

Ação	Cálculo	Valor
Produção de material de divulgação		3.000,00
Impressão de materiais de sensibilização do Tribunal para um público-alvo estimado de 10.000 pessoas	10 x 500,00	5.000,00
Envio de mala-direta a 40% do público-alvo	4 x 500,00	2.000,00
Evento de sensibilização (8h)		2.000,00
Acomodação de palestrante		150,00
Deslocamento de palestrante		2.000,00
	Total	14.150,00

Para capacitação de conciliadores e juízes leigos, fazendo-se opção pelo curso virtual:

Ação	Cálculo	Valor
Produção de material de capacitação		5.000,00
Impressão de material de capacitação	100 x 100,00	10.000,00
Distribuição de material de capacitação	100 x 8,00	800,00
Curso virtual	100 x 700,00	7.000,00
Aula presencial com agente instrutor (8h)		1.500,00
Acomodação de agente instrutor		150,00
Deslocamento de agente instrutor		2.000,00
	Total	26.450,00

Estima-se, como custo geral extra-operacional para o pacote acima, com as devidas ressalvas, por Estado, o valor de R\$40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais).

– As previsões de custos foram feitas levando-se em consideração a pesquisa direta e informal nos respectivos setores que desenvolvem a atividade visada, e, também, empresas gráficas, de publicidade, entidades de ensino, empresas de transportes, hotéis, profissionais e técnicos de cada uma das áreas.

– O quadro “B” contém as estimativas gerais de custos destinadas a servir de parâmetro, e o quadro “C” aplica aquelas previsões gerais na

simulação de um curso ou preparação para um grupo de até 100 (cem) pessoas, a partir de 1 (um) professor. As despesas com materiais de expedientes também levam em conta um contingente de 100 (cem) pessoas, mas os deslocamentos contabilizam apenas as despesas com um único palestrante, servindo assim essa fórmula como padrão que pode ser multiplicado ou dividido, conforme as proporções do projeto que a instituição interessada desejar implementar.

– Além da alternativa de realização dos cursos, em cada Região, com o deslocamento de orientadores e dos interessados, há a possibilidade de se reproduzir as palestras de formação por meio de DVDs ou CDs, remetendo-os às comarcas ou Varas judiciais.

**Projeto Movimento pela Conciliação
Manual de Implementação**

**Conselho Nacional de Justiça
Comissão de Juizados Especiais**

Eduardo Lorenzoni
Conselheiro – CNJ

Germana Moraes
Conselheira – CNJ

Fórum Nacional dos Juizados Especiais
Grupo de Estudos

Marco Aurélio Gastaldi Buzzi
Desembargador – TJSC – FONAJE
magb1482@tj.sc.gov.br

Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira
Juíza de Direito – TJSP – FONAJE
mfanogueira@tj.sp.gov.br

Orivaldo Ribeiro dos Santos
Juiz Federal
ribeiro@jfpr.gov.br